

JARBAS SOARES JÚNIOR
Procurador-Geral de JustiçaLUCIANO FRANÇA DA SILVEIRA JÚNIOR
Corregedor-Geral do Ministério PúblicoNÁDIA ESTELA FERREIRA MATEUS
Ouvidora do Ministério PúblicoELIANE MARIA GONÇALVES FALCÃO
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta JurídicaMÁRCIO GOMES DE SOUZA
Procurador-Geral de Justiça Adjunto AdministrativoCARLOS ANDRÉ MARIANI BITTENCOURT
Procurador-Geral de Justiça Adjunto InstitucionalPAULO DE TARSO MORAIS FILHO
Chefe de GabineteCLÁUDIA FERREIRA PACHECO DE FREITAS
Secretária-GeralCLARISSA DUARTE BELLONI
Diretora-Geral**CIRCULAÇÃO IRRESTRITA - SEXTA-FEIRA, 16 DE ABRIL DE 2021**

O Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais-DOMP/MG, instituído pela Resolução PGJ n.º 1, de 6 de janeiro de 2014, com fundamento no parágrafo único do art. 1.º da Lei Estadual n.º 19.429, de 11 de janeiro de 2011, é veiculado, sem custos, no sítio do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (www.mpmg.mp.br) na rede mundial de computadores (Internet). O DOMP/MG é o instrumento oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais, procedimentais e administrativos do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e substitui a versão impressa das publicações oficiais. Sua publicação atende aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), instituída pela MP-2.200-2/2001.

▲ ATOS ADMINISTRATIVOS**▲ PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N.º 879/2021 – Designa, nos termos do artigo 18, inciso XLIV, da Lei Complementar nº 34/94, a Promotora de Justiça Sandra Fátima Totte para atuar em regime de plantão nos dias 17, 18, 21, 24 e 25 de abril corrente, para apreciação de medidas urgentes propostas em processos que tramitam pelo Sistema de Execução Eletrônica Unificado-SEEU, no Estado de Minas Gerais, de acordo com a Portaria Conjunta n.º 8/PR-TJMG/2018.

Altera a Portaria n.º 1448/2020, referente ao plantão de audiências de custódia da Capital, durante o primeiro semestre de 2021:

Dia 17 de abril

Exclui: Alexandre Brasileiro de Queiroz

Inclui: Paulo César de Freitas

Dia 18 de abril

Exclui: Ana Cláudia Lopes

Inclui: Henry Wagner Vasconcelos de Castro

Altera a escala de plantão a que se refere a Resolução n.º 19/2017, para o exercício de atividades urgentes nos feriados e fins de semana, no mês de ABRIL de 2021, publicada em 25/03/2021:

REGIAO ADMINISTRATIVA XXIX

Comarca (s) / unidade (s): Bocaiuva; Coração de Jesus; Francisco Sá; Grão Mogol; Montes Claros.

Período / Ano	Promotor (es) Comarca (s)
10-04-2021 - 11-04-2021	Exclui: Valmira Alves Maia (Montes Claros) Inclui: Wagner Noronha Neves (Montes Claros)
17-04-2021 - 21-04-2021	Exclui: Valmira Alves Maia (Montes Claros) Inclui: Danniell Librelon Pimenta (Montes Claros)

JARBAS SOARES JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ATO CGMP N.º 2, DE 15 DE ABRIL 2021

Aprova a revisão e a atualização dos Atos Orientadores expedidos pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram outorgadas pelo art. 39, XXIV, da Lei Complementar Estadual n.º 34, de 12 de setembro de 1994,

CONSIDERANDO que é necessário o estabelecimento de diretrizes para a concretização paulatina e dialógica dos princípios da unidade e da indivisibilidade institucionais, nas diversas áreas de atuação finalística do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, em observância ao princípio da unidade e a partir da ampliação dos canais democráticos de debate sobre a eficiência da atividade-fim, a instituição deve buscar, com fulcro nos objetivos fundamentais da República, o alinhamento procedimental e a definição pragmática da atuação institucional, nos termos do Plano Geral de Atuação, preservando-se também a independência funcional;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral é órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais dos membros da instituição, nos termos do art. 38, “caput”, da LC n.º 34/1994;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral fazer recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos de execução, nos termos do art. 39, VII, da LC n.º 34/1994,

DELIBERA:

Art. 1º Fica aprovada a revisão e a atualização da Consolidação dos Atos Orientadores expedidos pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Consolidação está disponível no “MP normas”, acessível no portal do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (www.mpmg.mp.br), bem como no “Vade Mecum” da Corregedoria-Geral, na extranet institucional.

Art. 3º As recomendações e as orientações emanadas do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como os atos análogos conjuntos de que participa a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, integram e complementam esta Consolidação, independentemente de referência expressa, salvo naquilo em que esta dispuser de modo diverso.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 15 de abril de 2021.

LUCIANO FRANÇA DA SILVEIRA JÚNIOR

Corregedor-Geral do Ministério Público

ATO CGMP N.º 2, DE 15 DE ABRIL DE 2021

SUMÁRIO

Título I. Das normas gerais

(art. 1º a 10)

Capítulo I. Dos atos orientadores (art. 1º a 5º)

Capítulo II. Dos enunciados de súmulas da Corregedoria-Geral (art. 6º a 10)

Título II. Das recomendações e orientações destinadas ao exercício da atividade-fim

(art. 11 a 244)

Capítulo I. Das recomendações comuns (art. 11 a 36)

Capítulo II. Da matéria criminal (art. 37 a 79)

Capítulo III. Do controle externo da atividade policial (art. 80 a 85)

Capítulo IV. Da promoção dos direitos humanos (art. 86 a 94)

Capítulo V. Da defesa da ordem econômica e tributária (art. 95 a 97)

Capítulo VI. Da matéria cível (art. 98 a 124)

Capítulo VII. Da defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 125 a 153)

Capítulo VIII. Da proteção do meio ambiente (art. 154 a 164)

Capítulo IX. Da intervenção em conflitos agrários (art. 165 a 168)

Capítulo X. Da proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural (art. 169 a 172)

Capítulo XI. Da proteção do patrimônio público (art. 173 a 203)

Capítulo XII. Da promoção da saúde pública (art. 204 a 224)

Capítulo XIII. Da promoção dos direitos das pessoas com deficiência (art. 225)

Capítulo XIV. Da intervenção nas relações de consumo (art. 226 a 228)

Capítulo XV. Da proteção dos idosos (art. 229)

Capítulo XVI. Da promoção da educação (art. 230 a 231)

Capítulo XVII. Da fiscalização das fundações (art. 232)

Capítulo XVIII. Da habitação e do urbanismo (art. 233 a 239)

Capítulo XIX. Do apoio e da mediação comunitárias (art. 240 a 244)

Título III. Das disposições finais e transitórias

(art. 245 a 248)

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DOS ATOS ORIENTADORES

Art. 1º Esta Consolidação, norteadada pelos princípios da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, dispõe sobre os atos orientadores emanados da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 4º do Ato CGMP n.º 1, de 19 de fevereiro de 2021.

Art. 2º Esta Consolidação complementa o sistema normativo da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e é de conhecimento cogente pelos integrantes da instituição.

§ 1º Integram esta Consolidação as recomendações e as orientações sobre matérias de relevância institucional referentes à atividade-fim, nos termos dos arts. 38 e 39, VII, da LC n.º 34/1994 e dos arts. 46, III, e 58, § 2º, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral (aprovado pela Resolução n.º 12, de 28.09.2016, da Câmara de Procuradores, publicada no DOMP em 06.10.2016).

§ 2º As manifestações processuais e procedimentais do órgão de execução natural, desde que fundamentadas e voltadas à afirmação material dos valores constitucionais democráticos e dos objetivos fundamentais da República, estão guarnecidas pela insindicabilidade da interpretação jurídica e pela mínima intervenção correcional, ressalvados os casos de:

I - fraude ou má-fé;

II - abdicação, esvaziamento ou delegação indevida de atribuição;

III - abuso ou renúncia de prerrogativa institucional.

§ 3º As normas orientadoras da Corregedoria-Geral serão interpretadas de acordo com os considerandos e as diretrizes da Carta de Brasília, aprovada em 22 de setembro de 2016, no 7º Congresso de Gestão do Conselho Nacional do Ministério Público, pelas Corregedorias Nacional e dos Ministérios Públicos dos Estados e da União.

Art. 3º A função orientadora da Corregedoria-Geral se manifesta, notadamente, por meio da expedição de recomendações e orientações aos órgãos de execução quanto a aspectos inerentes ao exercício das atribuições típicas, finalísticas e naturais do Ministério Público (art. 38 da LC n.º 34/1994).

§ 1º As recomendações e as orientações editadas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público versarão principalmente sobre questões praxistas, procedimentais e instrumentais, embora possam contemplar aspectos jurídico-processuais.

§ 2º O sistema orientador da Corregedoria-Geral do Ministério Público coexiste com as recomendações e as diretrizes emanadas de outros órgãos da Administração Superior ou oriundas do Plano Geral de Atuação do Ministério Público, assim como advindas de dinâmicas adotadas pelas Coordenadorias Estaduais ou Regionais, devendo primar por sua harmonização com as metas estabelecidas no Planejamento Estratégico Institucional (arts. 18, XXIV e XXV, 19, parágrafo único, 33, IX, e 24, III, da LC n.º 34/1994).

Art. 4º Atos orientadores são deliberações que abrangem preceitos de natureza funcional afetos aos membros do Ministério Público, aos órgãos de administração e, eventualmente, aos órgãos auxiliares, nos termos do art. 36 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral.

§ 1º O Corregedor-Geral, de ofício, por sugestão de seus Assessores ou de seus Subcorregedores-Gerais ou por representação de qualquer órgão institucional, avaliará a conveniência da publicação de matéria de repercussão geral, com caráter abstrato funcional, para conhecimento da classe, nos termos do art. 40 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral.

§ 2º O Corregedor-Geral poderá conferir publicidade geral aos procedimentos de orientação, com a finalidade de levar ao conhecimento dos membros da instituição ou de destinatários da atuação ministerial posicionamentos, providências ou procedimentos relevantes à atuação correcional ou funcional dos membros ou dos servidores do Ministério Público, nos termos do art. 41 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral.

§ 3º As consultas dirigidas à Corregedoria-Geral para fins de orientação somente serão admitidas se tiverem sido formuladas por membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e guardarem pertinência temática com as finalidades institucionais e com as competências do órgão corregedor.

§ 4º Não serão conhecidas pela Corregedoria-Geral as consultas que visarem à solução de caso concreto, em substituição ao órgão natural, e as que versarem sobre questões puramente acadêmicas, sem efeito na práxis ministerial, nos termos do art. 42 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral.

Art. 5º Em correições e inspeções, nos termos do Ato CGMP n.º 01/2021, cabe aos Subcorregedores-Gerais e aos Assessores do Corregedor-Geral, conforme a necessidade de orientação ou de fiscalização, emitir:

I - recomendações sem efeito vinculativo, especialmente baseadas nesta Consolidação;

II - orientações em virtude de consulta oral apresentada pelo órgão correccionado, observados os §§ 3º e 4º do art. 4º desta Consolidação.

III - recomendações com força de determinações (art. 36, VIII, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral), nos casos de inobservância das normas legais e dos atos administrativos cogentes emanados da Corregedoria-Geral, especialmente as do Ato CGMP n.º 1/2021, de outros órgãos da Administração Superior ou do Conselho Nacional do Ministério Público.

CAPÍTULO II

DOS ENUNCIADOS DE SÚMULAS DA CORREGEDORIA-GERAL

Art. 6º Os Enunciados de Súmulas da Corregedoria-Geral são verbetes que conterão a síntese de questões sedimentadas no âmbito de sua orientação funcional, nos termos do art. 44 do Regimento Interno.

Art. 7º Os Enunciados de Súmulas estão disponíveis na página eletrônica da Corregedoria-Geral e no “Vade Mecum” da Corregedoria-Geral, ambos acessíveis a partir do portal do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (www.mpmg.mp.br).

Art. 8º Os Enunciados de Súmulas seguirão ordem numérica e, eventualmente, serão organizados por matérias, para facilitação da consulta.

Art. 9º O Corregedor-Geral designará membros e servidores para comporem grupos de trabalho para a elaboração das propostas de enunciados em relação a assuntos já sedimentados.

Parágrafo único. Os Enunciados serão aprovados pelo Corregedor-Geral após manifestação favorável dos grupos de trabalhos.

Art. 10. Sempre que conveniente e oportuno, o Corregedor-Geral solicitará aos órgãos de execução e aos servidores, de forma ampla, atual e plural, o envio de propostas de Enunciados de Súmulas sobre matérias específicas.

Parágrafo único. As propostas deverão ser encaminhadas para o “e-mail” corregedoria@mpmg.mp.br, com prazo de resposta de 20 (vinte) dias, se outro não for indicado na solicitação.

TÍTULO II

DAS RECOMENDAÇÕES E ORIENTAÇÕES DESTINADAS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE-FIM

CAPÍTULO I

DAS RECOMENDAÇÕES COMUNS

Participação de membro do Ministério Público em fundos, conselhos, comissões ou organismos estatais. Restrições. (Pedidos de Providências CNMP 0.00.000.000871/2012-75 e 0.00.000.001390/2012-87; PROFs 156/2015 e 18/2016; PAI 297/2015).

Art. 11. O membro do Ministério Público pode participar da composição de Conselhos Estaduais ou Municipais constituídos para a

gestão ou para a definição de políticas públicas, desde que não se vincule como signatário direto das decisões colegiadas e somente se tal colaboração se der em áreas relacionadas às funções institucionais do Ministério Público, com direito à voz, mas sem exercer eventual direito a voto.

§ 1º Não se aplica a parte final do “caput” deste artigo, quanto à restrição ao exercício do direito a voto, aos integrantes do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Difusos (Cedif) (art. 13 da Lei n.º 7.347/1985 e art. 10 da Lei Estadual n.º 14.086/2001), do Grupo Coordenador do Fundo Estadual do Ministério Público (Funemp) (Lei Complementar estadual n.º 67/2003) e do Grupo Gestor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (FEPDC) (Lei Complementar estadual n.º 66/2003).

§ 2º A exceção prevista no § 1º deste artigo também se aplica aos integrantes do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), na forma do art. 15, § 5º, da Lei Estadual n.º 21.972/2016.

§ 3º Caso os integrantes do Conselho Estadual de Política Ambiental atuem na forma do § 2º deste artigo, deverão dar ciência prévia ao promotor natural em situações concretas de atuação no Conselho.

§ 4º Recomenda-se alinhamento na atuação realizada nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º O membro do Ministério Público não deve integrar conselho municipal instituído por lei local que pretenda criar dever para o Ministério Público estadual em descompasso com suas funções constitucionais e orgânicas, devendo exercer o direito à participação, quando for o caso, em compatibilidade com suas funções ordinárias.

Determinações judiciais. Órgãos subordinados ao Banco Central do Brasil. Acesso ao Bacen-Jud.

Art. 12. O órgão de execução, observada a conveniência e a oportunidade, deverá requerer ao juízo perante o qual oficial que sejam realizadas por meio do sistema Bacen-Jud (www.bcb.gov.br/BCJUDINTRO) todas as determinações judiciais destinadas aos órgãos subordinados ao Banco Central.

Parágrafo único. Podem ser realizadas por meio do Bacen-Jud as seguintes determinações judiciais, entre outras:

I - desbloqueio de contas e ativos financeiros;

II - comunicação de decretação e de extinção de falências;

III - solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, saldos, extratos e endereços de clientes.

Da intervenção do Ministério Público em conflitos, controvérsias e problemas sociais.

Art. 13. Para viabilizar a tutela constitucional adequada, o órgão de execução deverá intervir socialmente a partir de uma perspectiva inter e multidisciplinar, evitando a análise dos problemas sociais pelo ponto de vista exclusivamente jurídico.

Parágrafo único. O órgão de execução deverá atuar para construir uma compreensão ampla e aprofundada das demandas sociais, garantindo que os interesses de cada grupo sejam sustentados por seus respectivos e legitimados representantes.

Art. 14. O Ministério Público deve atuar como mediador da interlocução entre a sociedade civil e os poderes instituídos, como ente facilitador das comunicações e como fiscal da ação estatal, visando, de forma preventiva, à adequação desta aos direitos fundamentais, de modo a evitar o enfraquecimento dos demandantes quando em diálogo com autoridades e seus representantes.

Art. 15. Para tornar o Ministério Público uma garantia constitucional fundamental mais acessível e eficiente à população, o órgão de execução deve primar pelo emprego de metodologia de trabalho que facilite a atuação mais próxima, conjunta e integrada à população.

§ 1º Para os fins do “caput” deste artigo, o órgão de execução deve participar ativamente da organização e da provisão de espaços para reuniões e encontros públicos, assim como estabelecer contatos com demais instituições do poder público, além de atuar em campanhas e em atos de empoderamento social dos espaços públicos.

§ 2º A atuação do órgão de execução não deve limitar-se a práticas meramente burocráticas, sendo necessário zelar por uma atuação preferencialmente extrajudicial, com a inclusão, na definição das estratégias de intervenção, de adequada escuta da comunidade diretamente afetada pela violação ou pela ameaça de violação de seus direitos fundamentais.

§ 3º O órgão de execução deve conduzir a sua independência funcional para garantir a unidade definida coletivamente no Planejamento Estratégico Institucional e nos Planos Gerais de Atuação Funcional.

Art. 16. Atuando como negociador e/ou mediador de conflitos coletivos, o órgão de execução deve zelar pelas seguintes garantias:

I - para todos os atores do processo, existência de representantes efetivos, que desfrutem de credibilidade nas comunidades afetadas, com capacidade de interlocução com os demais interessados;

II - interesse de todos os afetados, inclusive de terceiros não representados ou sub-representados.

Art. 17. O órgão de execução deverá agir de forma a evitar que prevaleçam estratégias que visem à fragmentação e ao enfraquecimento de questões que envolvam os conflitos coletivos.

Art. 18. O órgão de execução deverá observar o critério da real necessidade e, somente assim, optar pela solução do conflito com a facilitação por terceiro, considerando que a instituição poderá alcançar a resolutividade na sua condição de negociador com representação adequada, consagrada constitucionalmente (arts. 127, “caput”, e 129, II e III, da CF).

Art. 19. O órgão de execução deverá priorizar a resolução consensual dos conflitos pela via extrajudicial ou atuar para fomentar a resolução consensual na pendência de processo judicial (Preâmbulo e arts. 4º, VII, e 5º, § 2º, da CF e art. 3º, § 2º, do CPC), considerando, para tanto, as vantagens temporais e substanciais concretamente aferidas, destacando-se, entre elas, as seguintes:

I - a qualidade do possível desfecho;

II - a duração razoável do processo de resolução;

III - os respectivos custos;

IV - a economia que poderá ser gerada pelo acordo ao se evitar a movimentação do Judiciário.

§ 1º Nas mediações coletivas, o princípio constitucional da publicidade sobrepõe-se à confidencialidade, que deverá ser excepcional e limitada, em razão do interesse social relacionado com as matérias envolvidas.

§ 2º Nas mediações e nos acordos coletivos, deve prevalecer, sempre que possível, o princípio da isonomia quanto à resolução do litígio ou da controvérsia, de forma a garantir que o resultado da composição possa ser replicado para outras situações similares.

§ 3º O órgão de execução deverá zelar para que, nos processos autocompositivos, seja assegurada isonomia substancial de tratamento aos interessados, notadamente nas situações de desigualdade de poder, de modo a garantir, até mesmo, assessoria técnica e jurídica à parte vulnerável.

Dos casos de alta complexidade e de grande repercussão social

Art. 20. Em casos de alta complexidade e de repercussão social que envolvam mais de uma área de atuação ou mais de uma Unidade do Ministério Público dos Estados e da União e que englobem direitos e garantias constitucionais fundamentais de naturezas diversas, o órgão de execução deverá atuar de maneira colaborativa, com a realização de diagnósticos prévios e a adoção de estratégias conjuntas que privilegiem a participação da comunidade afetada e de todos os interessados, de forma a construir um consenso mínimo para orientar a atuação adequada da instituição e a garantir o direito à vida e à sua existência com dignidade.

Art. 21. O órgão de execução, considerando a relevância social e a complexidade do problema e do conflito social, deverá analisar, no caso concreto, a melhor metodologia de trabalho, considerando, sobretudo, a utilidade da instauração de procedimento de projeto social (Carta de Brasília e Resolução PGJ CGMP n.º 2, de 11 de julho de 2013) capaz de envolver a participação de todos os interessados, entes públicos e privados, inclusive universidades e/ou outros centros de pesquisas.

Resolução Consensual de Controvérsias e Conflitos. Tutela adequada e atuação resolutiva.

Art. 22. A teor do disposto no art. 15 da Resolução CNMP n.º 118/2014 e nos termos do art. 191 do CPC, o órgão de execução deverá diligenciar para que sejam adotadas cláusulas sobre convenções processuais nos acordos coletivos sempre que o procedimento judicial tiver de ser flexibilizado e adaptado.

Parágrafo único. Para dar cumprimento ao estabelecido no “caput” deste artigo, o órgão de execução poderá estabelecer, entre outras cláusulas, as que versarem sobre os seguintes temas:

I - custeio dos meios de prova;

II - escolha consensual do perito;

III - reconhecimento da perícia já realizada no âmbito do inquérito civil por técnico do Ministério Público ou outro nomeado;

IV - metodologia de valoração do dano.

Art. 23. O Ministério Público poderá se valer dos processos autocompositivos para a solução de conflitos, controvérsias e problemas relacionados com as suas atribuições constitucionais, assim como poderá referendar, para fins de formação de títulos executivos extrajudiciais (art. 784, IV, do CPC), acordos que envolvam direitos individuais indisponíveis transigíveis.

Parágrafo único. Nas hipóteses do “caput” deste artigo, o órgão de execução avaliará a utilidade concreta de priorizar a homologação judicial para fins de formação de título executivo judicial.

Art. 24. Nas ações civis públicas, nas ações populares e em outras ações coletivas, o órgão de execução diligenciará para priorizar, sempre que possível e mais adequada, a resolução consensual do conflito e/ou da controvérsia (Preâmbulo, art. 4.º, VII, art. 5.º, § 2.º, arts. 127, “caput”, e 129, II, III, todos da CF; arts. 3.º, §§ 2.º e 3.º, e 174, do CPC; art. 3.º, § 2.º, da Lei n.º 13.140/2015), considerando, para tanto, os limites da transigibilidade dos direitos indisponíveis.

Parágrafo único. Para fins do disposto no “caput” deste artigo, diante do caso concreto, o órgão de execução deverá analisar:

I - se a resolução consensual poderá objetivamente ensejar resultado prático mais adequado, útil e eficiente do que a tutela por adjudicação judicial;

II - se a realização de audiência pública se mostra viável para a melhor formação de sua opinião, bem como para a maior publicidade do ato objeto da resolução consensual.

Art. 25. O Ministério Público deverá alinhar a sua atuação para garantir a observância, nos processos autocompositivos extrajudiciais e nos processos judiciais, autocompositivos ou não, dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais nos seus aspectos também objetivos, relativos à organização e à adequação procedimental.

Art. 26. Na elaboração de petições iniciais e de demais manifestações judiciais, assim como na de acordos nos processos de resolução consensual, o órgão de execução deverá considerar, sempre que possível, as manifestações sociais e as manifestações dos cidadãos envolvidos e afetados.

Art. 27. O órgão de execução deverá atuar de modo a aperfeiçoar o diálogo e o consenso entre as instituições e a viabilizar uma atuação social mais efetiva.

Art. 28. A teor das diretrizes da Carta de Brasília, nos procedimentos para a elaboração dos compromissos de ajustamento de conduta, o órgão de execução deverá permitir e fomentar a participação dos representantes dos grupos sociais envolvidos e afetados.

Planejamento dos processos autocompositivos.

Art. 29. Para planejamento do processo autocompositivo, o órgão de execução deverá propor aos atores envolvidos a discussão de medidas e estratégias, além de ponderar sobre a elaboração de estudos técnicos, bem como sobre a duração e os custos do processo, e estabelecer protocolo de conduta.

Parágrafo único. No protocolo de conduta a que se refere o “caput” deste artigo, o órgão de execução deverá definir formato e frequência das reuniões e participação de terceiros interessados, além da forma como será garantida a mais ampla publicidade, incluindo, quando for o caso, o relacionamento com a imprensa.

Art. 30. Para o devido planejamento do processo autocompositivo, o órgão de execução deverá considerar sugestões e críticas dos cidadãos afetados pelo conflito e/ou controvérsia, valendo-se, para tanto, de realização de audiências públicas e/ou outras medidas de diálogos, tais como reuniões ou consultas públicas.

Art. 31. No acordo a ser celebrado, poderá ser prevista e inserida a cláusula rebus sic stantibus, para garantir a atualização e a avaliação periódica da eficiência das medidas nele previstas.

Resolução Consensual de Conflitos. Projeto de Conciliação instituído pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Conciliações intermediadas por estagiários sem efetiva presidência de Juiz de Direito.

Art. 32. O órgão de execução deverá priorizar, sempre que possível, a resolução consensual dos conflitos e das controvérsias, nos termos do art. 3º, § 2º, do CPC, norma processual de eficácia geral aplicável ao Ministério Público nos planos processual e extraprocessual.

Parágrafo único. Para fins do disposto no “caput” deste artigo, o órgão de execução deverá considerar as reais vantagens para a efetividade do interesse social nas circunstâncias do caso concreto, evitando a judicialização sem o exaurimento dos mecanismos de resolução consensual, quando estes se revelarem cabíveis e suficientes.

Art. 33. O órgão de execução avaliará a possibilidade e a relevância de participar de sessões de conciliação reguladas pela Resolução n.º 873/2018 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sendo-lhe facultado acompanhar os juízes orientadores na supervisão delas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à fase conciliatória inerente aos procedimentos cíveis, sempre que não houver Juiz de Direito na presidência efetiva do ato, notadamente nos casos em que o Ministério Público não atuar como parte.

§ 2º A manifestação do Ministério Público na qualidade de fiscal da ordem jurídica ocorrerá, criteriosamente, após a verificação dos termos de eventual acordo firmado na sessão de conciliação e antes da prolação da respectiva sentença.

Tutela coletiva. Destinação de recursos

Art. 34. O órgão de execução deverá velar pela prerrogativa de formulação das propostas de consenso como decorrência da titularidade constitucional da ação, bem como pela indicação e adequada destinação de recursos relativos a essas medidas, inclusive os provenientes de descumprimento de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs).

Tutela coletiva. Obrigação de fazer. Prazo

Art. 35. Quando o objeto do Termo de Ajustamento de Conduta for obrigação de fazer, além do prazo fixado para o cumprimento extrajudicial da obrigação, o título deverá fixar outro para a hipótese de execução, nos termos do art. 815 do CPC.

Medidas compensatórias ajustadas em sede de negócios jurídicos. Destinação de recursos provenientes de descumprimentos de Termos de Ajustamento de Conduta. PROF 221/2017. “Astreintes” e sanções pecuniárias.

Art. 36. Nos Termos de Ajustamento de Conduta que vier a celebrar, o órgão de execução não deve firmar cláusulas que posicionem o próprio Ministério Público como beneficiário de bens ou serviços.

§ 1º Os recursos decorrentes de medidas compensatórias, inclusive nos casos de danos a bens ou ambientes de valor natural, urbanístico, histórico-cultural, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico e científico, devem ser destinados prioritariamente ao Fundo Especial do Ministério Público de Minas Gerais (Funemp), nos termos dos incisos VII, IX e X do art. 3º da Lei Complementar estadual n.º 67, de 22 de janeiro de 2003.

§ 2º Alternativamente, havendo acordo entre o Ministério Público e a parte adversa, a compensação poderá ser revertida, entre outras,

nas seguintes medidas, preferencialmente correlacionadas com o direito coletivo tutelado pela composição:

I - custeio de programas e de projetos de fiscalização, proteção e reparação de bens coletivos, inclusive para apoio técnico ao Ministério Público e demais órgãos de Estado;

II - ações para capacitação técnica na matéria do dano ou do interesse protegido;

III - educação ambiental;

IV - depósito em contas judiciais para projetos de relevância ambiental, urbanística, socioassistencial, entre outros.

§ 3º Os recursos provenientes das multas por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (“astreintes”) previstas em TACs ou impostas por sentenças condenatórias deverão ser destinados ao Fundo Especial do Ministério Público de Minas Gerais (Funemp).

§ 4º Para além das medidas compensatórias ou reparatórias, o Ministério Público deverá zelar pelo ressarcimento de custos com perícias realizadas no procedimento ministerial.

§ 5º Os valores relativos ao ressarcimento de despesas realizadas pela Procuradoria-Geral de Justiça com perícias, laudos e pareceres devem ser destinados exclusivamente ao Funemp.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo aos recursos decorrentes de transação penal, suspensão condicional do processo, acordos de não persecução penal e condenação por ato de improbidade administrativa, capitulado na Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo dos ressarcimentos concretos previstos na legislação e da reparação do dano em favor das pessoas, físicas e/ou jurídicas (inclusive de direito público), prejudicadas pelo ilícito, observando-se, no tocante à matéria criminal, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF 569/DF, enquanto perdurarem seus efeitos.

CAPÍTULO II

DA MATÉRIA CRIMINAL

Tutela penal. Destinação de recursos. Função fiscalizadora extraordinária do MP. Portaria n.º 4.994/CGJ/2017.

Art. 37. Como titular da ação penal, o órgão de execução deverá velar pelas prerrogativas de formular propostas de acordo e de indicar a adequada destinação dos respectivos recursos, observando, no âmbito penal, a decisão proferida nos autos da ADPF 569/DF.

Parágrafo único. O órgão de execução fiscalizador do correto emprego dos numerários oriundos de medidas de natureza penal, ao tomar ciência da prestação de contas apresentada ao Judiciário, deverá consignar que atuará apenas se houver notícia concreta de irregularidades.

Investigação criminal. Prioridades. Provas. Atuação policial. PEPP n.º 343/2017. Resolução CNMP n.º 129/2015. Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 3/2013. Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (Enasp).

Art. 38. O órgão de execução deverá priorizar a tramitação de inquéritos policiais e de processos judiciais criminais:

I - referentes a crimes hediondos, nos termos do art. 394-A do CPP;

II - referentes a crimes de homicídio;

III - referentes a crimes sexuais contra vítimas crianças, adolescentes e mulheres;

IV - cuja apuração da autoria recaia sobre agentes públicos;

V - em que os crimes comuns tenham decorrido de intervenção policial, bem como aqueles que tenham sido cometidos contra a vida de profissionais da segurança pública e, no exercício da profissão, de profissionais jornalistas e assemelhados;

VI - referentes a crimes mais graves, notadamente com emprego de violência;

VII - referentes a crimes praticados contra idosos e contra pessoas com deficiência.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, havendo necessidade de retorno dos autos à Delegacia de Polícia, o órgão de execução deverá indicar circunstanciada e expressamente as diligências pendentes, cuja ausência impede o oferecimento imediato de denúncia, independentemente de indiciamento formal, observado o art. 17 do CPP.

§ 2º O órgão de execução velará para que nenhuma apuração seja sobrestada ou arquivada sem que nela tenham sido juntados os laudos necessários, em especial o cadavérico e o perinecropsóptico, subscritos por peritos não subordinados às autoridades investigadas, se for o caso.

§ 3º Havendo, nos autos da investigação de crime comum, notícia de homicídio, ainda que tentado, de coautor ou de partícipe do denunciado, ocorrido em confronto com policial, o órgão de execução com atribuição criminal comum/residual, ao oferecer a denúncia, velará para que o oficiante no Tribunal do Júri seja cientificado do conteúdo, a fim de zelar pela regular investigação das circunstâncias da morte, se for o caso via procedimento autônomo, sem prejuízo da comunicação ao órgão responsável pelo controle externo da atividade policial.

§ 4º Quando necessário e materialmente possível, o órgão de execução complementarará a investigação com sua própria atividade.

§ 5º Quando a investigação criminal envolver vítima menor, o órgão de execução com atribuição criminal exclusiva para apuração de crimes sexuais deverá velar para que a Promotoria de Justiça de Defesa da Criança e do Adolescente esteja sempre ciente do andamento das investigações ou da marcha processual, inclusive para fins de atuação conjunta ou coordenada, visando à proteção do ofendido.

§ 6º Havendo inquéritos policiais e Termos Circunstanciados de Ocorrência na Delegacia com prazos extrapolados, o Promotor de Justiça com atribuição criminal deverá requisitá-los para análise e apontamento de diligências e, caso verificada irregularidade na unidade ou no desenvolvimento da atividade policial, comunicar o fato ao órgão de execução com atuação no controle externo da atividade policial.

Investigação criminal. Persecução patrimonial.

Art. 39. As investigações criminais realizadas pelos órgãos de execução do Ministério Público devem sempre cuidar da realização de persecução patrimonial voltada à localização de qualquer benefício derivado ou obtido, direta ou indiretamente, da infração penal ou de bens ou valores lícitos equivalentes, com vistas à propositura de medidas cautelares reais, ao confisco definitivo e à identificação do beneficiário econômico final da conduta.

§ 1º As investigações relacionadas à persecução patrimonial deverão ser realizadas em anexo autônomo do procedimento investigatório criminal (art. 14, § 1º, da Resolução CNMP n.º 181/2017).

§ 2º Proposta a ação penal, a instrução do procedimento tratado no “caput” deste artigo poderá prosseguir até que ultimadas as diligências de persecução patrimonial.

§ 3º Caso a investigação sobre a materialidade e a autoria da infração penal esteja concluída sem que tenha sido iniciada a persecução tratada neste artigo, poderá ser instaurado procedimento investigatório específico, com o objetivo principal de realizá-la.

Investigação criminal. Restituição de bens apreendidos em decorrência de ordem judicial.

Art. 40. Nas investigações criminais conduzidas pelo Ministério Público, os bens objeto de busca e apreensão determinadas por ordem judicial não poderão ser restituídos diretamente pelo órgão de execução, exceto se houver expressa autorização do Poder Judiciário para tanto, hipótese em que deverá ser lavrado circunstanciado auto de restituição.

Parágrafo único. Ao postular judicialmente o pedido de busca e apreensão, o órgão de execução deverá solicitar autorização para realizar a triagem do material que interessar à investigação e devolver o que não interessar, com a lavratura de auto circunstanciado e comunicação nos autos.

Mandados de prisão.

Art. 41. Respeitadas as possibilidades materiais, o órgão de execução deverá levantar os processos em que há pendência do cumprimento de prisões, inclusive as lastreadas no art. 366 do CPP, sem notícia de diligência por parte da Polícia Judiciária, a fim de, após análise individualizada, envidar esforços conjuntos para a efetividade dos comandos prisionais.

§ 1º Para fins do disposto no "caput" deste artigo, o órgão de execução poderá fazer consultas a fontes abertas, como o endereço eletrônico do Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/bnmp - relação de mandados de prisão em aberto), Serasa, Siscon e Google, e a fontes reservadas, como os sistemas do GSI, além de outros bancos de dados que disponibilizem endereços úteis ao cumprimento de ordens de prisão.

§ 2º Se, efetuado o levantamento, constatar-se a multiplicidade de processos criminais contra réu contumaz ou autor de crimes que revelem periculosidade, o órgão de execução deverá verificar se é caso de pleitear nova prisão preventiva nos múltiplos feitos, comunicando-se com os outros oficiantes nos casos, para ação conjunta e coordenada.

§ 3º Se, efetuado o levantamento, o órgão de execução reunir elementos sobre possível paradeiro do réu foragido, deverá extrair cópias das peças necessárias ao cumprimento do mandado e encaminhá-las à Polícia, em expediente reservado e autônomo.

§ 4º Ao constatar a extinção da punibilidade, o órgão de execução deverá requerer que seja determinado o recolhimento de mandado de prisão pendente de cumprimento.

Prisão em flagrante ou provisória. Audiência de custódia. Recomendação CGMP n.º 3, de 27 de maio de 2019. Resolução CNJ n.º 253.

Art. 42. Ao tomar conhecimento de prisão em flagrante ou de qualquer expediente relativo a preso provisório, o órgão de execução analisará se a prisão é legal ou não e, em sendo ilegal, postulará de ofício o relaxamento e a imediata soltura do investigado/processado.

§ 1º Constatada a legalidade do flagrante, o órgão de execução deverá representar pela conversão em prisão preventiva, se entender necessária e adequada a medida, manifestando-se expressamente sobre a insuficiência de cautelar pessoal menos gravosa.

§ 2º O órgão de execução comparecerá às audiências de custódia quando, realizadas por videoconferência ou de forma presencial, estas ocorrerem na sede da comarca em que exercer suas atribuições ordinárias ou durante o plantão.

§ 3º Durante o plantão, o órgão de execução, no exercício de sua independência funcional, poderá comparecer às audiências de custódia realizadas fora da sede da comarca de sua atuação.

§ 4º O órgão de execução que, notificado, não puder comparecer às audiências de custódia realizadas fora da sede da comarca de sua atuação adotará medidas para viabilizar a sua participação no ato por meio virtual.

§ 5º Em não sendo possível o comparecimento a que se refere o § 4º deste artigo, o órgão de execução providenciará o encaminhamento, por via eletrônica, de prévia manifestação escrita ao juízo competente, da qual deverá constar, inclusive, a justificativa de sua ausência.

Art. 43. O órgão de execução, por ocasião da audiência de custódia, deverá abster-se de aprofundar-se em considerações meritórias caso, no exercício de sua independência funcional (art. 127, § 1º, da CF), tenha concluído pela desnecessidade da conversão do flagrante em prisão preventiva.

§ 1º O cuidado a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser levado a efeito principalmente quando se tratar, ainda que em tese, de crime doloso contra a vida, limitando-se o posicionamento ministerial à exclusiva aferição da necessidade do instituto enquanto medida cautelar.

§ 2º O órgão de execução deverá zelar, no curso da audiência de custódia, pelo cumprimento do art. 5º, II, da Resolução nº 253/2018 do Conselho Nacional de Justiça, pugnano pela formal comunicação da vítima acerca do provimento jurisdicional, na hipótese de se livrar solto o então autuado.

Arquivamento de inquérito policial. Arquivamentos indireto e implícito. PROF n.º 511/2017.

Art. 44. A fim de dar ciência a possíveis interessados, notadamente ofendidos, o órgão de execução deverá ressaltar, expressamente, a possibilidade de reabertura do inquérito policial cujo arquivamento requerer, nos termos do art. 18 do CPP.

Parágrafo único. Os aspectos contemplados no indiciamento deverão ser discutidos na promoção de arquivamento, evitando-se que a providência se dê por via meramente implícita em razão da não inclusão de pessoa ou de infração penal indicadas no relatório de conclusão das investigações policiais.

Crime de competência federal. Imediata declinação de atribuição.

Art. 45. O órgão de execução deverá suscitar a imediata declinação de competência à Justiça Federal, na primeira oportunidade em que for possível constatá-la.

Crimes praticados por agentes políticos municipais com foro por prerrogativa de função. Remessa de peças de informação. Competência do Tribunal de Justiça. Emissão da “opinio delicti”.

Art. 46. O órgão de execução que receber peças de informação ou inquérito policial envolvendo agentes políticos municipais com foro especial por prerrogativa de função deverá requerer a declinação da competência e o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Justiça para posterior remessa ao Grupo Especial de Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais que gozam de Foro por Prerrogativa de Função, evitando-se, assim, a manutenção da carga em aberto na primeira instância.

Parágrafo único. Para fins de registro no sistema judiciário, o órgão de execução deverá adotar providência idêntica à prevista no “caput” deste artigo quando, em procedimento de investigação criminal sob sua presidência, deparar-se com notícia de crime cuja suspeita de autoria ou participação recaia sobre pessoa com foro por prerrogativa de função.

Denúncia. Cota de oferecimento. Direito das vítimas.

Art. 47. O órgão de execução deverá inserir, na cota de oferecimento da denúncia, pedido expresso para que o Juiz, em cumprimento ao determinado pela Resolução n.º 253/2018 do Conselho Nacional de Justiça (art. 5º, II, “a”), determine a notificação da vítima ou de seus familiares, quando passíveis de identificação, dando ciência de que houve propositura de ação penal pelo Ministério Público, com envio de cópia da inicial acusatória para conhecimento.

Denúncia. Crime de tráfico de drogas. Danos morais coletivos.

Art. 48. O órgão de execução deverá inserir, no corpo de denúncia que envolva tráfico de drogas, pedido expresso para que, quando da sentença condenatória, seja fixado valor mínimo para reparação de danos morais coletivos, indicando, na peça de ingresso, o valor estimado pelo Ministério Público de acordo com a gravidade dos fatos e as condições econômicas do infrator, quando conhecidas.

Oferecimento da denúncia. Diligências mínimas a serem requeridas em cota. Resolução CNMP n.º 129/2015.

Art. 49. A denúncia deverá ser formalizada de modo a contemplar, entre seus requerimentos, tópico expresso relativo à reparação dos danos causados pela infração, de modo a propiciar que a sentença penal condenatória a contemple (art. 387, IV, CPP), sem prejuízo do disposto no art. 41 do CPP.

§ 1º Fora dos casos em que se admite a suspensão condicional do processo, o órgão de execução, ao oferecer denúncia, requererá a juntada da Folha de Antecedentes Criminais (FAC) das pessoas denunciadas, bem como das Certidões de Antecedentes Criminais (CACs) das comarcas eventualmente mencionadas na FAC expedida pela Polícia Civil, sem prejuízo de outros pleitos aplicáveis ao caso.

§ 2º Se, pela análise dos antecedentes criminais, constatar-se a pendência de execução penal ou de liberdade provisória em relação ao denunciado, o órgão de execução deverá verificar se é caso de pleitear a prisão preventiva, comunicando aos outros ofiçiantes a denúncia por fato novo, bem como o atual paradeiro do denunciado, se for o caso, para ação conjunta e coordenada.

§ 3º Se, pela análise dos antecedentes criminais, constatar-se que o denunciado se encontra em liberdade provisória concedida por

outro juízo, com ou sem cautelares, o órgão de execução deverá comunicar tal fato ao oficiante perante aquele juízo, encaminhando-lhe cópia da denúncia por qualquer meio idôneo.

§ 4º A denúncia deverá conter, sempre que possível for a informação, a qualificação completa do denunciado, incluindo o CPF, com o escopo de viabilizar a execução da pena de multa mediante protesto e as medidas assecuratórias via Bacen-Jud.

§ 5º Ao arrolar a vítima para que seja ouvida na instrução, o órgão de execução deverá, salvo se imprescindível à descrição circunstanciada do fato, evitar menção ao seu endereço residencial na inicial acusatória.

§ 6º Sempre que a menção ao nome completo da vítima na denúncia puder lhe trazer grave constrangimento ou ofensa aos direitos da personalidade, pela natureza ou pelas circunstâncias do crime imputado ao denunciado, o órgão de execução consignará apenas as iniciais do nome do ofendido na peça acusatória, indicando expressamente as folhas do procedimento investigatório em que consta a respectiva identificação.

§ 7º Ao oferecer denúncia, o órgão de execução deverá se manifestar expressamente, em cota, sobre circunstância não incluída na imputação que verse sobre eventual lesão, letal ou não, do denunciado ou de terceiro em virtude da ação policial, encaminhando notícia circunstanciada ou reportando o fato, se for o caso, à Promotoria de Justiça com atribuição no controle externo da atividade policial.

§ 8º Sem prejuízo do disposto na Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 3/2013 e observado o § 3º do art. 38 desta Consolidação, compete ao órgão de execução com atuação perante o Tribunal do Júri o juízo de oportunidade quanto ao acionamento formal do órgão de controle externo das atividades policiais, sempre que a prematura provocação deste puder, ainda que potencialmente, prejudicar sua estratégia argumentativa perante o Tribunal Popular.

Citação por edital. Observância da Súmula 351 do STF.

Art. 50. Antes de requerer a citação editalícia, o órgão de execução deverá esgotar as possibilidades de localização do réu, com tentativas de sua citação pessoal em todos os endereços constantes dos autos.

§ 1º O órgão de execução deverá valer-se dos bancos de dados informatizados acessíveis ao próprio Ministério Público do Estado de Minas Gerais, evitando diligências procrastinatórias junto a bancos de dados de baixa probabilidade quanto à atualidade (Copasa, Cemig, cartório eleitoral, etc.).

§ 2º Frustradas as diligências, o órgão de execução requererá nos autos que seja certificado se o réu se encontra preso em algum estabelecimento prisional do Estado de Minas Gerais para, somente depois, pleitear a citação por edital.

§ 3º O órgão de execução deverá verificar, especialmente, se o réu se encontra, em outra comarca, submetido à execução penal, ainda que em meio aberto, ou se, no juízo da execução, encontra-se foragido, com o respectivo mandado de recaptura.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, o órgão de execução deverá manter contato com a Promotoria de Justiça responsável pela fiscalização da execução da pena, para ação conjunta e coordenada.

Instrução processual. Prova dos danos causados pela infração.

Art. 51. O órgão de execução deverá buscar a produção de provas que demonstrem, sempre que possível, a extensão dos danos causados pela infração, bem como as condições econômicas do autor, de modo a propiciar a adequada fixação de valor reparatório em benefício da vítima (art. 387, IV, CPP).

Infrações penais que deixam vestígios. Inserção dos respectivos laudos aos processos penais. Cognição. Arts. 158 e seguintes do CPP.

Art. 52. Sempre que, na persecução de infrações penais que deixam vestígios, a prova depender de conhecimento técnico especializado, o órgão de execução diligenciará pela inserção dos respectivos laudos, ainda que elaborados de forma indireta.

Parágrafo único. Nos casos de tentativa de homicídio, o órgão de execução velará para que se produza, oportunamente, o laudo que

comprove eventual gravidade das lesões corporais.

Recursos que demandem a formação de instrumentos. Inteligência dos arts. 587 e 588 do CPP. Indicação específica das peças. Extração de cópias. Ônus da administração da Justiça. PROF n.º 373/2017. Correição Parcial TJMG 1.0000.18.011877-0/000.

Art. 53. Ao aviar recursos em sentido estrito ou de agravo em execução que demandem a formação de instrumento, o órgão de execução deverá especificar as peças dos autos que se referem à matéria necessária ao conhecimento do objeto do recurso endereçado ao órgão “ad quem”, evitando a indicação de extração de cópia integral dos autos, ressalvada hipótese de insuperável necessidade.

Parágrafo único. O órgão de execução deverá interpor correição parcial ou outra medida que entender adequada quando se impuser ao Ministério Público o ônus do fornecimento das peças indicadas para instrução de recurso em sentido estrito e agravo de execução.

Efeitos da condenação. Perda do cargo, Função pública ou mandato eletivo. Art. 92, I, “a” e “b”, do CP. Observância pelo Ministério Público.

Art. 54. Além de formular o pedido condenatório genérico na denúncia, o órgão de execução deverá requerer expressamente a incidência dos efeitos da condenação previstos no art. 92, I, “a” e “b”, do CP, pleiteando a perda do cargo, da função pública ou do mandato eletivo, conforme o caso, quando prevista pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração, ou pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos.

Parágrafo único. Ao fiscalizar o cumprimento de sentenças que tiverem aplicado pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, ou pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos, o órgão de execução deverá velar pela estrita observância do disposto no inciso I do art. 92 do CP, interpondo eventuais recursos, conforme o caso.

Apreensão dos objetos do crime. Arma de fogo. Art. 25 da Lei n.º 10.826/2003.

Art. 55. O órgão de execução não deverá encaminhar nem se manifestar pelo encaminhamento ao Exército brasileiro de objetos de crime, devidamente apreendidos, diversos de armas de fogo, acessórios e munições.

Fixação da pena de multa. Art. 60, caput e § 1º, do CP.

Art. 56. O órgão de execução deverá zelar para que o juiz observe a situação econômica do réu ao fixar a pena de multa.

Parágrafo único. Nos casos em que a multa for fixada em valor irrisório ou ineficaz diante do caso concreto, o órgão de execução deverá manejar recurso de apelação.

Extinção da punibilidade. Pena de multa. Necessidade de pagamento. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1785861/SP.

Art. 57. O órgão de execução deverá observar que, em casos de condenação concomitante à pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.

Execução penal. Pena de multa. Cobrança.

Art. 58. O órgão de execução com atribuição na área da execução penal deverá priorizar medidas que levem ao adimplemento da pena de multa prevista no art. 49 do CP sem a necessidade de propositura de ação de execução.

§ 1º O órgão de execução com atribuição na área da execução penal, ao tomar ciência da guia de recolhimento com previsão de pena de multa, deverá requerer a intimação do condenado para que efetue o pagamento.

§ 2º Em caso de inadimplência, o órgão de execução com atribuição na área da execução penal deverá requerer a expedição da respectiva certidão judicial de pena de multa, com negativa de pagamento.

§ 3º O pagamento da multa poderá ser realizado em parcelas mensais, bem como mediante desconto no vencimento ou salário do

condenado, nos termos do art. 50, § 1º, do CP.

§ 4º Para as penas de multa cujo valor atualizado seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cobrança poderá ser realizada por meio de protesto cartorário, de forma a dispensar, em tal caso, o manejo de ação judicial de execução, considerando os princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade.

§ 5º Sem prejuízo do protesto cartorário, é obrigatória a propositura de ação judicial de execução, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, das multas cujo valor atualizado seja superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 6º Os valores das penas de multa deverão ser integralmente destinados ao Fundo Penitenciário do Estado de Minas Gerais (Funpen), criado pela Lei Estadual n.º 11.402/94, inscrito no CNPJ sob o n.º 05.487.631/0001-09, mediante recolhimento por meio de Documento de Arrecadação Estadual (DAE).

§ 7º O órgão de execução deverá velar para que a declaração da extinção da pena de multa somente ocorra no âmbito do processo de execução penal após a juntada da comprovação do integral pagamento, ainda que a quitação tenha sido efetivada extrajudicialmente, no Cartório de Protestos.

Presos militares. Comunicações.

Art. 59. O órgão de execução com atribuição perante as auditorias militares comunicará a prisão de militar acautelado em unidade situada fora da Capital ao oficiante na localidade em que se efetivar a prisão.

§ 1º A comunicação será endereçada:

I - ao órgão de execução com atribuição na Defesa dos Direitos Humanos, quando a custódia tiver natureza cautelar;

II - ao órgão de execução com atribuição nas execuções penais, quando a prisão for definitiva.

§ 2º Sempre que houver indícios de cumprimento irregular de custódia de natureza castrense, o órgão de execução com atribuição perante as auditorias militares solicitará apoio ao órgão com atribuição criminal ou de execução, conforme o caráter provisório ou definitivo da prisão.

§ 3º O órgão de execução que receber a comunicação referida no "caput" deste artigo, ressalvada a hipótese do art. 2º, parágrafo único, da Lei de Execuções Penais, somente ingressará em recinto militar em que o policial ou bombeiro militares estaduais estiverem custodiados quando houver notícia concreta de desrespeito aos direitos humanos e de prática de crimes contra tais pessoas cuja competência para investigar extrapole aquelas típicas da Justiça Militar.

§ 4º A restrição de entrada a recintos militares referida no § 3º deste artigo não se aplica aos casos de inspeções ordinárias nas unidades policiais, civis ou militares, inerentes ao controle externo da atividade policial.

Atuação no Juizado Especial Criminal. Arquivamento de Termo Circunstanciado de Ocorrência. Presidência de audiências preliminares. Propositura de transação penal e de suspensão condicional do processo. Ementa 15 do X Simpósio de Procuradores e Promotores de Justiça atuantes na área Criminal.

Art. 60. O órgão de execução, em atenção às peculiaridades de suas atribuições e à eventualidade de compromissos concomitantes delas decorrentes, deve avaliar a conveniência de participação em audiência preliminar, no Juizado Especial Criminal, que se limite à composição de danos e/ou não seja presidida por Juiz de Direito, observada a parte final do art. 72 da Lei n.º 9.099/1995.

§ 1º O órgão de execução velará para que a denúncia seja apresentada oralmente, na própria audiência em que se frustrar a proposta de transação penal.

§ 2º Respeitadas as peculiaridades de organização judiciária do Jecrim em cada foro, tendo sido a proposta de transação ofertada por escrito, de maneira expressa e circunstanciada, em atenção às peculiaridades do caso concreto, realizando-se a audiência preliminar sob supervisão mediata do Juiz de Direito, o órgão de execução deverá avaliar a conveniência de postergar o comparecimento efetivo para a ocasião do oferecimento oral da denúncia, frustrada a transação por recusa do autor do fato.

Art. 61. O órgão de execução velará efetivamente pela prerrogativa ministerial de propor a transação penal e a suspensão condicional do processo, inclusive nas ações penais privadas.

Juizados Especiais Criminais. Crimes ambientais. Destinação de valores de penas de multa e prestação pecuniária. Funemp (art. 12 da Lei n.º 9.605/1998). Fundo Estadual de Direitos Difusos (art. 16 da Lei Estadual n.º 14.086/2001; decisão do Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências n.º 2460-96.2014.2.00.0000).

Art. 62. Os valores de prestações pecuniárias decorrentes de crimes ambientais devem ser destinados à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, ao Funemp ou ao Fundo Estadual de Direitos Difusos.

Parágrafo único. Excetuados os crimes ambientais, os recursos resultantes de prestação pecuniária decorrente da aplicação do inciso I do art. 43 e do § 1º do art. 45 do [Decreto-Lei n.º 2.848/1940](#), bem como das multas de caráter criminal previstas na Lei Federal n.º 9.099/1995, devem ser destinados ao Fundo Penitenciário do Estado de Minas Gerais, nos termos da expressa previsão contida do art. 3º, II e III, da Lei Estadual n.º 11.402/1994.

Juizados Especiais Criminais. TCO. Admissibilidade de lavratura por qualquer autoridade policial. Decisão proferida pelo STF na ADI 3807/DF e pelo CNJ no PCA 0008430-38.2018.2.00.0000.

Art. 63. Em observância aos princípios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, o órgão de execução que atua nos Juizados Especiais Criminais deverá admitir termos circunstanciados de ocorrência lavrados por qualquer autoridade policial, mesmo aquelas não atribuídas de funções de polícia judiciária.

Suspensão condicional do processo. Fundamentação.

Art. 64. Oferecida a denúncia, devem ser expostos, por cota nos autos, os motivos que ensejam ou não a proposta de suspensão condicional do processo, especificando-se, sempre que possível, as condições do caso concreto.

Parágrafo único. Nos Juizados Especiais Criminais, além do disposto no “caput” deste artigo, devem ser declinados, quando do oferecimento de denúncia, os motivos de não apresentação de proposta de transação penal.

Juizados Especiais Criminais. Atuação em segunda instância. Art. 2º da Lei n.º 9.099/1995.

Art. 65. Para dar cumprimento aos princípios da informalidade e da oralidade, o órgão de execução com atribuição para a emissão de parecer recursal nas causas submetidas aos Juizados Especiais Criminais poderá avaliar a conveniência e a oportunidade de sua elaboração, privilegiando, quando a matéria apresentar relevância institucional, nos termos dos planos institucionais, a sustentação oral da pretensão ministerial como parte.

Parágrafo único. Na hipótese de eventual ausência do órgão de execução com atribuição para o parecer recursal na sessão de julgamento da Turma Recursal, faculta-se ao próprio órgão de execução “a quo”, como parte natural, realizar a sustentação oral de sua pretensão, como recorrente ou recorrido.

Condenação criminal. Suspensão dos direitos políticos. Inelegibilidade. Art. 15, III, da CF. Art. 51 da Resolução TSE n.º 21.538/2003.

Art. 66. Ao elaborar as alegações finais com pedido condenatório no processo penal, o órgão de execução deverá postular expressamente a comunicação do trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para efeito de anotação da suspensão dos direitos políticos no Cadastro Geral de Eleitores.

Parágrafo único. A providência descrita no “caput” deste artigo também deve ser adotada nas ações penais por crimes que tenham afetado os bens jurídicos mencionados no art. 1.º, I, “e”, da Lei Complementar n.º 64/1990, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 135/2010, efetivando-se o impedimento ao exercício da capacidade eleitoral passiva.

Ação penal de iniciativa privada. Atuação restrita. Descabimento da participação direta em diligências investigatórias. Atuação processual limitada ao velamento do devido processo legal.

Art. 67. O órgão de execução não deverá participar de diligências investigatórias cujo objeto seja exclusivamente a persecução de

crime de ação penal de iniciativa privada.

Parágrafo único. O órgão de execução deverá velar para que, nos processos de crime de ação penal de iniciativa privada, a atuação do Ministério Público se restrinja ao velamento das garantias processuais e à observância do devido processo legal, na medida do contraditório e da efetiva defesa.

Apreciação das circunstâncias que interferem na aplicação de pena em sede de alegações finais. Necessidade. PSP n.º 375/2018.

Art. 68. Ao apresentar alegações finais, oralmente ou por memoriais, o órgão de execução deverá enfrentar todas as circunstâncias que possam interferir na dosimetria da pena, especialmente, em atenção ao art. 59 do CP, a culpabilidade.

Parágrafo único. O órgão de execução deverá velar pela apresentação oral das alegações finais em audiência, nos termos do art. 403 do CPP, ressalvada a absoluta impossibilidade de fazê-lo.

Acordo de não persecução penal. Art. 28-A do CPP.

Art. 69. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstanciadamente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o órgão de execução poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as condições previstas em lei.

§ 1º Desde que localizada, a vítima será notificada para comparecer à Secretaria da Promotoria de Justiça para informar os danos decorrentes da infração penal e apresentar, sempre que possível, documentos ou informações que permitam estimar o dano suportado e a capacidade econômica do investigado.

§ 2º Cumprida a diligência a que se refere o § 1º deste artigo, o investigado será cientificado da investigação e notificado para comparecer perante o Ministério Público, acompanhado de advogado.

§ 3º Da notificação constará:

I - a indicação da possível infração penal, o dia, o horário e o local para tratar da proposta de acordo de não persecução penal;

II - a necessidade de o investigado se fazer acompanhar de advogado ou de justificar a impossibilidade de fazê-lo.

§ 4º A confissão circunstanciada será documentada preferencialmente por gravação de áudio e vídeo.

§ 5º O ato de confissão ocorrerá perante o órgão de execução e o defensor do investigado.

§ 6º Se a confissão circunstanciada já tiver sido colhida perante a autoridade policial e na presença de defensor, esta poderá ser apenas ratificada.

§ 7º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o “caput” deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e de diminuição aplicáveis ao caso concreto.

Art. 70. O acordo de não persecução penal será reduzido a termo, firmado na presença do órgão de execução, do investigado e de seu defensor, e deverá conter:

I - a qualificação completa do investigado e a identificação de seu advogado ou defensor público;

II - condições claras e objetivas;

III - a indicação de prazo certo para cumprimento;

III - a forma de reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, justificando-se a impossibilidade de fazê-lo;

IV - a expressa aceitação voluntária do acordo.

Parágrafo único. O investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor, sendo vedada qualquer negociação sem a sua assistência técnica.

Art. 71. Para a homologação do acordo, será conveniente, porém facultativo, o comparecimento do órgão de execução à respectiva audiência.

Art. 72. A recusa pelo órgão de execução em propor o acordo de não persecução penal deverá ser formalizada em decisão fundamentada.

§ 1º Na hipótese prevista no “caput” deste artigo, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, caso em que o órgão de execução poderá exercer o juízo de retratação.

§ 2º Mantida a decisão, o órgão de execução remeterá os autos investigativos ao Procurador-Geral de Justiça, que, na hipótese de acolhimento das razões invocadas pelo investigado, designará outro membro para oferecimento da proposta de acordo de não persecução penal.

Art. 73. As comunicações a cargo do Ministério Público de que trata a Lei n.º 13.964/2019 serão feitas por qualquer meio idôneo, preferencialmente eletrônico (“e-mail” ou WhatsApp).

Parágrafo único. Para fins do disposto no “caput” deste artigo, consideram-se meios idôneos, entre outros, os seguintes:

- I - notificação pessoal pelo oficial de Promotoria ou por carta com aviso de recebimento;
- II - contato telefônico, devidamente certificado pelo oficial de Promotoria, analista ou órgão de execução;
- III - publicação de extrato no Diário Oficial do Ministério Público, na hipótese de não localização nos autos.

Momento da propositura do acordo de não persecução penal. Decisão proferida pelo STF em Ag.Reg no HC 191464/SC.

Art. 74. Pode-se propor o acordo de não persecução penal até o recebimento da denúncia.

Art. 75. As tratativas do acordo de não persecução poderão ser realizadas por ocasião da audiência de custódia, desde que:

- I - o atuado/conduzido confesse, na presença do defensor, a prática do crime no flagrante ou na apresentação ao juízo responsável pela custódia;
- II - a compreensão circunstanciada do fato reunida no flagrante ou complementada na custódia seja completa, dispensando a realização de novas diligências por meio do regular procedimento investigatório;
- III - a verificação do atendimento das demais hipóteses e dos requisitos que autorizam a sua celebração, inclusive quanto à identificação e aos antecedentes do atuado/conduzido, seja imediata.

Parágrafo único. Proposto e aceito o acordo na audiência de custódia, o órgão de execução solicitará ao Juiz de Direito que a presidir que delibere apenas sobre a situação da prisão e eventuais medidas cautelares/urgentes, consignando-se em ata os termos da tratativa para imediata remessa dos autos ao juízo criminal competente para a apreciação da causa, preservando-se a manifestação prévia do promotor natural.

Art. 76. Sempre que possível, as tratativas do acordo serão registradas por meios ou recursos de gravação audiovisual, para maior fidelidade das informações.

Art. 77. O órgão de execução que tiver atuado na celebração do acordo de não persecução penal iniciará a execução perante o juízo competente, promovendo o cadastro no SEEU.

§ 1º Caso não possua atribuição para atuar no juízo de execução penal, o órgão de execução que tiver atuado na celebração do acordo de não persecução penal remeterá o termo de acordo formalizado e a decisão homologatória para o órgão de execução com a respectiva atribuição, para idêntico fim.

§ 2º Caso se trate de crimes contra a ordem tributária, o órgão de execução deverá observar as orientações, os termos e as condições para a celebração de acordo de não persecução penal previstos na Nota Técnica n.º 1/2020 do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Econômica e Tributária do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Art. 78. No caso de concurso de pessoas, nos termos do art. 29 do CP, o acordo de não persecução penal poderá ser celebrado com qualquer dos partícipes, isolada e exclusivamente.

Art. 79. O órgão de execução deverá zelar para que a vítima seja intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

Morte decorrente de intervenção policial. Comunicação do flagrante. Inquérito policial militar. Inadequação por incompetência absoluta para análise da tipicidade subjetiva.

Art. 80. Ao receber comunicação de flagrante de militar que tenha, em tese, cometido crime violento contra vítima civil fatal, o órgão de execução com atribuição perante as auditorias militares requererá o imediato encaminhamento dos autos ao Tribunal do Júri, em observância à competência para a apreciação da matéria, nos termos do art. 125, § 4º, da CF.

§ 1º Além da providência prevista no “caput” deste artigo, o órgão de execução encaminhará os autos ao oficiante no controle externo, para fins de acompanhamento e análise de possível ato de improbidade administrativa.

§ 2º Na hipótese prevista no “caput” deste artigo, a análise das circunstâncias concretas indicativas de dolo de homicídio caberá, preferencialmente, ao órgão de execução com atribuição perante o Tribunal do Júri.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o órgão de execução com atribuição perante as auditorias militares, ao receber comunicação de flagrante confeccionada por autoridades militares em desfavor de indiciado militar, deverá se abster da emissão de parecer acerca da soltura ou da conversão da prisão em preventiva.

§ 4º Configurada a hipótese do § 3º deste artigo, o órgão de execução com atribuição perante as auditorias militares deverá requerer a imediata remessa dos autos ao Juízo competente para a apreciação do tema, o qual apreciará a situação cautelar, inclusive quanto à presença ou não, na espécie, de evidência das causas excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade.

§ 5º Na hipótese material de flagrante de crime violento com resultado morte perpetrado por militar contra vítima civil, caso o Juiz da Auditoria Militar ou, indevidamente, o próprio superior na hierarquia militar tenha deliberado unilateralmente pela soltura do militar a quem se possa imputar, em tese, homicídio, vindo os autos ao Ministério Público para a ciência do órgão de execução oficiante perante as auditorias militares, este deverá recorrer da decisão, sem prejuízo das demais providências previstas neste artigo.

Art. 81. É facultado ao órgão de execução com atribuição perante o Tribunal do Júri que receber autos de inquérito policial militar em que vislumbrar a prática, por militar, de crime doloso contra a vida de vítima civil, oriundos das auditorias militares, tomá-los como peças de informação e, com base nelas:

I - requerer ao Juiz presidente do Tribunal do Júri o retorno do expediente à autoridade militar, para o prosseguimento das investigações, nos termos do art. 82, § 2º, do CPPM;

II - remetê-las à Polícia Civil, requisitando, fundamentadamente, a instauração de inquérito policial;

III - adotar diretamente as providências procedimentais e processuais que entender cabíveis para o enfrentamento do caso;

IV - certificar sobre a remessa de cópia do expediente ao órgão de execução ministerial atuante no controle externo da atividade policial, para fins de análise de improbidade administrativa.

Art. 82. Configurada a hipótese prevista na Lei n.º 13.491/2017, bem como a competência da Justiça Militar, o órgão de execução com atribuição no controle externo da atividade policial em cada comarca observará os termos da Resolução CAPJ n.º 17/2018.

Sujeitos ao controle externo da atividade policial. Art. 144, IV, V e VI, da CF, alterado pela Emenda Constitucional n.º 104/2019, bem como pelo disposto no § 8º do referido artigo. Art. 1º da Resolução n.º 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 83. Estão sujeitos ao controle externo da atividade policial:

I - Polícia Militar de Minas Gerais;

II - Bombeiro Militar de Minas Gerais;

III - Polícia Civil de Minas Gerais;

III - Polícia Penal;

IV - Guardas Municipais.

§ 1º Estão sujeitos ao controle externo os organismos policiais previstos no art. 144 da CF, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e com a persecução criminal, em consonância com a Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 3, de 12 de setembro de 2013.

§ 2º As Guardas Municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas, têm como função a proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal, regulamentadas por meio do Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei Federal n.º 13.022/2014), e devem ser compreendidas como instituições de policiamento administrativo da cidade, cuja finalidade é garantir a incolumidade do patrimônio público municipal e a segurança dos munícipes, em colaboração com os órgãos de segurança pública.

§ 3º Caberá ao órgão de execução com atribuição no controle externo da atividade policial instaurar e instruir inquérito civil ou investigações criminais referentes às condutas praticadas pelos policiais penais no exercício ou em razão da atividade policial penal, nos estabelecimentos penais previstos na Lei n.º 7.210/1984, as quais se subsumam à tipologia dos atos de improbidade administrativa ou às figuras criminais.

Tutela coletiva da segurança pública. Fiscalização, regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial. Integração das funções ministeriais e policiais voltadas para a persecução penal e para o interesse público.

Art. 84. Para fins de investigação criminal e superação de eventuais falhas, inclusive técnicas, na produção probatória, o órgão de execução com atribuição no controle externo da atividade policial, seja o controle concentrado ou difuso, deverá, além das incumbências estabelecidas na Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 3/2013, fiscalizar o cumprimento dos procedimentos com vistas à preservação da cadeia de custódia estabelecidos pela Lei n.º 13.964/2019.

Art. 85. No exercício da atribuição de controle externo da atividade policial, difuso ou concentrado, o órgão de execução deverá zelar pela observância da priorização da tramitação de inquéritos policiais e de procedimentos investigatórios criminais, conforme estabelecido no art. 38 desta Consolidação.

CAPÍTULO IV

DA PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Igualdade e não discriminação em virtude de preconceito.

Art. 86. O órgão de execução deverá estimular, integral e efetivamente, a implementação da Lei n.º 12.288/2010, em especial no que diz respeito à criação e ao regular funcionamento dos conselhos e das coordenadorias municipais de igualdade étnico-racial.

Direito à identidade de gênero e à igualdade racial. Decreto Estadual n.º 47.148, de 27/01/2017. Provimento CNJ n.º 73/18 e ADI n.º 4.275.

Art. 87. Em sua atuação, o órgão de execução deverá:

I - respeitar e fazer respeitar o nome social, sempre que por ele a pessoa se identificar, nos atos de que participar;

II - adotar medidas tendentes a fomentar o reconhecimento do direito ao uso do nome social quando da utilização de todo e qualquer serviço público;

III - verificar a adequação da atuação das polícias no que diz respeito a não discriminação e ao reconhecimento da identidade de gênero quando de abordagens e/ou identificação de pessoas trans;

IV - promover a conscientização das polícias e das guardas municipais quanto ao preenchimento dos dados relacionados a identidade de gênero, nome social e orientação sexual, bem como ao campo raça/cor, nas ocorrências policiais e nos demais registros institucionais;

V - fomentar a garantia ao direito de retificação de prenome e gênero diretamente nos cartórios de registro civil, bem como a realização de mutirões para esse fim, além de outros voltados à emissão de documentos, para atender à população hipossuficiente;

VI - adotar medidas que objetivem fomentar, quanto ao preenchimento dos registros de ocorrências, a indicação, por parte das forças policiais, dos crimes de racismo, injúria racial, intolerância religiosa, LGBTfobia e demais crimes de intolerância, nos campos identificados como provável descrição da ocorrência principal ou natureza secundária.

Violência doméstica e familiar contra a mulher. Rede de serviços de proteção e acolhimento. Lei n.º 11.340/2006.

Art. 88. O órgão de execução deverá fiscalizar o funcionamento da rede de serviços e os programas destinados ao atendimento especializado às mulheres em situação de violência, inclusive com a adoção das providências que se destinarem ao saneamento de eventuais omissões do poder público local.

Parágrafo único. Para os fins de sua implantação, aplicam-se, no que couber, os dispositivos legais específicos destinados à defesa de direitos de crianças, adolescentes e idosos, conforme arts. 13, 26, II, e 37, da Lei n.º 11.340/2006.

Violência doméstica e familiar contra a mulher. Medidas protetivas de urgência. Oportunidade de Manifestação do Ministério Público. Enunciado n.º 18 do Fórum Nacional de Juízes da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid). PROF n.º 425/2016.

Art. 89. Em homenagem à celeridade e à efetividade da tutela de urgência, a intervenção do Ministério Público nos pedidos de medidas protetivas pode ser postergada para momento posterior à decisão judicial preliminar, nos termos dos arts. 18, I, e 19, § 1º, da Lei n.º 11.340/2006.

§ 1º Nos casos de urgência, a concessão de novas medidas protetivas ou a substituição daquelas já concedidas não se sujeitam à oitiva prévia do Ministério Público.

§ 2º Cientificado da concessão de medida protetiva, nos termos do art. 18, III, da Lei n.º 11.340/2006, o órgão de execução deverá tomar as medidas tendentes a garantir a sua eficácia ou as cabíveis para sua adequação/revogação, conforme o caso.

Inclusão e mobilização sociais. Pessoas em situação de rua.

Art. 90. O órgão de execução deverá inspecionar, com periodicidade mínima anual, as unidades que executam serviços socioassistenciais especializados na abordagem social ou nas diversas modalidades de acolhimento institucional das pessoas em situação de rua.

§ 1º Caso, ao realizar a inspeção a que se refere o “caput” deste artigo, o órgão de execução constatar a inefetividade ou a precariedade do serviço prestado, deverá adotar as medidas pertinentes.

§ 2º Para os fins deste artigo, o órgão de execução deverá observar a diretriz de atuação do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), disponibilizada no “Guia Ministerial: defesa dos direitos das pessoas em situação de rua”, bem como a Recomendação Conjunta CGJ CGMP n.º 1/2017.

Art. 91. O órgão de execução, ao lidar com demandas envolvendo população em situação de rua, deverá observar a aplicação dos princípios e das diretrizes previstas no Decreto nº 7.053/, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, e a

Lei Estadual n.º 20.846/2013, que institui a Política Estadual para a População em Situação de Rua.

Inclusão e mobilização sociais. Remoção forçada de pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 92. Ciente da existência de ocupações urbanas coletivas irregulares ou de risco de remoção forçada, o órgão de execução deverá adotar:

I - preliminarmente, as seguintes medidas:

a) instauração de procedimento preparatório;

b) imediato contato com o juízo correspondente, solicitando que, antes de eventual concessão de medidas liminares com caráter satisfativo, cuja consequência será o desalojamento de famílias, seja concedida vista dos processos que versem sobre conflitos dessa natureza;

II - no âmbito operacional, as seguintes medidas:

a) o acompanhamento imediato, pessoal e efetivo;

b) visitas ao local de remoção para conhecer de forma aprofundada a situação fática, assim como para assegurar que os mais variados atores sejam ouvidos durante o processo;

c) valorização da opinião da população afetada e não desqualificação por não se tratar de saber técnico;

d) conhecimento sobre a existência de acordos com a comunidade afetada que devem ser observados quando do planejamento dos projetos de remoção;

e) intermediação do diálogo prévio entre as forças policiais e a população a ser afetada, de forma a prevenir o uso da intimidação e da violência pelos agentes policiais;

f) requerimento, como medida preliminar, em casos de posse velha, de audiência objetivando a composição das partes, nos moldes do art. 565 do CPC, anteriormente à concessão de medida liminar pelo juízo;

g) acompanhamento do local de destino das famílias e dos bens, se estes forem para depósitos da prefeitura ou outros;

h) verificação da existência de termo de arrecadação dos bens, para fins de cobrança no futuro, bem como de manutenção do estado deles.

§ 1º Quando do contato a que se refere a alínea “b” do inciso I deste artigo, o órgão de execução poderá requerer eventuais diligências, inclusive inspeção judicial nos locais das obras e dos empreendimentos, para constatar pessoalmente as condições de vida dos moradores.

§ 2º Em caso de ocorrência de violência policial, o órgão de execução com atribuição nos direitos humanos deverá compartilhar as informações com o oficiente no controle externo, pautando a atuação das duas áreas em conjunto e efetuando o atendimento das famílias e, se for o caso, a oitiva dos envolvidos em procedimento próprio.

§ 3º Para os fins de uniformização procedimental da atuação nos casos previstos neste artigo, o órgão de execução deverá observar a Nota Técnica/FPRS n.º 1/2013, elaborada pela Comissão de Prevenção de Conflitos Urbanos e Inclusão Social, acessível pelo link [HTTPS://intranet.mpmg.mp.br/intranetmpmpg/atividade-fim/forum-de-resultados-para-a-ociedade/notas-tecnicas/](https://intranet.mpmg.mp.br/intranetmpmpg/atividade-fim/forum-de-resultados-para-a-ociedade/notas-tecnicas/).

Verificação das condições carcerárias. Prevenção e repressão a tortura, maus-tratos e outros tratamentos desumanos ou degradantes.

Art. 93. Ao fiscalizar as condições gerais do cárcere ou ao verificar notícia de prática de tortura, maus-tratos ou tratamentos degradantes contra pessoas privadas da liberdade, o órgão de execução deverá verificar:

I - os registros relativos a eventual assistência médica ou hospitalar oferecida ao ofendido;

II - os registros referentes à efetivação de imediato exame de corpo de delito e, quando ainda não houver sido efetuado, determinar sua célere realização;

III - os registros referentes à aplicação de penalidades disciplinares;

IV - a preservação da integridade dos apenados;

V - as condições, o tempo de isolamento e o nível de salubridade das celas destinadas ao cumprimento de medidas disciplinares impostas;

VI - a forma e as condições em que ocorrem visitas sociais, bem como o tratamento dispensado a familiares;

VII - as condições de trabalho dos agentes prisionais e dos demais profissionais que atuam na guarda das pessoas presas;

VIII - outras circunstâncias que se revelarem relevantes.

§ 1º Constatadas irregularidades durante a fiscalização, o órgão de execução deverá realizar, preliminarmente, a oitiva direta das pessoas que possam figurar como vítimas e testemunhas, bem como providenciar a documentação e o registro dos achados colhidos durante a visita, a fim de que possam, inclusive, servir de elementos probatórios na adoção de eventuais medidas extrajudiciais e judiciais.

§ 2º O órgão de execução deverá proceder a visitas extraordinárias sempre que tiver notícias de violação de direito fundamental e de ocorrência de tortura, maus-tratos ou qualquer tratamento cruel, desumano ou degradante praticado contra pessoa privada de liberdade, visitante ou agente público que trabalhe em estabelecimento penal.

Art. 94. Nas apurações referentes às notícias de homicídio, tortura, maus-tratos, abuso de autoridade e demais condutas violadoras de direitos humanos ocorridas no interior da unidade prisional, o órgão de execução deverá velar pela:

I - preservação da integridade das demais pessoas privadas de liberdade;

II - oitiva de todas as pessoas privadas de liberdade que possam contribuir para a investigação;

III - requisição de eventuais registros de imagens;

IV - realização minuciosa de todos os exames periciais hábeis a determinar eventuais violações, considerando a legislação vigente, bem como o Protocolo de Istambul (Manual para a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes/ONU) e o Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura;

V - urgente viabilização da transferência para outra unidade prisional, quando necessário, das pessoas privadas de liberdade que tenham se colocado em iminente risco em razão das informações prestadas, comunicando-se a transferência e as respectivas justificativas ao órgão de execução responsável pelas inspeções naquela unidade.

Parágrafo único. Na hipótese de instauração, para os fins deste artigo, de procedimento de investigação criminal, recomenda-se, quando necessária à preservação da integridade de vítimas e testemunhas, a decretação de seu sigilo, bem como o afastamento cautelar dos investigados do exercício de suas funções, além da adoção de medidas capazes de ensejar os efeitos próprios da Lei n.º 8.429/1992.

CAPÍTULO V

DA DEFESA DA ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA

Apuração do crime tributário.

Art. 95. O órgão de execução com atribuição na defesa da ordem econômica e tributária deverá:

I - abster-se de requisitar a instauração de inquérito policial para apuração de crime tributário já suficientemente informado no

respectivo auto de notícia-crime/representação fiscal, exceto em situações excepcionais e de justificada necessidade;

II - instaurar o competente procedimento investigatório criminal assim que recebido o auto de notícia-crime ou representação fiscal para fins penais, promovendo-se a notificação imediata do representante legal do contribuinte devedor, na qualidade de investigado, para comparecimento ao Ministério Público ou para apresentar, em dez dias, justificativa ou elemento que exclua a responsabilidade ou extinga a punibilidade, tal como o pagamento/parcelamento do débito fiscal;

III - realizar pesquisas junto a Unidade de Inteligência Financeira (UIF), abrangendo todas as pessoas físicas e jurídicas relacionadas ao fato supostamente criminoso, a fim de verificar a ocorrência de operações financeiras suspeitas que possam indicar a prática de lavagem de dinheiro;

IV - quando o contribuinte do tributo sonegado for pessoa jurídica, realizar pesquisas em fontes abertas ou disponíveis ao Ministério Público, a fim de verificar eventuais sócios ocultos responsáveis de fato pela prática do delito.

§ 1º Em caso de dúvida em relação ao conteúdo do delito, o órgão de execução deverá solicitar esclarecimentos diretamente à autoridade fazendária responsável pela comunicação do fato criminoso, bem como ao terceiro eventualmente identificado.

§ 2º O órgão de execução deverá se abster de instaurar procedimento investigatório criminal ou requisitar a instauração de inquérito policial para apuração de crimes previstos no art. 1º, I a IV, da Lei n.º 8.137/90, sem a prévia comprovação documental da constituição do crédito tributário, mediante a apresentação de cópias, ainda que parciais, do processo tributário administrativo devidamente finalizado, ressalvadas situações excepcionais justificadas pela complexidade de comprovação da fraude tributária ou pela existência de outros delitos conexos.

Recuperação de ativos.

Art. 96. Na persecução dos crimes contra a ordem tributária, o órgão de execução com a respectiva atribuição deverá priorizar a recuperação de ativos para o patrimônio da Fazenda Pública, como forma de reparação de danos ao erário.

§ 1º Antes do oferecimento da denúncia, havendo fundados indícios da materialidade e da autoria do crime tributário, o órgão de execução deverá promover a pesquisa de bens móveis e imóveis do contribuinte ou do autor do delito por meio dos bancos de dados disponíveis para pesquisa em fontes abertas e outras acessíveis ao Ministério Público.

§ 2º Uma vez localizados bens e direitos em nome do contribuinte ou do autor do delito, ou ainda transferidos dolosamente a terceiros, o órgão de execução deverá aforar a competente medida cautelar de sequestro, prevista no Decreto-Lei n.º 3.240/1941.

Cuidados especiais contra a prescrição.

Art. 97. O órgão de execução com atribuição na defesa da ordem econômica e tributária velará pela efetivação das medidas cabíveis nos procedimentos sob seus cuidados, antes da ocorrência do prazo prescricional.

Parágrafo único. Para os crimes previstos no art. 1º, I a IV, da Lei n.º 8.137/1990, a contagem do prazo prescricional tem como termo inicial a data da constituição do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante n.º 24 do Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO VI

DA MATÉRIA CÍVEL

Visão geral do Código de Processo Civil. Atuação do Ministério Público.

Art. 98. O membro do Ministério Público, em atenção ao disposto no art. 1º do CPC, zelará para que o CPC (Lei Federal n.º 13.105/2015) seja interpretado e concretizado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidas na CF.

Art. 99. Em atenção ao disposto no art. 4º do CPC, o órgão de execução adotará todas as medidas necessárias para que o processo em que atua tenha duração razoável, o que abrange a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

§ 1º O prazo razoável para a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, previsto nos arts. 4º e 6º do CPC, deverá

atender às necessidades concretas do direito material, de modo que permita, conforme o caso, a aceleração ou até o alargamento do procedimento.

§ 2º O órgão de execução zelará para que, nos processos em que atuar, todos cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC), assim como para que, ressalvadas as exceções legais (parágrafo único do art. 9º do CPC), não seja proferida decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida (arts. 9º e 10 do CPC).

§ 3º Sempre que possível, o órgão de execução zelará pela primazia do julgamento de mérito sobre questões meramente processuais (arts. 4º, 139, IX, do CPC).

Art. 100. Em atenção ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º do CPC, o órgão de execução priorizará, sempre que possível, a resolução consensual dos conflitos em todas as suas áreas de atuação judicial ou extrajudicial, atentando, quando cabível, para o disposto na Resolução CNMP n.º 118/ 2014.

§ 1º Para fins do disposto no “caput” deste artigo, o órgão de execução analisará, diante do caso concreto, se a resolução consensual apresenta vantagens sobre a tutela por adjudicação judicial (liminar e/ou sentença ou acórdão), por demonstrar ser a mais adequada, justa e razoável.

§ 2º A aferição da adequação, da justiça e da razoabilidade da resolução consensual, nos termos do § 1º deste artigo, ocorrerá por intermédio da aplicabilidade de testes de fatores e/ou indicadores de resultado, amparados nas regras de experiência comum decorrentes da observação do que ordinariamente acontece nas atuações dos órgãos institucionais do Ministério Público.

§ 3º Para avaliar se uma proposta de acordo é justa, razoável e adequada, é recomendável ainda, entre outras diretrizes que podem ser aplicadas, aferir:

I - se, na proposta, não há discriminação negativa entre os interessados envolvidos na resolução consensual ou entre os membros do grupo ou da comunidade em situação similar quando se tratar de tutela coletiva;

II - se está contemplada, na proposta de acordo, sempre que possível, a dimensão dos direitos fundamentais envolvidos no litígio, na controvérsia ou no problema;

III - se a proposta de acordo é produto de negociação com a participação de representantes adequados e legítimos;

IV - se a proposta de acordo proporciona, em magnitude, a suficiente proteção e a garantia para os titulares dos direitos ou interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e/ou individuais puros, tais como aqueles pertencentes à sociedade em geral e ao Estado, à comunidade, ao grupo e aos respectivos membros afetados;

V - se a proposta de acordo está racionalmente relacionada com o prejuízo alegado e sofrido e se nela estão inseridas as medidas preventivas, ressarcitórias e repressivas necessárias;

VI - se a proposta de acordo considerou, quando possível, prognósticos sobre prováveis efeitos fáticos e jurídicos, a curto, médio e longo prazo.

§ 4º A aferição da adequação, da justiça e da razoabilidade da resolução consensual, nos termos deste artigo, ocorrerá também por intermédio da aplicabilidade de testes de fatores e/ou indicadores de resultado, recomendando-se que sejam levados em consideração, entre outros, os seguintes fatores:

I - os argumentos favoráveis e contrários à proposta;

II - as questões de fato e de direito envolvidas no litígio;

III - a probabilidade de procedência da pretensão caso fosse levada à adjudicação judicial;

IV - a comparação entre o acordo proposto e o provável resultado de um julgamento judicial sobre o mérito da demanda, com ênfase na responsabilidade e nos danos;

V - os riscos envolvidos no litígio, inclusive as dificuldades para se estabelecer judicialmente a responsabilidade e de se apurarem os danos sofridos e os possíveis prejuízos a terceiros;

VI - a ausência, na proposta, de colusão ou de qualquer espécie de fraude;

VII - a complexidade, o custo e a provável duração do processo;

VIII - o comportamento das partes envolvidas, o seu comprometimento e a sua capacidade para o cumprimento do que for acordado;

IX - a possibilidade de o acordo abranger os diversos grupos atingidos e/ou afetados;

X - a possibilidade de se trazerem para a negociação representantes adequados dos grupos ou das comunidades afetadas.

§ 5º Se o conflito, a controvérsia ou o problema envolverem a atuação de mais de um órgão de execução, é recomendável a atuação articulada e integrada para a formulação ou a aceitação de propostas de acordos que abranjam a mais adequada proteção conjunta dos bens jurídicos envolvidos, nos âmbitos cível, criminal e administrativo.

§ 6º O rol dos métodos de resolução consensual dos conflitos, previsto no § 3º do art. 3º do CPC, é meramente exemplificativo.

Art. 101. Para atender aos fins sociais e às exigências do bem comum na aplicação do ordenamento jurídico, conforme estatui o art. 8º do CPC, o órgão de execução deverá pleitear as medidas e técnicas de tutelas jurídicas adequadas às peculiaridades do caso, inclusive a produção de provas atípicas legítimas.

Parágrafo único. Nos casos previstos em lei ou diante das peculiaridades da causa quanto ao encargo do ônus estático da prova ou quanto à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, o órgão de execução zelará para que o juiz ou o tribunal atribua o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada e garanta à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído, nos termos do § 1º do art. 373 do CPC.

Art. 102. O órgão de execução zelará para que a aplicabilidade do CPC ao direito processual coletivo seja limitada e condicionada à presença de compatibilidade formal e material, evitando-se que hipóteses de aplicabilidade de normas de tutela processual individual gerem prejuízos e/ou restrições à tutela de direitos ou interesses coletivos, amplamente considerados.

§ 1º O órgão de execução zelará para que o encaminhamento previsto no art. 139, X, do CPC e no art. 7º da Lei da Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/1985) prevaleça, com o ajuizamento das respectivas ações coletivas, sobre a instauração do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, previsto no art. 976 e seguintes do CPC.

§ 2º O órgão de execução zelará para que, na defesa dos direitos fundamentais afetos a suas áreas de atribuição, sejam concedidas e efetivadas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto a prestação pecuniária (art. 139, IV, do CPC).

§ 3º O órgão de execução adotará medidas para requerer a desconsideração da personalidade jurídica sempre que essa medida se mostrar útil e adequada ao resultado da demanda, nos termos do art. 133 do CPC.

§ 4º Quando a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, o órgão de execução zelará para que o juiz designe audiência a fim de que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, as quais poderão integrar ou esclarecer suas alegações, nos termos do § 3º do art. 357 do CPC.

§ 5º Para fins do disposto no § 2º do art. 12 do CPC, o órgão de execução zelará para que seja conferida prioridade no processamento e no julgamento das ações coletivas e de outras que envolvam a tutela de direitos fundamentais relacionados a situação de lesão e/ou ameaça à vida ou a sua existência com dignidade.

Art. 103. Quando requerer a produção de provas periciais, o órgão de execução zelará pela inaplicabilidade dos §§ 1º e 2º do art. 91 do CPC aos processos coletivos.

Art. 104. O órgão de execução zelará para que os acordos processuais disciplinados no art. 190 do CPC não tragam restrição aos poderes do juiz no processo nem restrinjam ou afastem a atuação do Ministério Público.

Parágrafo único. O órgão de execução também zelará para que os acordos processuais disciplinados no art. 190 do CPC não restrinjam nem afastem os princípios e as garantias constitucionais do processo.

Art. 105. O órgão de execução zelará para que a aplicabilidade da estabilização da tutela provisória disciplinada no art. 304 do CPC somente possa ocorrer quando requerida na petição de tutela provisória antecedente.

Art. 106. Nos termos do art. 322, § 2º, do CPC, em caso de demanda que verse sobre direitos fundamentais relacionados à vida ou a sua existência com dignidade, o órgão de execução zelará para que a interpretação do pedido seja, sempre que possível, ampliativa em relação ao respectivo direito fundamental objeto da tutela.

Art. 107. O órgão de execução zelará para que a previsão de reconvenção em face do autor na qualidade de substituto processual, contida no art. 343, § 5º, do CPC, não se aplique aos processos coletivos.

Art. 108. A teor das diretrizes fixadas no art. 489, § 1º, do CPC, o órgão de execução, quando fizer a citação de súmula, jurisprudência, Constituição ou leis em geral, ou quando se utilizar de conceitos jurídicos indeterminados, zelará por demonstrar, em suas manifestações, a correlação adequada com o caso em análise, evitando fundamentações meramente abstratas e sem correspondência com a matéria de fato e de direito em apreciação.

Art. 109. O órgão de execução priorizará, sempre que possível, a atuação preventiva, de modo a evitar a prática, a continuidade e a repetição do ilícito, assim como promoverá a remoção dos ilícitos, sendo irrelevante, para as referidas atuações, a teor do disposto no parágrafo único do art. 497 do CPC, a demonstração da ocorrência de dano ou a existência de culpa ou dolo.

Art. 110. Quando da execução de termo de ajustamento de conduta, o órgão de execução, em vez de executar o título, pode optar, desde que existam justificativas para tanto, pelo ajuizamento da ação de conhecimento para obter título judicial, a teor do art. 785 do CPC.

Art. 111. O órgão de execução atuará para que não lhe seja exigida a demonstração da pertinência temática para a suscitação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Ministério Público, para o qual detém legitimidade, nos termos do art. 977, III, do CPC, em sua combinação com o art. 127, “caput”, da CF.

Art. 112. O órgão de execução atuará para que seja afastada dos casos concretos, por ser considerada inconstitucional, a previsão de suspensão de ações coletivas, prevista no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (arts. 976 a 987 do CPC) e no procedimento dos Recursos Especial e Extraordinário Repetitivos.

Art. 113. Em sua respectiva área de atuação, o órgão de execução adotará as medidas para garantir a efetiva manifestação institucional nos processos, incidentes e procedimentos nos tribunais capazes de gerar a formação, o cancelamento e/ou a revisão de precedentes de caráter vinculante (arts. 926, 927 e 928 do CPC).

§ 1º Para fins do disposto no “caput” deste artigo, o órgão de execução zelará para que não ocorram retrocessos, restrições ou limitações aos direitos e às garantias constitucionais fundamentais afetos às atribuições constitucionais do Ministério Público (arts. 3º, 5º, §§ 1º e 2º, 127 e 129, da CF).

§ 2º O órgão de execução adotará medidas para requerer o incidente de assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos (art. 947, “caput” e § 1º, do CPC).

Art. 114. O órgão de execução zelará para que a antinomia de regras previstas no CC e no CPC quanto à definição da curatela da pessoa com deficiência, mediante a alteração do sistema de incapacidades efetivada pelo advento da Lei n.º 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão/Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a vigência pós “vacatio legis” da Lei n.º 13.105/2015 (CPC), seja resolvida por meio do diálogo de fontes, preservando sempre a dignidade da pessoa humana com deficiência (CF, art. 1º, III), o efeito jurídico-constitucional da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (art. 3, a, princípios gerais), o protocolo facultativo à Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e o Decreto n.º 6.949/2009.

Parágrafo único. Para fins do disposto no “caput” deste artigo, o órgão de execução zelará para que, na exegese das normas materiais e procedimentais, prevaleça a mais benéfica à pessoa com deficiência (art. 121 da Lei n.º 13.146/2015), preferindo-se a

curatela da pessoa com deficiência à interdição, como medida determinante da incapacidade civil.

Processo civil. “Custos iuris”. Verificação do interesse público que justifica, constitucionalmente, a intervenção do Ministério Público.

Art. 115. Em observância à prerrogativa do Ministério Público de exercer o juízo exclusivo de identificação da existência, na causa, de interesse público ou social, o órgão de execução velará para que os autos processuais lhe sejam sempre remetidos, sendo indevida a renúncia de vista.

Art. 116. A intervenção ministerial nas causas relativas a processos e procedimentos cíveis de qualquer natureza será precedida do recebimento formal dos autos oriundos das secretarias judiciais ou de cartórios de registros, vedada a negativa genérica de recebimento, bem como a solicitação de que não sejam remetidos os expedientes, observadas as Recomendações CNMP n.ºs 34/2016 e 37/2016, naquilo que esta Consolidação não dispuser de maneira diversa.

Art. 117. Caso avalie a presença de causa justificadora da intervenção, o órgão de execução poderá restituir os autos ao cartório, com promoção, informando objetivamente que intervirá no feito, requerendo, no entanto, que somente seja efetuada nova abertura de vista para manifestação acerca de eventual medida cautelar, antecipação de tutela ou para parecer final, observada a última parte do inciso I do art. 179 do CPC (intimação de todos os atos do processo).

§ 1º Mesmo que adotada a providência mencionada no “caput” deste artigo, caso haja nova abertura de vista antes do parecer final, o órgão de execução poderá, após examinar o feito, postular a realização de diligências e provas e, se constatar que se trata de mero impulso processual, devolverá os autos ao cartório com manifestação de ciência.

§ 2º Quando da manifestação final, o órgão de execução, no parecer, priorizará o apontamento de irregularidades e a indução de políticas públicas de efetivação de direitos fundamentais, conectando a atuação interveniente com aquela de órgão agente.

§ 3º Os assuntos considerados relevantes pelo Planejamento Estratégico Institucional e pelo Plano Geral de Atuação são equiparados aos de interesse social (art. 5º, parágrafo único, da Recomendação CNMP n.º 34, de 5 de abril de 2016).

Art. 118. Em matéria cível, ao receber vista dos autos pela primeira vez, o órgão de execução poderá limitar sua manifestação ao exame de interesse público ou social que justifique sua intervenção no processo, nos termos do art. 178 do CPC.

§ 1º Nos casos de intervenção ministerial obrigatória, havendo recurso interposto pelas partes, o órgão de execução que atua perante o primeiro grau poderá manifestar-se somente sobre os requisitos de admissibilidade recursal, ou mesmo deixar de fazê-lo, tendo em vista o disposto no art. 1.010, § 3º, do CPC.

§ 2º O órgão de execução deverá ingressar formalmente na causa em que reconhecer, por qualquer meio de ciência, motivo para sua intervenção.

Art. 119. Caso avalie a ausência de causa justificadora para a intervenção, o órgão de execução manifestar-se-á fundamentadamente nesse sentido e diligenciará para providenciar a imediata restituição dos autos ao juízo competente, evitando-se, com isso, a demora no transcurso do prazo processual, contado somente em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC.

§ 1º O órgão de execução que, em razão da adoção da postura de que cuida o “caput” deste artigo, reduzir significativamente o quantitativo processual da Promotoria ou da Procuradoria em que oficia deverá engajar-se em projeto institucional de impacto social (art. 204 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral) ou ter acrescentadas e/ou redefinidas as atribuições, nos termos do art. 7º da Recomendação CNMP n.º 34, de 5 de abril de 2016.

§ 2º Havendo divergência, em caso concreto, entre o Ministério Público e o Judiciário acerca da obrigatoriedade da intervenção ministerial no processo civil, o órgão de execução poderá se valer da aplicação analógica do art. 28 do CPP ou, conforme o caso, dos instrumentos processuais cabíveis.

Art. 120. Destacam-se como de interesse social, determinando a atuação do Ministério Público, nos termos da Recomendação n.º 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público e desta Consolidação, as demandas que abrangem:

I - ações que visem à prática de ato simulado ou à obtenção de fim proibido por lei;

II - normatização de serviços públicos;

III - licitações, contratos administrativos, concurso público, bens públicos, saúde pública e defesa de prerrogativas de órgãos públicos;

IV - ações de improbidade administrativa e outras ações constitucionais, notadamente as que visem à tutela de interesse social ou de direito individual indisponível;

V - os direitos assegurados às minorias em situação de vulnerabilidade;

VI - meio ambiente, notadamente licenciamento ambiental, infrações ambientais, ações relativas à ordem urbanística, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

VII - direito econômico e direitos coletivos dos consumidores;

VIII - os direitos das crianças e dos adolescentes, dos incapazes, dos deficientes e dos idosos em situação de vulnerabilidade ou de risco;

IX - ações que envolvam acidentes de trabalho, quando o dano tiver projeção coletiva;

X - ações rescisórias de decisões proferidas em ações judiciais nas quais o Ministério Público já tenha atuado como órgão interveniente ou agente;

XI - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana;

XII - ações anulatórias de termo de ajustamento de conduta, ações impugnando atos praticados no inquérito civil, nos procedimentos administrativos instaurados pelo Ministério Público e ações ou medidas relacionadas com o exercício de atividades ligadas ao crime e/ou à contravenção penal;

XIII - ações e medidas relacionadas com a tutela de outros interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

XIV - processos, incidentes e procedimentos nos tribunais capazes de gerar precedentes de caráter vinculante, nos termos dos arts. 926, 927 e 928 do CPC.

§ 1º O órgão de execução deverá intervir nas causas em que o objeto da ação for socialmente relevante pela repercussão econômica, política ou jurídica que projetar, ultrapassando a esfera dos interesses das partes, com reflexos nos interesses municipais ou estaduais, atentando, inclusive, para eventual alcance de arguição incidental de inconstitucionalidade.

§ 2º Ao analisar mandado de segurança, no exercício da sua independência funcional, o órgão de execução poderá, com base em normas orientadoras já expedidas por órgãos de orientação institucional, manifestar, em caráter excepcional, fundamentadamente, que o interesse e/ou direito em discussão, em razão da sua disponibilidade, não justificaria a intervenção do Ministério Público.

§ 3º A intervenção do Ministério Público nos procedimentos de suscitação de dúvidas e retificação de registros públicos restringir-se-á apenas aos casos em que houver interesse de incapazes e/ou relevância social.

§ 4º Na execução de alimentos entre partes maiores, o órgão de execução deverá atuar nos processos em que houver pedido de prisão, com a finalidade de se manifestar quanto à legalidade e à constitucionalidade da prisão pretendida.

§ 5º Nas ações de ausência, a atuação do Ministério Público na fase anterior à decretação da ausência e arrecadação de bens do ausente deverá ocorrer sempre quando houver interesse de incapaz e/ou relevância social.

Art. 121. Em matéria cível, o órgão de execução, verificando inexistência de interesse público ou social que justifique sua intervenção, poderá limitar-se a consignar a sua conclusão, especialmente nas seguintes hipóteses:

I - procedimentos especiais de jurisdição voluntária, quando não houver interesse público ou social, interesse de incapaz ou interesses subjacentes a litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana;

II - habilitação de casamento, salvo quando se tratar de estrangeiro ou quando houver apresentação de impugnação, oposição de impedimento, justificações que devam produzir efeito nas habilitações e pedido de dispensa de proclamas;

III - ação de divórcio ou separação judicial, quando não houver interesses de incapazes;

IV - ação de reconhecimento e de extinção de união estável e respectiva partilha de bens, quando não houver interesse de incapazes;

V - procedimento de conversão de união estável em casamento e conversão de união homoafetiva em casamento, quando não houver interesse de incapazes;

VI - ação ordinária de partilha de bens entre partes maiores e capazes;

VII - ação relativa ao estado de filiação quando as partes envolvidas forem maiores e capazes;

VIII - ação de alimentos, revisional de alimentos e execução de alimentos fundada no rito da penhora, entre partes capazes, excetuadas as hipóteses das ações envolvendo pessoas em situação de risco, tais como idosos e pessoas com deficiência;

IX - ação relativa às disposições de última vontade sem interesse de incapazes, excetuada a aprovação, o cumprimento e o registro de testamento, ou quando envolver reconhecimento de paternidade ou legado de alimentos;

X - ação de indenização decorrente de acidente do trabalho entre partes capazes, salvo quando houver repercussão coletiva;

XI - ação que verse sobre direitos previdenciários, ressalvada a existência de interesse de incapazes, deficientes e/ou idosos em situação de vulnerabilidade ou de risco;

XII - ação de usucapião não coletiva de imóvel, quando não houver interesse de incapaz, ressalvadas as hipóteses do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.257/2001, ou quando envolver parcelamento ilegal do solo para fins urbanos ou rurais, ou quando se vislumbrar risco, ainda que potencial, de lesão a interesses sociais e individuais indisponíveis;

XIII - ação de usucapião de bem móvel, quando não houver interesse de incapaz;

XIV - ação em que seja parte a Fazenda Pública ou o poder público (Estado, Município, autarquia ou empresa pública), com interesse meramente patrimonial, sem implicações de ordem constitucional, quando o objeto da demanda não tiver projeção coletiva e não identificada relevância social;

XV - ação que envolva fundação de entidade de previdência privada, quando o objeto da demanda não tiver projeção coletiva;

XVI - ação em que seja parte sociedade de economia mista, quando o objeto da demanda não tiver projeção coletiva;

XVII - requerimento de falência ou de recuperação judicial da empresa, antes da decretação ou do deferimento do pedido, salvo hipótese de projeção coletiva ou de existência de ilícito grave;

XVIII - ação em que seja parte empresa em recuperação judicial ou extrajudicial, salvo a situação prevista no art. 66 da Lei n.º 11.101/2005;

XIX - ação em que seja parte a massa falida fora do juízo falimentar, salvo se prevista a intervenção na lei ou se o objeto da demanda repercutir coletivamente;

XX - ação que verse sobre direito individual disponível de consumidor, de caráter não homogêneo, sem a presença de interesses de incapazes, de deficientes ou de idosos em situação de risco;

XXI - ação individual em que seja parte sociedade em liquidação extrajudicial;

XXII - procedimento administrativo ou judicial em matéria de registro público, referente à suscitação de dúvidas e retificações de registros, quando não houver interesse de incapazes e relevância social;

XXIII - ação rescisória, se, na causa em que tiver sido proferido o julgado rescindendo, não tiver ocorrido ou sido cabível a intervenção do Ministério Público;

XXIV - pedido de assistência judiciária, salvo quando formulado por ausente, incapaz, deficiente ou idoso em situação de risco;

XXV - ação em que, no seu curso, cessar a causa de intervenção.

Rescisão de contrato de trabalho. Atuação supletiva do Ministério Público estadual. Desnecessidade.

Art. 122. Extinta a homologação da rescisão de contrato de trabalho pela nova redação do art. 477 da CLT (determinada pela Lei n.º 13.467/2017), o órgão de execução está exonerado do dever supletivo de prestar assistência nas rescisões, sem prejuízo do regular atendimento ao cidadão que necessitar de qualquer orientação que se inclua no âmbito das atribuições regulares do Ministério Público estadual, notadamente quanto ao acesso aos meios de reivindicação dos direitos laborais.

Art. 123. É prescindível a atuação simultânea, no mesmo grau de jurisdição, de mais de um órgão do Ministério Público em ações individuais ou coletivas, propostas ou não por membro da instituição.

Parágrafo único. A manifestação em primeiro grau não vincula o exame dos membros do Ministério Público de segundo grau em relação à análise de pertinência de sua intervenção perante a instância recursal.

Art. 124. O Ministério Público intervirá obrigatoriamente no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, ainda que a questão verse sobre direitos disponíveis (art. 976, II, do CPC).

Parágrafo único. O Ministério Público intervirá obrigatoriamente no Incidente de Assunção de Competência, com fundamento nos arts. 178, I, e 947, do CPC, c/c o art. 127, “caput”, da CF.

CAPÍTULO VII

DA DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

Combate ao abuso, aos maus-tratos e à exploração sexual de crianças e de adolescentes.

Art. 125. O órgão de execução deverá demandar dos municípios integrantes da comarca em que oficia serviços de saúde e socioassistenciais capacitados para o atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual (abuso ou exploração sexual), sendo esses últimos preferencialmente prestados pelo CREAS local ou regional ou por equipe técnica de referência da proteção social especial.

Parágrafo único. O órgão de execução deverá diligenciar junto aos estabelecimentos de ensino, de assistência social e de saúde com o intuito de orientar e estimular a notificação obrigatória de casos de suspeita ou de confirmação de abuso/castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra crianças e adolescentes, conforme disposições dos arts. 13, 56, I, e 245, da Lei n.º 8.069/1990.

Apreensão de adolescentes em virtude de ato infracional.

Art. 126. O órgão de execução deverá acompanhar os procedimentos policiais de apreensão de adolescentes infratores e somar esforços à Polícia Civil, à Assistência Social e a outros órgãos municipais que tenham como finalidade o atendimento inicial a adolescentes a quem se atribua autoria de ato infracional, para que a obrigação de comunicação de apreensão em flagrante de ato infracional aos pais ou responsáveis seja, primeiramente, empreendida pela Polícia, com o apoio dos outros órgãos, caso seja necessário (arts. 88, V, 107, 201, II, e 231, todos do ECA; art. 5º, VI, da Lei n.º 12.594/2012).

§ 1º O órgão de execução deverá primar para que o acompanhamento de adolescentes apreendidos em Delegacias de Polícia seja feito, primordialmente, por seus familiares, em respeito ao princípio da responsabilidade parental.

§ 2º O órgão de execução deverá demandar dos municípios, admitida a gestão regional, como se dará o atendimento dos casos em que há dificuldade de localização da família ou de sua locomoção até a unidade policial em que estiver apreendido o adolescente flagrado na prática infracional, para fins de sua condução à residência e diligências para localização dos pais.

§ 3º O órgão de execução deverá velar para que nenhum adolescente privado de liberdade permaneça custodiado em companhia de outros do sexo oposto, ou com diversidade de gênero, ou com presos provisórios ou definitivos que já tenham alcançado a maioridade penal.

§ 4º Detectando situação de risco, sem prejuízo das providências a seu cargo, o órgão de execução deverá solicitar a atuação do Conselho Tutelar, que, a seu critério, poderá envolver-se na efetividade das disposições constantes deste artigo.

Alternativas viáveis à medida socioeducativa de internação. Fortalecimento do Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto e de programas de atendimento na área da criança e do adolescente. Recomendação Conjunta CGMP CAOIJ n.º 1/2008 e Resolução CNMP n.º 204/2019.

Art. 127. Como alternativa às medidas socioeducativas restritivas de liberdade, o órgão de execução deverá verificar a existência do serviço de medidas socioeducativas em meio aberto nos municípios da comarca de atuação e adotar as providências necessárias para a sua implantação, ampliação e/ou reordenamento, observadas as normas do Sinase, bem como velar pela implantação, ampliação e/ou reavaliação de programas de atendimento na área da criança e do adolescente referentes às ações protetivas correspondentes às medidas previstas nos arts. 101, II, IV, V e VI, e 129, I, II, III e IV, da Lei Federal n.º 8.069/1990.

§ 1º Para cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, o órgão de execução deverá diligenciar para que o Município faça constar, entre as peças orçamentárias, as somas pertinentes a título de investimento e custeio a cada um dos programas por ele mantidos.

§ 2º Em sendo inviável a negociação, deverão ser empregadas as medidas judiciais cabíveis, compelindo-se o poder público a garantir o atendimento à criança e ao adolescente em cada município.

Excepcionalidade da medida socioeducativa de privação de liberdade. Estudo psicossocial interdisciplinar. Nota Técnica SNAS/MDSN n.º 02/2016. Recomendação Conjunta CGMP CAOIJ n.º 1, de 19 de agosto de 2008.

Art. 128. Detectada a necessidade de aplicação de medida socioeducativa de privação de liberdade, mostrando-se incabíveis ou insuficientes as medidas em meio aberto, o órgão de execução deverá requerer, nos autos do processo judicial, a elaboração de estudo psicossocial, realizado por equipe técnica interprofissional, com a participação de psicólogo, pedagogo e assistente social, profissionais esses disponíveis na comarca ou em comarca contígua ou eventualmente a serviço da municipalidade, para que seja aferida eventual periculosidade e a necessidade de privação de liberdade.

§ 1º Não deve ser requisitada aos profissionais do Sistema Único de Assistência Social (Suas) a realização dos estudos sociais mencionados no “caput” deste artigo, tampouco a elaboração de outras atividades ou documentos não condizentes com as suas atribuições no serviço em que atuam.

§ 2º Não deve ser admitida a intervenção de membros do Conselho Tutelar na elaboração de pareceres técnicos e/ou na realização de estudos sociais para os quais não tenham a necessária formação técnica profissional.

Permanência de adolescentes em Delegacias de Polícia. Prazo máximo de cinco Dias. Observância. Arts. 123, 185, § 2º, e 235, todos do ECA. Recomendação Conjunta CGMP CAOIJ n.º 1, de 19 de agosto de 2008. Art. 3º da Resolução CNMP nº 67, de 16 de março de 2011.

Art. 129. O órgão de execução deverá velar pela efetiva aplicação dos arts. 123 e 185, § 2º, do ECA, os quais preveem o prazo máximo improrrogável de 5 (cinco) dias para a permanência de adolescente em delegacias de polícia.

§ 1º Durante o período de cinco dias a que se refere o “caput” deste artigo, deve ser providenciada, conforme o caso, a transferência do adolescente para entidade de atendimento em localidade mais próxima, sob pena de eventual configuração do crime previsto no art. 235 do ECA.

§ 2º Para os fins do “caput” deste artigo, o órgão de execução deverá, nos autos do procedimento para aplicação de medida socioeducativa, quando do oferecimento da representação e quando da apresentação das alegações finais, requerer ao juiz que proceda nos termos do disposto nos arts. 413/416 do Provimento n.º 355/2018 da Corregedoria-Geral de Justiça.

§ 3º Deve ser observado pelo órgão de execução o cumprimento do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, determinado pelo ECA, para

a condução da ação socioeducativa, estando o adolescente privado de liberdade, sob pena de configuração do crime previsto no art. 235 do ECA.

§ 4º Na hipótese de não cumprimento do disposto no “caput” e no § 1º deste artigo, o órgão de execução remeterá à Corregedoria-Geral, no prazo de até 5 (cinco) dias a partir da apuração de tais fatos, relatório minucioso indicando as providências tomadas para a regularização da situação do adolescente, observando-se o disposto no art. 185, § 2º, da Lei nº 8.069/1990.

§ 5º O órgão de execução deverá velar pela aplicação do art. 185, “caput”, do ECA, para que não haja o cumprimento de medida de internação em estabelecimentos prisionais, sendo vedada a manutenção de adolescentes nesses estabelecimentos.

Da fiscalização dos serviços de medidas socioeducativas em meio fechado e em meio aberto. Resoluções CNMP n.ºs 67/2011 e 204/2019. Recomendação CNMP n.º 76/2020. Recomendação CGMP n.º 01/2020.

Art. 130. O órgão de execução deverá inspecionar pessoalmente, de forma física ou virtual, os serviços de medidas socioeducativas em meio fechado e em meio aberto existentes na comarca e encaminhar relatório à Corregedoria-Geral, mediante sistema informatizado disponível no sítio eletrônico do Conselho Nacional do Ministério Público, respeitando os prazos determinados pelo CNMP.

Parágrafo único: A presença de equipes técnicas do Ministério Público durante as visitas de fiscalização dos serviços de acolhimento, sejam elas presenciais ou virtuais, não elide a necessidade da presença do membro do Ministério Público, conforme prevê o art. 1º da Resolução CNMP n.º 71/2011 e o art. 1º da Resolução CNMP n.º 204/2019.

Apuração de ato infracional. Plano Municipal Decenal de Atendimento Socioeducativo. Medidas socioeducativas. Políticas públicas. Recomendação Conjunta CGMP CAOIJ n.º 1/2008. Aviso Conjunto PGJ CGMP n.º 3/2016. Recomendação CNMP n.º 26/2015. Lei n.º 12.594/2012.

Art. 131. O órgão de execução diligenciará junto à administração pública dos municípios que integram a respectiva comarca de atuação acerca da existência do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, a que alude a Lei n.º 12.594/2012.

§ 1º Constatada a inexistência do plano a que se refere o “caput” deste artigo, o órgão de execução adotará as providências cabíveis, nos limites de suas atribuições legais, inteirando-se, previamente, da fase deliberativa em que eventual plano se encontre.

§ 2º Constatada a existência do plano a que se refere o “caput” deste artigo, o órgão de execução monitorará a sua efetiva implementação, em obediência ao art. 3º da Recomendação CNMP n.º 26/2015, verificando se estão respeitados, especialmente, os arts. 7º e 8º da Lei n.º 12.594/2012.

Armas, munições e explosivos. Fiscalização. Repressão. Arts. 201, VIII, 242 e 244, da Lei n.º 8.069/1990.

Art. 132. O órgão de execução deverá realizar diligências com o fim de impedir a destinação, a título oneroso ou gratuito, de armas, munições e materiais de natureza explosiva a crianças e adolescentes, dando publicidade às normas proibitivas e sugerindo gestões no sentido de se promover afixação do texto das capitulações criminais nos estabelecimentos que exercem o comércio dos objetos potencialmente lesivos, sem embargo do encetamento de outras medidas cíveis, criminais e administrativas cabíveis à espécie.

Produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica a crianças e a adolescentes. Fiscalização. Repressão. Arts. 81, II, 201, VIII, e 243, da Lei n.º 8.069/1990.

Art. 133. O órgão de execução deverá empreender diligências com o fim de impedir a venda, o fornecimento gratuito ou a entrega, de qualquer forma, de bebidas alcoólicas e de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica a crianças e adolescentes, dando publicidade às normas proibitivas e sugerindo gestões públicas no sentido de se promover afixação do texto das capitulações criminais nos estabelecimentos comerciais, sem embargo do encetamento de outras medidas cíveis, criminais e administrativas cabíveis à espécie.

Suspensão e destituição do poder familiar. Esgotamento de providências visando à reinserção na família natural. Medidas para colocação em família substituta. Arts. 50 e 101, §§ 11 e 12, do ECA.

Art. 134. Nos processos e nos procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar, o órgão de execução deverá assumir as suas atribuições exclusivas de curador dos interesses das crianças e dos adolescentes, afastando a intervenção de outro órgão ou pessoa a título de “curadores especiais”, “assistentes inominados”, “defensores especiais” ou a qualquer outro título.

§ 1º O órgão de execução deverá atentar especialmente para os processos que envolvam crianças e adolescentes acolhidos em instituições de atendimento ou em programas de acolhimento familiar, notadamente com relação ao período de acolhimento, verificando se foram esgotados todos os meios possíveis de reinserção desses infantes em sua família natural, e, não logrando êxito, se há meios de providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da pretensão de destituição, com vistas a possibilitar a sua colocação em família substituta.

§ 2º O órgão de execução deverá adotar as providências necessárias para que a autoridade judiciária promova a inclusão das crianças e dos adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional, bem como daquelas que já estejam aptas para adoção, no novo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), instituído pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria Nacional de Justiça, por meio da Portaria Conjunta n.º 04/2019.

Implementação dos conselhos e fundos municipais previstos nos arts. 88, II e IV, e 132, da Lei n.º 8.069/1990.

Art. 135. O órgão de execução deverá promover a instauração de inquéritos civis para apuração de responsabilidades relativamente aos municípios que não implementaram ou protelaram a implantação dos conselhos e do fundo municipal previstos nos arts. 88, II e IV, e 132, da Lei n.º 8.069/1990, com vistas à formalização de termos de ajustamento de conduta ou, em caso de recusa, ao ajuizamento das competentes ações civis públicas.

Art. 136. O órgão de execução deverá instaurar procedimento administrativo, nos termos da Resolução Conjunta PGJ CGMP CSMP n.º 1/2019, para que sejam aferidas as condições de funcionamento dos Conselhos Tutelares e do Conselho Municipal de Direitos, averiguando-se os seguintes itens:

- I - constitucionalidade da lei municipal que instituiu os referidos conselhos e sua compatibilidade com o ECA (Lei n.º 8.069/1990);
- II - proporção de um conselho para cada 100 mil habitantes, nos termos do disposto no § 1º do art. 3º da Resolução n.º 170/2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda);
- III - apresentação de dotação específica, na lei orçamentária municipal, para criação, manutenção e custeio do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, incluindo-se:
 - a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax e outros;
 - b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar e de Direitos;
 - c) custeio das despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições;
 - d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, com sala exclusiva e reservada para entrevista;
 - e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção.

Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente. Fiscalização. Arts. 204, II, e 227, § 7.º, da CF. Art. 17, IV, da Lei n.º 8.625/1993. Art. 39, VII, da Lei Complementar Estadual n.º 34/1994. Art. 88, I, da Lei n.º 8.069/1990.

Art. 137. O órgão de execução deverá acompanhar, periodicamente, as reuniões dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente dos municípios que integram a comarca, sem embargo da contínua fiscalização dos trabalhos e das funções desempenhadas pelos Conselhos dos Direitos.

§ 1º Para fins da fiscalização a que se refere o “caput” deste artigo, o órgão de execução deverá cobrar a efetiva formulação, deliberação e controle das ações de implantação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente, a fixação de prioridades a serem enfrentadas no âmbito municipal, por meio da elaboração do plano de ação, e a fixação de critérios de utilização dos recursos do FIA, mediante elaboração do plano de aplicação dos seus recursos.

§ 2º O órgão de execução deverá manter, em arquivo próprio da Promotoria de Justiça, cópias das atas de reuniões dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente dos municípios que integram a comarca, fazendo consignar eventual presença neles de membro do Ministério Público, bem como de documentos relacionados ao seu funcionamento, para fins de controle e acompanhamento, podendo, para tanto, valer-se de procedimento administrativo devidamente registrado no SRU.

Direito à convivência familiar e comunitária. Art. 34, § 1º, da Lei Federal n.º 8.069/1990. Art. 201, XI, do ECA. Resolução n.º 71/2011, do Conselho Nacional do Ministério Público. Art. 50 da Lei n.º 8.069/1990.

Art. 138. O órgão de execução deverá verificar a existência, na comarca em que atua, de programas e/ou serviços de atenção à família, bem como de serviço de acolhimento e cadastro de famílias interessadas na adoção.

§ 1º Considerando que a inclusão da criança ou do adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência em relação a seu acolhimento institucional, o órgão de execução deverá diligenciar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e à administração pública dos municípios que integram a comarca para que procedam à implantação ou ao reordenamento do serviço de acolhimento familiar.

Inspeção em serviços de acolhimento. Resolução CNMP n.º 71/2011/Recomendação CNMP n.º 76/2020/Recomendação CGMP n.º 01/2020.

§ 2º Se houver serviços de acolhimento no município, o órgão de execução deverá inspecioná-los pessoalmente, de forma física ou virtual, e encaminhar relatório à Corregedoria-Geral, mediante sistema informatizado disponível no sítio eletrônico do CNMP, observado o disposto no art. 24 do Ato CGMP n.º 1/2021.

§ 3º A presença de equipes técnicas do Ministério Público durante as visitas de fiscalização dos serviços de acolhimento, sejam elas presenciais ou virtuais, não elide a necessidade da presença do membro do Ministério Público, conforme prevê o art. 1º da Resolução CNMP n.º 71/2011.

§ 4º O órgão de execução deve verificar a existência dos serviços prestados por CRAS e CREAS e se eles correspondem ao tipificado pela Resolução n.º 109 do Conselho Nacional de Assistência Social, preferencialmente ao Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), ao Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi) e ao Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV).

§ 5º No caso de aplicação da medida de acolhimento pelo juiz de direito ou, excepcionalmente, pelo Conselho Tutelar, o órgão de execução deverá diligenciar pela imediata expedição de Guia de Acolhimento pela Vara da Infância e da Juventude.

§ 6º A Guia de Acolhimento a que se refere o § 5º deste artigo deverá ser seguida da elaboração, pela entidade responsável pelo programa de acolhimento, do Plano Individual de Atendimento, visando à reintegração familiar da criança ou do adolescente acolhido ou à colocação em família substituta após esgotadas as medidas de reinserção.

§ 7º O órgão de execução deverá velar pela estrita observância do cadastro de adoção, sobretudo para que as adoções sejam deferidas a postulantes já inscritos e para que se respeite a ordem de habilitação.

Fiscalização do trabalho de crianças. Decreto Federal n.º 6.481/2008. Matrícula em escolas. Art. 101, III, e 129, V, do ECA.

Art. 139. O órgão de execução deverá fiscalizar se a atividade laboral exercida por adolescentes entre 14 (catorze) e 16 (dezesseis) anos ocorre na condição de aprendiz.

§ 1º O órgão de execução deverá diligenciar para que crianças e adolescentes abaixo de 14 (catorze) anos não exerçam atividade laboral.

§ 2º O órgão de execução deverá zelar para que nenhuma criança ou adolescente abaixo de 18 (dezoito) anos desempenhe qualquer trabalho de natureza insalubre e perigosa.

§ 3º O órgão de execução deverá tomar as providências necessárias para assegurar a matrícula e a frequência obrigatórias de crianças e adolescentes à escola.

Art. 140. O órgão de execução deverá fiscalizar a documentação constitutiva das Associações de Guardas Mirins eventualmente existentes na respectiva comarca, a fim de apurar a regularidade formal de tais entidades, bem como a legitimação por parte do CMDCA.

Parágrafo único. Constatadas irregularidades, o órgão de execução deverá:

I - notificar o Ministério Público do Trabalho, viabilizando-se-lhe o exercício de sua atribuição fiscalizatória relativa às condições do trabalho desenvolvido por crianças e adolescentes;

II - tomar providências que visem à imediata suspensão do encaminhamento de adolescentes para exercício de trabalho por intermédio da Associação de Guardas Mirins até que tal entidade atenda integralmente às normas legais que digam respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes, com projeto de funcionamento devidamente aprovado pelo CMDCA, sob a supervisão ministerial.

Políticas públicas de erradicação do trabalho infantil. Resolução CNMP n.º 105/2014.

Art. 141. Para fins de erradicação do trabalho infantil, o órgão de execução com atribuição na área da infância e da adolescência deverá tomar as seguintes providências, entre outras:

I - acompanhamento de políticas públicas especializadas e eventual recomendação ao Poder Executivo Municipal visando à promoção de ações de combate ao trabalho infantil, traduzidas nas seguintes medidas:

a) realização, em prazo a ser determinado pelo órgão de execução, com apoio do Conselho Tutelar, da Secretaria de Assistência Social e de outros órgãos, de efetivo e sistemático trabalho de identificação e abordagem das crianças e dos adolescentes abaixo de 16 (dezesseis) anos que se achem trabalhando ou abaixo de 18 (dezoito) anos que estejam em atividade noturna, perigosa ou insalubre, com os encaminhamentos necessários aos programas sociais/assistenciais do município ou ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), que deverão cientificar ao Ministério Público as medidas adotadas, caso a caso, com a remessa de relatórios semestrais;

b) adoção de providências visando obstruir a entrada de crianças e adolescentes nos chamados "lixões";

II - encaminhamento ao Conselho Tutelar para a aplicação das medidas protetivas elencadas no art. 101 do ECA em benefício das crianças ou dos adolescentes em situação de risco social decorrente do trabalho infantil, identificados durante o atendimento ao público, por via de notícia de fato trazida à Promotoria de Justiça ou por meio dos relatórios semestrais tratados na alínea "a" do inciso I deste artigo;

III - instauração de inquérito civil público, conforme o caso, para investigação de eventual omissão do ente público municipal na prevenção e repressão do combate ao trabalho infantil, a teor dos arts. 203 e 204 da CF e do art. 88, I, do ECA, adotando-se as medidas processuais cabíveis, caso frustrada solução extrajudicial;

IV - busca por atuação institucional uniforme com o Ministério Público do Trabalho nas questões que versem sobre o combate ao trabalho infantil, fortalecendo a luta por sua erradicação;

V - observância da Resolução CNMP n.º 105/2014, que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público como órgão interveniente nos processos judiciais em que se requer autorização para trabalho de crianças e adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos.

Medidas de proteção. Art. 101, § 2º, do ECA.

Art. 142. O órgão de execução deverá primar para que as medidas de proteção previstas no ECA, à exceção das arroladas nos incisos VII, VIII e IX do art. 101, venham a ser ordinariamente aplicadas pelo Conselho Tutelar.

§ 1º Para a aplicação das medidas referidas no "caput" deste artigo, o órgão de execução deverá, extraordinariamente, manejar procedimento judicial, ao qual se imprimirá o rito ordinário do CPC.

§ 2º A aplicação das medidas de proteção providas de contenciosidade presumida não deve ser descurada, sobretudo nas hipóteses em que sirva de base ao exercício de direitos.

§ 3º No caso da colocação em acolhimento ou na família extensa, seja por decisão do Conselho Tutelar, seja por decisão do Judiciário, a situação de fato deverá ser regularizada por meio da ação de afastamento do convívio familiar, também de litigiosidade presumida, a ser ajuizada pelo Ministério Público.

Representação dos interesses de crianças e de adolescentes em juízo. Recomendação Conjunta CGJ CGMP n.º 01/2012.

Art. 143. Em processos e procedimentos de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, o órgão de execução deverá assumir suas atribuições exclusivas de curador dos interesses das crianças e dos adolescentes, afastando a intervenção de outro órgão ou pessoa a título de “curadores especiais”, “assistentes inominados”, “defensores especiais” ou a qualquer outro título.

Sistema Único de Assistência Social (Suas). Implantação, ampliação e/ou reavaliação dos equipamentos, serviços e programas socioassistenciais. Resolução CNAS n.º 269/2006. Recomendação Conjunta CGMP CAOIJ n.º 1/2008.

Art. 144. O órgão de execução deverá velar, junto aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e de Assistência Social e perante o Executivo Municipal, pela implantação, ampliação e/ou reavaliação dos equipamentos, serviços e programas socioassistenciais do Suas destinados à garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes no município, a fim de assegurar o seu funcionamento adequado, a estrutura física e material condizente e os recursos humanos, conforme previsto na NOB-RH/SUAS.

§ 1º Para os fins do “caput” deste artigo, nas peças orçamentárias, deverá constar a previsão dos recursos destinados à Assistência Social, com alocação no Fundo Municipal de Assistência Social, mediante acompanhamento e fiscalização do órgão de execução com atribuições na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, observados os limites de interferência nas políticas públicas municipais.

§ 2º Em sendo inviável a negociação, deverão ser empregadas as medidas judiciais cabíveis, compelindo-se o poder público a garantir o atendimento à criança e ao adolescente em cada município.

Conselhos Tutelares. Processo de escolha unificado. Lei Federal n.º 12.696/2012.

Art. 145. O órgão de execução deverá velar, junto aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Poder Executivo Municipal, pela implementação de regras referentes aos seguintes fatores:

I - mandato de 4 (quatro) anos;

II - processo de escolha unificado;

III - previsão de remuneração e de direitos sociais dos conselheiros tutelares.

§ 1º O órgão de execução deverá velar para que conste da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários para o pagamento da remuneração e para a implementação dos direitos sociais dos conselheiros tutelares, entre os quais, os seguintes:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina, nos termos do art. 134 do ECA.

§ 2º O órgão de execução deverá diligenciar para que o Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes inicie o processo de escolha unificado no mínimo 6 (seis) meses antes da eleição dos conselheiros tutelares, de forma organizada e com

respeito aos atos normativos vigentes, cabendo ao Poder Executivo Municipal prestar o auxílio material necessário à realização do processo de escolha.

§ 3º O órgão de execução deverá realizar efetiva fiscalização do processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares e, como medida inicial, solicitar aos respectivos Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente cópia das resoluções e dos editais publicados, bem como das leis municipais que regem a matéria, acompanhadas de suas eventuais alterações, para fins de adoção das medidas eventualmente necessárias para sua realização.

Procedimentos judiciais para autorização de viagens de crianças e de adolescentes. Manifestação. Arts. 83 a 85 da Lei n.º 8.069/1990. Resoluções CNJ n.ºs 131/2011 e 295/2019.

Art. 146. O órgão de execução deverá se manifestar em todos os procedimentos judiciais para autorização de viagens de crianças e de adolescentes, observando se há litígio entre os pais ou responsável legal da criança e do adolescente, bem como se foram respeitadas as regras vigentes sobre o tema.

Procedimentos judiciais que regulam a entrada de crianças e de adolescentes em festas e eventos. Manifestação.

Art. 147. O órgão de execução deverá se manifestar nos procedimentos judiciais de expedição de portarias e alvarás que disciplinem a entrada e a permanência de crianças e de adolescentes, desacompanhados dos pais ou de responsável, em festas e eventos, observando se os procedimentos e as regras de segurança estão sendo efetiva e completamente seguidas, com o intuito de garantir a proteção integral desse público.

Parágrafo único. Em caso de não observância das regras e dos procedimentos previstos, caberá ao órgão de execução ajuizar a competente ação, com pedido liminar, para impedir a entrada de crianças e de adolescentes desacompanhados de pais ou de responsáveis no evento a ser realizado com condições atentatórias à exata disciplina da proteção integral a que fazem jus.

Coletivização das demandas. Prioridade de atuação coletiva, sem embargo do ajuizamento de providências de cunho individual e específico.

Art. 148. O órgão de execução com atribuição na defesa da criança e do adolescente deve conferir prioridade à atuação de forma resolutiva e transindividual, procurando priorizar a coletivização das demandas, sem prejuízo da atuação subsidiária no plano individual, se imprescindível.

Escuta especializada. Criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência. Efetivação da Lei n.º 13.431/2017. Decreto n.º 9.603/2018. Arts. 30, 203, 204 e 227, todos da CF/88. Art. 88 do ECA.

Art. 149. O órgão de execução com atribuição na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes deve adotar medidas para o fomento, no âmbito municipal, da pactuação de fluxos visando à integração e à coordenação dos serviços, programas e equipamentos públicos de atendimento às crianças e aos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e à fiscalização da permanente e contínua capacitação dos profissionais atuantes.

§ 1º Para os fins do disposto no “caput” deste artigo, o órgão de execução, em observância à Lei n.º 13.431/2017, deverá:

I - identificar, mediante articulação e integração, os representantes dos órgãos estaduais, regionais ou locais que integrarão a rede de proteção específica, a fim de que sejam estipulados fluxos, delimitadas competências e definidas responsabilidades;

II - identificar e mapear, na localidade, órgãos, instituições e/ou associações que têm intervenção nos casos de atendimento e/ou enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes, para viabilizar que atuem de maneira articulada, coordenada e cooperativa, em rede de convergência estrutural;

III - formalizar a estruturação de rede, de modo a velar para que haja o atendimento humanizado, sensível e multidisciplinar, apto a garantir, com efetividade, a escuta qualificada e especializada da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência e a evitar, inclusive, a renovação da oitiva em outras instâncias e oportunidades, ressalvada excepcional necessidade.

§ 2º Nos limites das responsabilidades e das capacidades municipais, o órgão de execução, a partir dos procedimentos descritos no §

1º deste artigo e caso constatada a necessidade, fomentará a atuação das demais instituições, para que seja criado, reformado e/ou instalado o Centro de Referência, municipal ou regional, para o atendimento inicial das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com funcionamento permanente e ininterrupto, inclusive em sistema de plantão.

§ 3º Em parceria com as demais instituições, o órgão de execução promoverá, de forma minudente, técnica e participativa, a divulgação de informações à população local sobre as formas de acesso aos serviços públicos de atendimento à criança e ao adolescente vítimas ou testemunhas de violência, sobretudo no âmbito da saúde, e, se for o caso, ao Centro de Referência, cuidando para que:

I - haja estrutura digna e adequada às peculiaridades dos casos de violência e das vítimas menores como sujeitos em desenvolvimento;

II - seja estabelecido, conhecido, compartilhado e respeitado o fluxo inicial de recepção das vítimas e testemunhas.

§ 4º Para dar cumprimento ao disposto no inciso II deste artigo, o órgão de execução diligenciará para que as crianças e os adolescentes se manifestem sobre os casos de violência somente perante profissionais capacitados e treinados, com atuação no Centro de Referência, e sensibilizará as demais autoridades e profissionais para que se abstenham de promover a oitiva das vítimas/testemunhas em desacordo com as garantias e as formalidades preconizadas na Lei nº 13.431/2017.

Art. 150. O órgão de execução zelará pela padronização de procedimentos e medidas, com documentação escrita e/ou padronizada dentro da rede de proteção, dispondo sobre os passos, os procedimentos e as medidas que serão adotadas por todos do sistema de proteção, em cada caso concreto, sempre que ocorrerem lesões ou ameaças aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, denominados de violência primária, inclusive submetidos à aprovação do Conselho Municipal de Direitos das Crianças e Adolescentes.

Art. 151. O órgão de execução zelará para que, caso existente ou implantado no município, o Centro de Referência estabeleça fluxos internos, com a integração de seus respectivos profissionais em número compatível com os atendimentos e a realidade de cada localidade, e fluxos externos com o Conselho Tutelar, as Polícias Militar e Civil, o Ministério Público e o Poder Judiciário, padronizando-se os procedimentos de entrada das vítimas e das testemunhas, bem como os encaminhamentos às demais autoridades, de modo que seja possível o exercício dos controles relativos às ações e às medidas adotadas de forma sistêmica e institucional.

Art. 152. Respeitada a autonomia dos poderes, a responsabilidade fiscal, a natureza de serviço de relevância pública municipal e o princípio da municipalização, o órgão de execução deve recomendar aos municípios, inclusive com articulação junto ao CMDCAs, que incluam as despesas inerentes às escutas especializadas no orçamento público municipal, na rubrica pertinente à proteção da criança e do adolescente, de modo que os serviços, as funções e as atividades sejam criados, entrem em funcionamento e sejam melhorados.

Art. 153. O órgão de execução deverá instaurar procedimento administrativo para o acompanhamento da efetivação das políticas públicas relativas à escuta especializada.

Parágrafo único. Para fins do disposto no “caput” deste artigo, o órgão de execução deverá realizar reuniões com representantes indicados por escolas, hospitais, centros comunitários, associações, Centros de Acolhimento, Conselho Tutelar, Conselhos Municipais, Prefeitura, Câmara Municipal, Polícias, Defensoria/OAB e Poder Judiciário, para integrar a comunidade e disseminar o conhecimento necessário à implementação e ao funcionamento dos fluxos traçados para a realização de escuta especializada, nos moldes da Lei n.º 13.431/2017.

CAPÍTULO VIII

DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Exploração florestal. Obrigatória autorização do órgão fiscalizador competente. Infrações à legislação ambiental. Medidas judiciais e extrajudiciais. Instrumentos e produtos do crime. Medidas gerais de valia ao meio ambiente. Decreto Federal n.º 6.514/2008.

Art. 154. O órgão de execução com atuação no controle da exploração, do comércio, do transporte e do consumo de produtos de origem florestal, especialmente o carvão vegetal destinado à siderurgia, deverá velar pela efetiva atuação dos órgãos fiscalizadores

das práticas ilícitas de desmatamento, carvoaria e transporte de produtos de origem florestal, especialmente com a aplicação das sanções administrativas pertinentes.

§ 1º Eventual doação decorrente da apreensão de produtos de origem florestal deverá beneficiar, preferencialmente, instituições que tenham entre seus objetivos estatutários a defesa do meio ambiente e que se comprometam, quando da comercialização daqueles produtos e instrumentos, a respeitar seu valor de mercado, assim como proceder à prévia regularização do rendimento lenhoso, em sendo possível, e de seu transporte junto ao órgão ambiental competente.

§ 2º O órgão de execução com atuação no controle da exploração, do comércio, do transporte e do consumo de produtos de origem florestal, especialmente o carvão vegetal destinado à indústria siderúrgica, deverá manter contato permanente com as autoridades ambientais e os juízes das comarcas em que oficia para que estabeleçam mecanismos capazes de agilizar os procedimentos que envolvam infrações ambientais com carga de origem florestal apreendida, visando, sobretudo, ao efetivo combate aos crimes contra a flora.

Área de reserva legal. Averbação no registro de imóveis. Imposição legal. CF. Lei n.º 12.651/2012 (Código Florestal). Lei Estadual n.º 20.922/2013. Enunciados de Súmulas 37, 51, 52 e 53 do CSMP.

Art. 155. O órgão de execução com atribuição na proteção do meio ambiente deverá fiscalizar os atos concernentes à reserva legal, a serem efetivados mediante o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e, eventualmente, perante os Cartórios de Registro de Imóveis, de modo a tornar efetivas as normas sobre o espaço especialmente protegido em questão.

§ 1º O cumprimento da legislação relativa à reserva legal deverá ser verificado pelo órgão de execução antes de promover o arquivamento de procedimento administrativo ambiental, mesmo que esta não seja a causa da instauração do procedimento.

§ 2º A circunstância de a propriedade rural possuir tamanho inferior a quatro módulos fiscais não afasta, por si só, a obrigação de manter área de reserva legal preservada nos patamares previstos no art. 12 da Lei n.º 12.651/2012.

§ 3º Para ocorrer a anistia prevista no art. 67 da Lei n.º 12.651/2012, deve haver prova sobre a cobertura vegetal existente no imóvel em 22 de julho de 2008, cujo ônus recai sobre o investigado.

Celebração de termo de ajustamento de conduta e empreendimentos não licenciados. Incompatibilidade.

Art. 156. O órgão de execução não deve celebrar termos de ajustamento de conduta que possibilitem o funcionamento de empreendimentos cujas atividades se encontrem embargadas pela Administração Pública ou que permitam o funcionamento de empresas que não possuam licenciamento ambiental, sem a interveniência do órgão ambiental competente.

Dano ambiental. Transação penal e composição civil. Suspensão condicional do processo. Acordo de não persecução penal. Termo de ajustamento de conduta. Arts. 27 e 28 da Lei n.º 9.605/1998. Art. 225, § 3º, CF.

Art. 157. Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos da transação penal, o órgão de execução deverá requerer a prévia responsabilização civil pelo dano ambiental, garantindo-se, conforme o caso, a cessação do ilícito, a recuperação, a compensação e a indenização, respeitando-se o princípio da reparação integral, sem que haja necessidade de tratamento da questão reparatória em procedimento investigatório civil específico pela Promotoria de Justiça.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo se aplica à suspensão condicional do processo e ao acordo de não persecução penal, desde que garantidas a contemporaneidade e a efetividade da reparação integral do dano ambiental mediante a formação de título a ser executado no juízo cível competente.

Do Direito Animal. Diretrizes de atuação.

Art. 158. O órgão de execução deverá estimular, integral e efetivamente, a implementação da Lei Estadual n.º 22.231/2016, em especial no que diz respeito ao combate aos maus-tratos contra animais e ao reconhecimento de que são seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados, que fazem jus à tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos.

Parágrafo único. Em sua atuação, o órgão de execução deverá:

I - considerar a condição de ser senciente do animal;

II - adotar medidas que levem em consideração a dignidade e o melhor interesse do animal, além de promover a tutela de seus interesses individuais fundamentais;

III - verificar a adequação da atuação das polícias e dos órgãos administrativos competentes no que diz respeito à implementação da tutela dos animais;

IV - promover a conscientização das polícias e dos órgãos administrativos competentes no que diz respeito ao bem-estar animal, especialmente quanto ao preenchimento dos dados relacionados aos maus-tratos nas ocorrências policiais e nos demais registros institucionais;

V - fomentar a capacitação dos órgãos públicos envolvidos nos setores de fiscalização e responsabilização relacionados ao bem-estar e ao combate aos maus-tratos;

VI - fomentar a formulação e a implementação de políticas públicas em prol dos animais;

VII - fomentar a implementação de educação animalista formal e informal;

VIII - fomentar o combate ao tráfico de animais silvestres, por meio de atuação integrada com outros órgãos de fiscalização e controle;

IX - reconhecer a condição de vítima do animal nos casos de maus-tratos ou de atos ilícitos que representem violência injustificada, o que repercute na ação civil, em que se deve buscar prioritariamente a reparação do dano para o animal, com previsão para que o agressor arque com custos veterinários, acolhimento por ONGs e/ou lares temporários e medida compensatória de caráter punitivo/pedagógico a ser revertida em favor do próprio animal;

X - promover a troca de informações entre os diversos órgãos públicos envolvidos nos setores de fiscalização e responsabilização relacionados à tutela dos animais;

XI - fomentar a criação de fundos de direito e bem-estar animal e de órgãos municipais especializados, como superintendência, coordenadoria ou secretaria de bem-estar animal.

Animais. Tutela preventiva.

Art. 159. O órgão de execução deve velar pela efetiva implementação da educação animalista, tanto formal quanto informal.

Interface entre o Direito Animal e o Direito do Consumidor. Arts. 6º, II, III e IV, 31 e 37, § 1º, do CDC. Leis n.ºs 13.186/2015 e 9.795/1999.

Art. 160. O órgão de execução deverá observar a interface entre o Direito Animal e o Direito do Consumidor, atuando de forma a:

I - garantir o direito à informação;

II - combater a propaganda enganosa;

III - fomentar medidas visando à implementação da educação para o consumo sustentável e eticamente responsável de produtos que envolvam a exploração de animais;

IV - estimular o desenvolvimento da rotulagem.

Art. 161. O órgão de execução deverá velar pela elaboração e pela efetiva implementação de políticas públicas em prol dos animais, tais como:

I - normatização do controle das populações de cães e gatos pelo Município, por meio do encaminhamento à Câmara Municipal de projeto de lei que verse sobre o assunto, com base na Lei Federal n.º 13.426/2017 e na Lei Estadual n.º 21.970/2016;

II - execução de programa de manejo humanitário e efetivo de cães e gatos em área urbana, vedado o extermínio dessa população para fins de controle populacional;

III - responsabilização do Município pelo tratamento e acompanhamento dos munícipes que sofrem com as condições de acumulação de animais domésticos em suas residências, por meio de abordagem multidisciplinar, com atividades de psicólogos, assistentes sociais, enfermeiros, médicos psiquiatras e médicos veterinários, de acordo com as prerrogativas da CF e da Lei n.º 8.080/1990;

IV - promoção de medidas levadas a efeito pelos municípios para assegurar que pessoas físicas ou jurídicas que criam animais para reprodução com fins comerciais cumpram as condições estabelecidas no art. 4º da Lei n.º 21.970/2017;

V - realização pelos municípios de campanhas de educação ambiental e animalista que promovam, dentre outras diretrizes consideradas pertinentes, a difusão do conceito de guarda responsável, a sensibilização da população sobre leishmaniose visceral, de maneira a garantir acesso universal às informações relativas à zoonose, a divulgação da importância da vacinação, da vermifugação e da castração de cães e gatos e o combate aos maus-tratos e ao abandono;

VI - normatização da criação de animais de grande porte em área urbana, do uso de animais em veículos de tração e do serviço municipal de recolhimento, cuidado e destinação de animais apreendidos pelo Município, por meio do envio à Câmara Municipal de projeto de lei que preveja a vedação da promoção de leilão como destinação dos animais;

VII - execução pelos municípios de medidas destinadas ao controle ético de animais de grande porte em área urbana, assegurando-se o bem-estar dos animais nos procedimentos de recolhimento, de transporte e de guarda;

VIII - fomento às políticas públicas em defesa dos animais explorados comercialmente;

IX - fomento à incorporação do modelo de Saúde Única (One Health) no ordenamento jurídico, materializado em políticas públicas que valorizem o tratamento em conjunto da saúde humana, animal e ambiental, em abordagem holística e transversal, considerando-se o estreito vínculo entre equilíbrio ecológico, saúde e bem-estar animal e saúde humana.

Animais. Crimes e infrações administrativas. Comunicação do órgão administrativo competente ao Ministério Público e à Polícia e vice-versa. Apreensão dos animais. Reparação do dano animal.

Art. 162. O órgão de execução deverá velar pela efetiva atuação dos órgãos administrativos incumbidos da defesa dos animais, especialmente para que encaminhem ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais ou à Polícia Civil cópia do auto de infração lavrado que noticie conduta ou atividade que caracterize maus-tratos a animais, a fim de que se possa apurar eventual responsabilidade cível e/ou criminal dos infratores, nos termos da Lei n.º 9.605/1998.

Parágrafo único. O órgão de execução deverá comunicar ao órgão administrativo a prática de crimes e de infrações contra os animais dos quais tenha ciência por outros meios, para adoção das medidas pertinentes e aplicação das correspondentes sanções administrativas, nos termos da Lei Estadual n.º 22.231/2016 e do Decreto n.º 47.309/2017, que a regulamenta.

Art. 163. O órgão de execução deverá velar pelo cumprimento do comando inserto no art. 25 da Lei n.º 9.605/1998 e adotar medidas para que animais vítimas de crimes e de infrações administrativas sejam apreendidos, cuidados e destinados adequadamente.

§ 1º Os animais da fauna silvestre brasileira serão prioritariamente libertados em seu habitat caso se apresentem aptos ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues aos Centros de Triagens e Recuperação de Animais Silvestres (Cetras) mantidos pelo poder público ou, na impossibilidade, a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda, cuidados, reabilitação e soltura, sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

Direito Animal. Composição civil dos danos ambientais. Art. 27 da Lei n.º 9.605/1998. Arts. 74 e 76 da Lei n.º 9.099/1995. Suspensão condicional do processo. Art. 28 da Lei n.º 9.605/1998. Art. 89 da Lei n.º 9.099/1995. Acordo de não persecução penal. Art. 28-A do CPP.

§ 2º Na composição civil dos danos ambientais e na suspensão condicional do processo, serão previstas condições que estabeleçam a entrega dos animais pelo infrator a entidades apropriadas para seu cuidado e destinação, bem como o pagamento das despesas relativas à reparação do dano animal e a indenização de natureza compensatória.

§ 3º Em relação ao acordo de não persecução penal, no caso do crime de maus-tratos qualificado a cães e gatos, de que cuida o art. 32, § 1º-A, da Lei n.º 9.605/1998, o órgão de execução poderá adotar as seguintes posturas:

I - entender pelo não cabimento, por se tratar de crime cometido com violência contra o animal;

II - entender pelo cabimento, por considerar que a vedação à violência é exclusivamente aquela praticada contra seres humanos, caso em que devem ser previstas condições que estabeleçam a entrega dos animais a entidades apropriadas para seu cuidado e destinação, bem como o pagamento das despesas relativas à reparação do dano animal e indenização de natureza compensatória;

III - entender pelo não cabimento no caso concreto, se a gravidade dos maus-tratos perpetrados evidenciar que a reprovação e a prevenção não seriam garantidas pela via do acordo.

Art. 164. O órgão de execução deverá velar pelo efetivo direcionamento da reparação do dano animal concreta e especificamente em benefício do animal lesado, acrescida da imposição de indenização, de natureza compensatória.

Parágrafo único. Quando a indenização a que se refere o “caput” deste artigo não puder ser direcionada de forma direta, o órgão de execução deverá velar para que sejam beneficiados projetos que propiciem a implementação e o fortalecimento de políticas públicas em prol dos animais.

CAPÍTULO IX

DA INTERVENÇÃO EM CONFLITOS AGRÁRIOS

Conhecimento de “notitia criminis”. Art. 61, IV, da Lei Complementar n.º 34/1994.

Art. 165. O órgão de execução deverá comunicar ao Centro de Apoio Operacional de Conflitos Agrários a existência de ocorrências policiais, “notitia criminis”, termos circunstanciados de ocorrências, inquéritos policiais e/ou ações penais concernentes a infrações penais em tese perpetradas em razão de conflitos coletivos pela posse da terra rural.

Atribuição da Promotoria Especializada. Comunicações. Art. 126 da CF, art. 178, III, do CPC e Resolução n.º 438/2004, alterada pela Resolução n.º 620/2009, ambas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Art. 166. O órgão de execução deverá velar pela atribuição da Promotoria de Justiça Especializada em Conflitos Agrários de Belo Horizonte e pela competência “ratione materiae” da Vara Agrária Estadual nos conflitos coletivos sobre a posse da terra rural, nas ações discriminatórias de terras devolutas estaduais e nas respectivas ações conexas.

Parágrafo único. Para dar cumprimento ao disposto no “caput” deste artigo, o órgão de execução deverá peticionar ao juízo perante o qual tramita o feito e requerer a remessa à Vara Agrária Estadual, com a revogação de eventuais atos decisórios, com ciência, para acompanhamento, ao Centro de Apoio Operacional de Conflitos Agrários.

Conflitos fundiários urbanos. Contexto coletivo. Repercussão social. Preferência por ações coletivas.

Art. 167. Ao atuar em conflitos fundiários urbanos, o órgão de execução deverá observar que, em razão do contexto coletivo e da considerável repercussão social, muitas vezes, ações judiciais individualizadas de reintegração de posse e de desapropriação podem dar lugar a ações coletivas.

Dos conflitos, das controvérsias e dos problemas rurais. Art. 186 da CF.

Art. 168. O órgão de execução oficiante em unidades especializadas em conflitos, controvérsias e problemas rurais orientará sua atuação pela função social da propriedade rural, assim como pelos institutos do Direito Agrário, com observância, em especial, dos princípios e dos procedimentos a seguir descritos:

I - comparecimento nas áreas de conflito e zelo pelo cumprimento cumulativo dos vetores do princípio da função social da propriedade, consoante o prescrito no art. 186 e incisos da CF;

II - atuação preventiva para garantir a paz no campo, com o fim de coibir atos de violência, valendo-se, em sendo o caso, da

instauração dos procedimentos pertinentes e de outras medidas para assegurar os direitos humanos dos rurícolas acampados e/ou assentados e a implementação dos planos de desenvolvimento sustentável dos assentamentos;

III - priorização da resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas, com adoção da mediação e de outras técnicas adequadas para a resolução negociada do litígio judicial ou extrajudicial que envolva a posse de terra;

IV - atuação planejada, amparada em programa e em projetos executivos voltados para a defesa dos direitos humanos e da função social da propriedade;

V - adoção de todas as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias para evitar ou minorar o uso da força e/ou da coerção estatal na solução do conflito, da controvérsia ou do problema;

VI - realização de audiências públicas e de reuniões e adoção de outras medidas que permitam a adequada manifestação dos envolvidos no conflito, na controvérsia ou no problema;

VII - desenvolvimento de ações conjuntas com poderes, órgãos e instituições públicas, bem como com entidades da sociedade civil, para prevenção, mediação e resolução dos conflitos agrários e fundiários.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições deste artigo, no que forem compatíveis, aos conflitos, às controvérsias e aos problemas coletivos pela posse de imóvel urbano.

CAPÍTULO X

DA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL

Patrimônio cultural e turístico. Legislação municipal de proteção do patrimônio cultural.

Art. 169. O órgão de execução deverá verificar se os municípios integrantes da comarca onde atua apresentam legislação que contemple os diversos instrumentos, bem como os órgãos de defesa e promoção do patrimônio cultural, dentre os quais os seguintes:

I - registros;

II - inventários;

III - tombamentos;

IV - gestão documental;

V - poder de polícia;

VI - educação patrimonial;

VII - Conselho Municipal de Patrimônio Cultural;

VIII - Fundo Municipal de Patrimônio Cultural.

Parágrafo único. Em caso de eventual omissão do poder público quanto ao disposto no “caput” e nos incisos deste artigo, o órgão de execução deverá tomar as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Municípios. Elaboração do Plano Diretor. Esgotamento do prazo legal.

Art. 170. O órgão de execução deverá adotar medidas para que os municípios de sua circunscrição governem seus setores administrativos de forma integrada, inclusive para que não expeçam alvarás, autorizações ou licenças ambientais e/ou de reforma, demolição ou alteração de bens existentes em seu território, sem prévia consulta aos Conselhos de Patrimônio Cultural e/ou Setores de Patrimônio Cultural do município, a fim de verificar se o bem é reconhecido como de interesse cultural.

Patrimônio cultural arquivístico. Preservação.

Art. 171. O órgão de execução deverá adotar medidas para enfrentar eventual omissão dos municípios que, enquadrados nas obrigações previstas na Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, nos termos do art. 50, com a redação dada pela Lei n.º 11.673, de 8 de maio de 2008, ainda não aprovaram os respectivos planos diretores.

Parágrafo único. O órgão de execução deverá acompanhar as discussões no município para que a elaboração dos planos diretores respeite os Planos de Inventário de Patrimônio Cultural Municipais porventura existentes, adotando, nos limites de suas atribuições, as medidas pertinentes para o suprimento de eventuais omissões ou para a correção de irregularidades.

Art. 172. O órgão de execução deverá fiscalizar a existência e o adequado funcionamento de arquivos públicos municipais e determinar a organização, a preservação e o acesso dos documentos de valor permanente ou histórico recolhidos dos diversos órgãos e entidades municipais.

CAPÍTULO XI

DA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Estatuto das Pequenas e Microempresas. Lei Complementar Federal n.º 123/2006. Tomada de providências para a regulamentação e a aplicação no âmbito municipal. Inércia da Administração Pública. Descumprimento de determinação legal por omissão. Ato de improbidade administrativa.

Art. 173. O órgão de execução com atribuição para atuar na tutela do patrimônio público e na defesa da ordem econômica e tributária deverá adotar as providências pertinentes para a regulamentação e a aplicação, no âmbito municipal, da Lei Complementar Federal n.º 123/2006.

Parágrafo único. A inércia da Administração Pública municipal poderá configurar ato de improbidade administrativa e demandar a atuação do órgão de execução.

Expedientes oriundos do Tribunal de Contas. Autos originais. Extração de cópias. PSP 51/2020.

Art. 174. Na hipótese de recebimento de autos originais oriundos de procedimento afeto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que versem sobre prestação de contas de qualquer natureza, encaminhados ou não pelo Ministério Público oficiante naquela Corte, o órgão de execução deverá proceder à imediata análise dos expedientes e registrá-los como notícia de fato.

§ 1º Ao receber os autos na forma do “caput” deste artigo, caso o órgão de execução entenda haver justa causa, deverá diligenciar a extração de cópias suficientes para instruir notícia de fato, procedimento administrativo ou inquérito civil ou, em caso de existência de elementos para tal, ajuizar a ação civil pública para a tutela do erário e da probidade administrativa, além de providenciar a devolução dos autos à sua origem.

§ 2º A devolução dos autos originais visa preservar o acervo processual da Corte de Contas, recomendando-se o prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, para devido controle e baixa.

§ 3º A providência prevista no § 1º deste artigo deve ser empreendida nos casos em que os autos originais estiverem instruindo procedimentos administrativos ou inquéritos civis.

§ 4º Na hipótese de os autos originais estarem instruindo ação civil pública ajuizada pelo órgão de execução, este deverá solicitar formalmente ao magistrado, no âmbito do contraditório, o desentranhamento dos expedientes, após feita das cópias pertinentes, comunicando qualquer deliberação jurisdicional ao Ministério Público oficiante no Tribunal de Contas.

Ressarcimento ao erário. Título executivo extrajudicial lavrado pelo Tribunal de Contas do Estado. Ilegitimidade do Ministério Público para execução das decisões condenatórias proferidas por Tribunais de Contas. PEP 280/2016.

Art. 175. O órgão de execução deverá proceder à investigação dos agentes públicos municipais que derem causa à inércia na execução dos títulos extrajudiciais expedidos pelo Tribunal de Contas do Estado, para apuração de eventuais infrações penais e de

atos configuradores de improbidade administrativa.

Improbidade administrativa. Investigação. Indícios de crime.

Art. 176. Se, ao apurar ilícito civil apto a configurar ato de improbidade administrativa, o órgão de execução verificar a existência de indícios de prática criminosa por parte do agente público, deverá extrair cópias dos respectivos autos para instauração de procedimento de investigação criminal ou para requisição de inquérito policial, além de atentar para as atribuições do Grupo Especial de Combate aos Crimes praticados por Agentes Políticos Municipais que gozam de foro por prerrogativa de função.

Acordo de não Persecução Cível (ANPC).

Art. 177. Nos termos do art. 17, § 1º, da Lei de Improbidade Administrativa, com a redação dada pela Lei n.º 13.964/2019, o órgão de execução poderá propor Acordo de não Persecução Cível (ANPC), tendo por finalidade impedir o início ou o prosseguimento da ação mediante aceitação de algumas condições e sanções, quando tal acordo se mostrar a solução mais adequada para a questão, de forma a tornar mais célere e efetiva a reparação do dano eventualmente causado ao erário e/ou a imposição de sanções pela prática de ato de improbidade administrativa.

§ 1º Por depender da manifestação de vontade de ambas as partes, o ANPC tem natureza de negócio jurídico.

§ 2º Não há obrigação por parte do Ministério Público de propor o ANPC nem do agente ímprobo de aceitá-lo.

§ 3º Em homenagem ao princípio da transparência e/ou quando verificada alguma circunstância objetiva que recomende a não celebração do ANPC, o órgão de execução deverá exteriorizar tal situação nos autos do procedimento extrajudicial respectivo, ainda que no despacho final que determina a distribuição de ação de improbidade administrativa, evitando retardo na marcha processual em razão de pedido/proposta de celebração de ANPC por parte do agente ímprobo.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o órgão de execução externará pedido de dispensa da audiência prevista no art. 334 do CPC.

§ 5º A recusa do investigado quanto à proposta de ANPC formulada pelo órgão de execução deverá ser formalmente registrada nos autos.

Art. 178. O ANPC pode ser celebrado na fase extrajudicial para evitar a propositura da ação de improbidade administrativa.

§ 1º Se o acordo englobar integralmente o objeto da apuração, o órgão de execução deverá pôr fim ao procedimento e submetê-lo à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º Se o acordo englobar apenas parcialmente o objeto da apuração, deverá ser efetivado o desmembramento do procedimento, para fins de imediata apreciação dos termos do ANPC pelo Conselho Superior do Ministério Público, possibilitando o prosseguimento da investigação restante.

§ 3º Na análise do ANPC celebrado, o Conselho Superior do Ministério Público poderá:

I - determinar o arquivamento do procedimento respectivo, quando entender adequada a celebração do acordo e suas cláusulas e condições;

II - determinar diligências para melhor apuração dos fatos objeto do acordo, solicitando a designação de outro órgão de execução para cumpri-las, quando necessário, ou para coleta de manifestação do pactuante sobre eventuais propostas de adequação dos termos do ANPC colocadas como condição para o arquivamento do procedimento, com respectiva formalização, em caso positivo;

III - rejeitar a homologação do arquivamento, quando entender, por qualquer motivo, ser o ANPC insatisfatório para a reparação do dano e para a repressão do ato praticado, em decisão fundamentada, adotando as providências para designação de novo órgão de execução para prosseguimento do feito.

Acompanhamento do cumprimento das cláusulas do ANPC extrajudicial. Art. 1º, IV, da Resolução Conjunta PGJ CGMP CSMP n.º 1/2019.

Art. 179. O acompanhamento do cumprimento das cláusulas do ANPC celebrado em fase extrajudicial deverá ocorrer em procedimento administrativo próprio, a cargo do órgão de execução responsável por sua celebração, na forma dos procedimentos para acompanhamento de cumprimento de TAC.

Celebração de ANPC na fase judicial. Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público. Resolução CSMP n.º 3/2017.

Art. 180. O órgão de execução deverá comunicar ao Conselho Superior do Ministério Público a celebração de ANPC na fase judicial, para evitar o prosseguimento da ação.

§ 1º O ANPC celebrado na fase judicial depende sempre de homologação judicial.

§ 2º É possível a celebração do ANPC até o trânsito em julgado da decisão que colocar fim à ação de improbidade administrativa,

§ 3º O órgão de execução deverá avaliar se a propositura do acordo é o meio mais eficaz, célere e adequado para a solução da questão, tendo sempre em vista o interesse público.

§ 4º A decisão judicial pela procedência do pedido configura situação de ausência de interesse para a propositura do acordo.

§ 5º O órgão de execução deverá atentar para eventuais medidas tendentes a apenas sobrestar ou retardar o andamento das ações com suposta manifestação de interesse do réu na celebração de ANPC.

Art. 181. O acompanhamento do cumprimento das cláusulas do ANPC celebrado em fase judicial deverá ocorrer na forma preconizada na respectiva decisão homologatória judicial.

Art. 182. Na celebração do ANPC, o órgão de execução deverá atentar para os seguintes pressupostos essenciais:

I - condições relativas a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do ato ilícito indicadoras de que a solução adotada se apresenta suficiente à respectiva repressão e prevenção de atos futuros semelhantes;

II - confissão expressa, pela pessoa física ou jurídica, de que concorreu para a prática do ato ímprobo ou que dele se beneficiou, enquanto circunstância interruptiva da prescrição (art. 202, VI, do CC);

III - compromisso de ter cessado integralmente o envolvimento no ato ilícito;

IV - compromisso de reparação integral do dano (art. 5º da LIA);

V - compromisso de transferência não onerosa à administração pública lesada da propriedade de bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da prática do ato de improbidade administrativa;

VI - estipulação de garantias do cumprimento dos compromissos de pagamento da multa civil, do ressarcimento do dano e da transferência de bens, direitos e/ou valores, em conformidade com a extensão do pactuado;

VII - compromisso de comparecimento perante o Ministério Público ou o Poder Judiciário, às próprias expensas, quando convocado;

VIII - considerada a espécie, a gravidade e a quantidade do(s) ato(s) ilícito(s) praticado(s), aplicação de pelo menos uma das seguintes sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa:

a) perda da função pública;

b) suspensão dos direitos políticos;

c) proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Art. 183. Para a celebração do ANPC, deverá ser considerada a espécie, a gravidade e a quantidade dos atos praticados, para a adequada definição das penas a serem impostas, as quais não poderão ultrapassar os limites máximos estabelecidos no art. 12 da Lei

de Improbidade Administrativa.

§ 1º O estabelecimento das sanções aplicáveis deverá levar em conta a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens na rápida solução da questão e na colaboração do pactuante para esclarecimento dos fatos e coleta de provas, especialmente de autoria em relação a outros envolvidos.

§ 2º Para fins de aferição da personalidade do agente, não é exigida a primariedade ou outras condições do pactuante em termos de antecedentes, como ocorre no ANPP.

§ 3º Além da aplicação de pelo menos uma das sanções previstas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, podem ser ajuizadas outras não previstas, desde que adequadas à proteção da probidade administrativa.

§ 4º Quando pactuada a aplicação da sanção de perda da função pública, deverá o órgão de execução consignar como obrigação no ANPC o requerimento pelo pactuante, de forma irretratável, da exoneração de sua função pública, inclusive autorizando o Ministério Público a encaminhar cópia do ANPC à respectiva entidade para efetivação da obrigação, caso não comprovada a exoneração, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 184. Poderão ser objeto do ANPC:

I - a especificação das obrigações necessárias e adequadas à mitigação, à compensação e à indenização dos danos sofridos pela Administração Pública em virtude do ato de improbidade administrativa;

II - o modo, o tempo e o lugar do cumprimento de tais obrigações;

III - a sanção ou as sanções que serão aplicadas ao agente ímprobo.

Parágrafo único. São vedadas no ANPC disposições que impliquem:

I - a renúncia a direitos e interesses relativos ao ressarcimento ao erário;

II - a renúncia a direitos e interesses relativos ao perdimento de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio do agente da improbidade ou de pessoa jurídica por ela beneficiada;

III - o afastamento da aplicação de, no mínimo, uma das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa;

IV - o afastamento dos efeitos da Lei Complementar n.º 64/1990 nos casos previstos no art. 1º, I, "I".

Art. 185. São requisitos formais para a celebração do ANPC:

I - identificação do pactuante;

II - descrição da conduta ilícita;

III - subsunção à previsão legal de modalidade de ato de improbidade;

IV - quantificação e extensão do dano e dos valores acrescidos ilicitamente;

V - assunção do pactuante da responsabilidade do ilícito praticado;

VI - estipulação de todos os termos e condições do ANPC por meio de cláusulas claras, com obrigações certas, líquidas, determinadas e exigíveis;

VII - estipulação de aplicação de multa diária para caso de descumprimento das obrigações assumidas;

VIII - advertência de que o acordo extrajudicial será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público;

IX - informação sobre ser o acordo parcial ou preliminar, se for o caso;

X - subscrição do acordo pelo pactuante, seu representante com poderes específicos e por seu advogado.

§ 1º Identifica-se como pactuante, nos termos do inciso I deste artigo, o agente público ou terceiro que tiver concorrido para a prática do ato de improbidade ou que dele tiver se beneficiado.

§ 2º A pessoa jurídica interessada pode participar da negociação e da assinatura do termo.

§ 3º Para a celebração do ANPC, não é necessário que a pessoa jurídica interessada aquiesça com seus termos.

§ 4º Sempre que possível, as reuniões e a assinatura do termo deverão ser documentadas também por meios audiovisuais.

Art. 186. O órgão de execução, salvo dever legal de informação, deverá preservar o sigilo das tratativas, bem como do próprio termo de acordo, até sua análise pelo Conselho Superior do Ministério Público ou sua homologação judicial, inclusive decretando sigilo de procedimentos extrajudiciais ou solicitando decretação de sigilo de justiça em ações judiciais, quando isso se mostrar necessário.

Art. 187. Quando o pactuante manifestar interesse também em celebração de acordo de colaboração premiada em sede de investigação criminal, poderá o órgão de execução suspender o andamento do procedimento em que esteja sendo tratado o ANPC, quando necessário, para evitar possíveis incompatibilidades entre o avençado nas esferas cível e criminal.

Art. 188. Ainda que afastada a ocorrência de improbidade administrativa ou constatada a prescrição para a aplicação de sanções, o órgão de execução poderá celebrar acordo visando à recomposição do patrimônio público.

Fiscalização da destinação de verbas públicas.

Art. 189. O órgão de execução deverá conhecer, na comarca em que atua, as entidades públicas e privadas beneficiadas com verbas dos orçamentos federal, estadual e municipal, fiscalizar a destinação dada a estas e adotar as medidas civis e penais de sua alçada em caso de qualquer irregularidade.

Parágrafo único. Não sendo atribuição do órgão de execução nenhuma providência a respeito das irregularidades verificadas, estas deverão ser comunicadas à Procuradoria-Geral de Justiça, para o encaminhamento devido.

Destinação de valores decorrentes de ANPC.

Art. 190. Em relação à destinação de valores decorrentes do ANPC, deve-se observar o seguinte:

I - os valores decorrentes da reparação do dano patrimonial serão revertidos à pessoa jurídica lesada;

II - os valores decorrentes de perdimento de bens, multa civil, "astreintes" e os de eventual reparação de dano moral coletivo serão revertidos em favor de fundos federais, estaduais e/ou municipais que tenham como escopo o enfrentamento à corrupção, podendo, ainda, ser destinados a projetos de prevenção a atos de corrupção e de apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção ao patrimônio público e à moralidade administrativa;

III - os valores a serem ressarcidos ou pagos por servidor público em decorrência de ANPC poderão ser objeto de desconto de seus vencimentos, proventos ou subsídios junto à pessoa jurídica de direito público ou instituto de previdência, mediante previsão específica no acordo e comunicação à fonte pagadora.

Interesses difusos e coletivos. Dano patrimonial a órgãos e entidades públicas. Valores pecuniários decorrentes de multa civil em ação de improbidade administrativa. Destinação. Órgão lesado.

Art. 191. O órgão de execução com atribuição na defesa do patrimônio público velará para que sejam destinados aos órgãos ou às entidades públicas estaduais ou municipais que tenham sofrido a lesão patrimonial os valores pecuniários decorrentes de:

I - compromissos de ajustamento de conduta;

II - descumprimento de decisões judiciais;

III - multa civil cominada em ação de improbidade administrativa.

Parágrafo único. Salvo nos casos de “astreintes”, previstas em TAC ou em sentença condenatória, o Fundo Especial do Ministério Público de Minas Gerais (Funemp) não será destinatário de valores pecuniários decorrentes da defesa do patrimônio público.

Improbidade administrativa. Dano ao erário. Perícia. Ceat. Intimação dos acionados quanto à prova produzida. Instrução Normativa PGJAA CEAT n.º 01/2017.

Art. 192. A fim de constituir acervo probatório sólido para o ajuizamento das ações de ressarcimento e/ou improbidade administrativa, o órgão de execução deverá, no âmbito dos expedientes extrajudiciais instaurados, solicitar formalmente à Ceat, por meio de envio de formulário padronizado, a viabilização das perícias que se fizerem necessárias, mediante indicação do esclarecimento técnico pretendido, que delimite concreta e precisamente o fato ou a conduta objeto da investigação técnica.

Parágrafo único. Em eventual manejo da respectiva ação civil pública, o órgão de execução deverá fazer constar, de maneira expressa, pedido para intimação dos réus para que se manifestem formalmente acerca das provas periciais produzidas nos expedientes aludidos no “caput” deste artigo.

Calamidade pública e estado de emergência. Fiscalização do objeto dos contratos firmados sob o permissivo da inexigibilidade de licitação. Art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/1993.

Art. 193. Quando decretado estado de emergência e/ou calamidade pública em município da comarca em que atua, o órgão de execução deverá atentar para a necessidade de observar, nos contratos celebrados pelas administrações municipais com inexigibilidade de licitação, a pertinência do objeto contratado com a situação emergencial ou calamitosa que ensejou a decretação.

Número de vereadores empossados nas câmaras municipais. Fiscalização.

Art. 194. O órgão de execução deverá apurar se o número de vereadores empossados nas câmaras dos municípios integrantes das comarcas está previsto na respectiva lei orgânica e se não ultrapassa os limites postos no art. 29 da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 58/2009.

Parágrafo único. Na hipótese de não constatar a correspondência referida no “caput” deste artigo e, sendo o número de vereadores superior ao previsto na lei orgânica municipal e ao permitido na CF, o órgão de execução deverá propor ação civil fulcrada na Lei n.º 8.429/1992, para o ressarcimento ao erário municipal e a aplicação das demais penalidades previstas nessa Lei aos envolvidos nos atos de improbidade.

Suspensão dos direitos políticos. Improbidade administrativa. ANPC.

Art. 195. Quando pactuada a suspensão dos direitos políticos, o órgão de execução deverá diligenciar para a devida comunicação dos termos do ANPC ao Juízo Eleitoral e/ou ao Tribunal Regional Eleitoral da circunscrição do domicílio do pactuante, com alimentação do sistema Infodip.

Suspensão dos direitos políticos. Improbidade Administrativa. Art. 51 da Resolução TSE n.º 21.538/2003.

Art. 196. Ao elaborar as alegações finais nas ações de improbidade administrativa, cuja conduta tenha sido dolosa, causando dano ao erário e proporcionado enriquecimento ilícito ao agente ou a terceiros e sendo cabível a imposição de suspensão dos direitos políticos, o órgão de execução deverá postular a oportuna comunicação da decisão colegiada condenatória à Justiça Eleitoral, para efeito de sua anotação no Cadastro Geral de Eleitores, efetivando-se o impedimento ao exercício dos direitos de votar e ser votado.

Inelegibilidade. Abuso de poder. Art. 51 da Resolução TSE n.º 21.538/2003.

Art. 197. Ao elaborar as alegações finais ou o parecer final nas ações de investigação judicial eleitoral por abuso de poder e sendo cabível a procedência, o órgão de execução deverá postular a oportuna anotação da decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral no Cadastro Geral de Eleitores, efetivando-se o impedimento ao exercício da capacidade eleitoral passiva.

Inelegibilidade. Arts. 23, 30-A, 41-A, 73, 75, 77 e 81, da Lei das Eleições. Art. 51 da Resolução TSE n.º 21.538/2003.

Art. 198. Ao elaborar alegações finais ou pareceres finais nas representações por corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, doação ilícita, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais, e sendo cabível a procedência, o órgão de execução deverá postular a oportuna anotação da decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral no Cadastro Geral de Eleitores, efetivando-se o impedimento ao exercício da capacidade eleitoral passiva.

Contratação de advocacia no âmbito dos municípios. Nota Técnica CAO-PP n.º 01/2016. STJ, Resp n.º 1.192.332 – RS (2010/0080667-3), julgado em 12.11.2013. Inteligência da Recomendação CNMP n.º 36/2016. PROF 303/2016.

Art. 199. O órgão de execução deverá fiscalizar a contratação de serviço de advocacia privada por ente público, especialmente o Município.

§ 1º Para fins do disposto no “caput” deste artigo, a contratação de advocacia privada pelo ente público somente se justifica se o objeto do serviço contratado não caracterizar a própria atividade permanente do Município, para cuja realização deve haver quadros compostos mediante concurso público e estruturados em carreira.

§ 2º O órgão de execução deverá fiscalizar se a contratação de serviço de advocacia por ente público, especialmente no âmbito dos municípios, efetivou-se por licitação pública, sendo possível a contratação por inexigibilidade de licitação somente quando:

I - for inviável a competição, por ser o serviço objeto do contrato de natureza singular, assim entendido aquele que:

- a) escape à rotina do ente contratante e da própria estrutura da advocacia pública que o atende;
- b) possua característica que justifique a contratação de um profissional específico, dotado de determinadas qualidades, em detrimento de outros potenciais candidatos;

II - o profissional ou escritório de advocacia contratado ostentar notória especialização quanto ao objeto contratado, sem que o ente público disponha, em seus quadros regulares, de serviço compatível.

§ 3º Sem prejuízo da ilegitimidade da terceirização dos serviços jurídicos permanentes no âmbito do poder público, o órgão de execução, ao propor ação para questionar a contratação de advocacia privada por ente público, deverá fundamentar específica e concretamente em que consistiu a ilegalidade, observando o art. 37, § 2º, da CF e os arts. 13 e 25, II, da Lei n.º 8.666/1993.

§ 4º No confronto entre o objeto do contrato e as informações sobre a especialização do advogado contratado, o órgão de execução deverá demonstrar que o questionamento da legitimidade da contratação não viola, no caso concreto, a prerrogativa do exercício profissional da advocacia.

§ 5º O disposto na Lei n.º 14.039/2020 não altera o entendimento já sedimentado quanto à irregularidade de contratações diretas, por inexigibilidade de licitação, de serviços de advocacia, assim como de contabilidade, que, entre outros requisitos, não tenham a marca da singularidade.

§ 6º Até que haja decisão final na ADI n.º 6569, o órgão de execução deverá, quando da adoção de providências em relação à contratação irregular de serviço de advocacia e de contabilidade por inexigibilidade de licitação, nos termos do § 5º deste artigo, requerer o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei n.º 14.039/2020, em controle difuso de constitucionalidade.

Resolução consensual de conflitos, controvérsias e problemas que envolvem o poder público. Art. 37, “caput”, da CF. Art. 3º, § 2º, da Lei n.º 13.140/2015.

Art. 200. Ao propor a resolução consensual de conflitos ou controvérsias que envolvam notadamente o poder público, o órgão de execução deverá observar os princípios constitucionais da administração pública, assim como a proteção dos direitos e das garantias fundamentais da cidadania relacionados com a vida e sua existência com dignidade.

§ 1º Nas situações de que cuida o “caput” deste artigo, o órgão de execução deverá observar que a indisponibilidade do direito

material não representa, por si só, hipóteses de intransigibilidade.

§ 2º O processo autocompositivo que envolver o poder público e/ou políticas públicas de tutela individual ou coletiva poderá ser instaurado em conflitos judicializados ou não, em qualquer fase do processo, inclusive nos casos de conflitos judiciais, na fase de execução ou de cumprimento de sentença, sendo cabível também quanto às tutelas provisórias de urgência.

§ 3º O diagnóstico do conflito coletivo que envolve órgãos públicos exige a identificação do histórico dos fatos e das diferentes perspectivas sobre o conflito e/ou a controvérsia, com aferição de todas as informações relevantes disponíveis, sendo importante, sempre que possível e adequado, o estudo técnico e/ou pericial, com a análise das alternativas e das expectativas de solução.

§ 4º O órgão de execução deverá identificar e zelar pela representação adequada dos entes públicos e privados, de modo que esses entes possam funcionar como elo entre a mesa de negociações e o grupo ou órgãos que eles representam, garantindo-se que o representante tenha disponibilidade para o diálogo, perfil resolutivo e aceitação do processo autocompositivo, sob pena de frustração dos objetivos da mediação/negociação.

§ 5º O órgão de execução deverá identificar todos os atores e órgãos públicos envolvidos no conflito e convidá-los para a mesa de negociação/mediação, de maneira a conferir ao conflito e/ou à controvérsia tratamento adequado, que consiga encampar todos os vértices do problema e das questões envolvidas, desde as suas causas até as mais razoáveis soluções a serem encontradas, de modo a abranger todos os afetados pela violação de direitos fundamentais, individuais homogêneos, coletivos ou difusos.

Art. 201. O órgão de execução deverá avaliar, respeitada a independência entre os poderes e os órgãos do Estado, a utilidade e a possibilidade de trazer representantes do Poder Legislativo à mesa de negociações quando eventuais modificações legislativas se fizerem necessárias em prol do interesse público

Transição administrativa municipal. Recomendação CGMP n.º 2/2016 (Anexo I).

Art. 202. Ao término do processo de escolha dos mandatários nas eleições municipais, o órgão de execução deverá:

I - adotar medidas necessárias com vistas a acompanhar o processo de transição nos Poderes Executivo e Legislativo municipais, para assegurar, entre outros deveres e proibições, os seguintes:

- a) transparência das contas públicas;
- b) manutenção do acervo documental;
- c) integridade do patrimônio público;
- d) pagamento de servidores e prestadores de serviços;
- e) proibições de nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou, por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e, "ex officio", remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, salvo exceções legais, nos prazos determinados no art. 73, V, da Lei n.º 9.504/1997;

II - instaurar procedimento extrajudicial adequado, caso haja notícia concreta de fatos determinados que configurem ato de improbidade administrativa, dano ao erário decorrente de ações dolosas ou culposas de gestores ou servidores públicos, crimes contra a Administração, corrupção ativa ou passiva, adotando medidas judiciais de urgência, para garantia do patrimônio público e continuidade dos serviços públicos;

III - encaminhar à Corregedoria-Geral, até o final de março do ano posterior às eleições municipais, relatório descrevendo as medidas adotadas, relacionadas com a transição administrativa nos municípios, nos moldes do Anexo I da Recomendação CGMP n.º 2/2016.

Imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento ao erário decorrentes de atos de improbidade administrativa. Recomendação Conjunta CGMP CAOPP n.º 1/2018. Recurso Extraordinário (RE) 852475, com repercussão geral reconhecida.

Art. 203. O órgão de execução deverá atentar para a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei n.º 8.429/92.

Parágrafo único. O órgão de execução deverá adotar providências cabíveis, processuais e/ou procedimentais, sempre que se deparar com a suspensão de ações de improbidade em que se postula o ressarcimento do dano ao erário e que aguardavam a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO XII

DA PROMOÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA

Tutela coletiva. Priorização. Enunciado n.º 16, de 07.12.2011. Comissão Permanente de Defesa da Saúde (COPEDES) do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE). Art. 127, “caput”, da CF.

Art. 204. O órgão de execução deverá priorizar a atuação coletiva nas questões de saúde pública, conforme Plano Nacional de Atuação Ministerial em Saúde Pública, com destaque para a atenção básica e para os cuidados necessários específicos às populações mais vulneráveis.

Art. 205. A atuação priorizada coletiva do Ministério Público nas questões de saúde pública não prescinde de sua atuação nas demandas individuais, para as quais a legitimidade foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 766, em especial na tutela das situações de urgências e emergências, sobretudo quando não existirem na comarca Defensoria Pública e outros aparelhos de acesso do usuário aos Sistemas de Saúde e de Justiça.

Parágrafo único. Na vigência da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), competirá ao órgão de execução local com atribuições na área e resguardada a independência funcional:

I - acolher e atender todas as pessoas que procurarem as Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde, com devido registro no Sistema de Registro Único (SRU);

II - comunicar, administrativamente, a demanda recebida à respectiva Central de Regulação para que verifique a regularidade do cadastro e informe se está ativa a busca por leitos para o usuário do SUS;

III - alternativamente, certificar a regularidade do cadastro e a busca por leito por meio do acesso direto ao sistema SUS-Fácil ou via contato com o CAO-Saúde;

IV - acompanhar a condução do caso clínico submetido à apreciação do Ministério Público pela Regulação Assistencial do Estado de Minas Gerais até a conclusão;

V - aproximar-se das autoridades sanitárias locais e regionais, notadamente aquelas responsáveis pela Regulação Assistencial das Atividades de Urgência e Emergência para acompanhar e tomar ciência dos trabalhos exercidos, das deficiências e das dificuldades enfrentadas;

VI - acompanhar, diretamente ou por meio dos colegas indicados, as atividades dos Comitês Macrorregionais Covid-19 – CMacro Covid-19 – vinculados ao COES-MINAS – Covid-19, instituídos pela Deliberação n.º 25 do Comitê Extraordinário Covid-19, a fim de conhecer as dificuldades assistenciais da região, comunicá-las quando couber, além de indicar denúncias e falhas no processo de regulação assistencial;

VII - apurar eventual notícia de desvio de conduta e de violação a princípios éticos na promoção do acesso a leitos clínicos e de Unidade de Terapia Intensiva.

Urgência e emergência. Internação hospitalar. Regulação. Compra de leitos. Vaga zero. Enunciados n.ºs 17, 18 e 20, de 27.07.2011, Fórum Permanente de Direito à Saúde de Minas Gerais - TJMG, MPMG e SES/MG.

Art. 206. Em suas ações e procedimentos, o órgão de execução deverá observar a competência do Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (Gestor SUS Estadual), para:

I - regular os serviços de urgência e emergência médicas, de média e alta complexidades e de atenção hospitalar, devendo garantir o efetivo acesso dos usuários àqueles leitos;

II - nas situações de urgência e emergência médicas, no nível hospitalar, de média e alta complexidades, garantir a compra de leitos privados para os usuários regularmente cadastrados no sistema oficial do SUS, sempre que constatada a insuficiência de seus leitos na rede pública ou privada contratada, na forma da Lei Estadual n.º 15.474/2005 e da Nota Técnica SES/MG n.º 026/2010.

Art. 207. O órgão de execução deverá atentar para o fato de que as unidades de atendimentos pré-hospitalares, como UPA, PAM e outras, destinadas às situações de urgência e emergência médicas e de atenção ambulatorial, não são adequadas para a internação de pacientes, devendo haver a remoção deles para regular internação hospitalar.

Parágrafo único. Constatada a irregularidade técnica, com violação do direito de acesso dos usuários aos serviços de saúde, no nível hospitalar, o órgão de execução deverá adotar as providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis.

Divisão de competência entre os entes públicos. Enunciado n.º 17, de 07.12.2011, Comissão Permanente de Defesa da Saúde (COPEDS) do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE). Enunciado n.º 10, de 18.11.2010, Fórum Permanente de Direito à Saúde de Minas Gerais - TJMG, MPMG e SES/MG.

Art. 208. Em ajuizamentos de ações envolvendo a saúde pública, o órgão de execução deverá observar a divisão de competências dos entes no Sistema Único de Saúde (SUS), desde que tal observância não constitua óbice para a garantia do direito à saúde.

Art. 209. Para a garantia do planejamento e do orçamento, o órgão de execução deverá atentar para a necessidade de assegurar ao ente gestor, quando da realização de despesas de saúde para outra esfera governamental não previstas no seu orçamento ou no plano de saúde, o ressarcimento por esse atendimento, na forma do art. 35, VII, da Lei Federal n.º 8.080/1990.

Garantia do acesso às ações e aos serviços de saúde. Ajuizamento de ações contra o poder público para compra de medicamentos. Enunciados n.ºs 18, 19 e 20, de 07.12.2011, da Comissão Permanente de Defesa da Saúde (COPEDS) do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE). Enunciado n.º 5, de 09.08.2010, n.º 13, de 18.11.2010, e n.º 25, de 28.11.2011, Fórum Permanente de Direito à Saúde de Minas Gerais - TJMG, MPMG e SES/MG.

Art. 210. O acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde será ordenado pela atenção primária, devendo se iniciar, preferencialmente, pelo SUS e se completar na rede regionalizada e hierarquizada, de acordo com a complexidade do serviço.

Art. 211. O órgão de execução deverá zelar pela preferência aos medicamentos disponibilizados pelo ente público, ressalvada sua ineficácia no tratamento de doença específica, mediante comprovação técnica, inclusive pericial, apontando-se, concretamente, a eficácia do fármaco indicado.

Parágrafo único. O órgão de execução deverá exigir das Secretarias Municipais de Saúde a elaboração e a atualização da Relação Municipal de Medicamentos da Atenção Básica (Remume).

Art. 212. Em razão da necessidade de eficiência da Administração Pública, o órgão de execução deverá velar pela preservação das políticas públicas de saúde, com a utilização de medidas excepcionais não padronizadas apenas no caso de ineficiência ou ausência daquelas.

Art. 213. O órgão de execução deverá observar, como referência, os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas, a Relação Nacional das Ações e Serviços de Saúde (Renases) e a Relação Nacional de Medicamentos (Rename), atento à Medicina Baseada em Evidências (MBE).

Art. 214. O órgão de execução deverá observar que o Tema Rrepetitivo 106 do Superior Tribunal de Justiça prevê a presença cumulativa dos seguintes requisitos para a concessão judicial de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS:

I - comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou da necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos

fornecidos pelo SUS;

II - incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

III - existência de registro do medicamento na Anvisa, observados os usos autorizados pela agência.

Art. 215. Conforme tese fixada no Tema de Repercussão Geral 500 do Supremo Tribunal Federal, o Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no “caput” deste artigo, o órgão de execução deverá observar que a ausência de registro na Anvisa impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.

§ 2º As ações que demandarem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa deverão necessariamente ser propostas contra a União.

Art. 216. Em casos de solicitação de medicamentos e procedimentos não relacionados nas padronizações do Ministério da Saúde, do Estado ou do Município, o órgão de execução deverá velar para que o médico prescritor justifique, fundamentadamente, as prescrições não constantes das listas iniciais e para que justifique a prescrição como primeira escolha, em detrimento dos medicamentos padronizados.

Descontos em medicamentos adquiridos pelo poder público. Ofício Circular n.º 12/2013/PGR/5.ª CCR/MPF.

Art. 217. Ao ajuizar ações que tenham por objeto a aquisição de medicamentos pelo poder público, o órgão de execução deverá requerer, além da condenação à compra da substância, e não da marca do medicamento, a aplicação do desconto relativo ao Coeficiente de Aplicação de Preço (CAP).

Informações básicas como pressupostos da atuação. Acervo mínimo da Promotoria de Justiça. Enunciado n.º 23, de 07.12.2011, da Comissão Permanente de Defesa da Saúde (COPEDS) do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE).

Art. 218. O órgão de execução deverá deter o seguinte acervo mínimo na Promotoria de Justiça:

I - lei local atualizada de criação do Conselho de Saúde e do Fundo de Saúde;

II - regimento interno atualizado do Conselho de Saúde;

III - plano de saúde local em vigor;

IV - programação anual de saúde local em vigor;

V - relatório anual de gestão local do ano anterior, aprovado pelo Conselho de Saúde local;

VI - Relação Municipal de Medicamentos da Atenção Básica (Remume) em vigor;

VII - relação estadual de medicamentos do componente especializado;

VIII - Contrato Organizativo de Ação Pública de Saúde (Coaps), se houver;

IX - relatório resumido do primeiro semestre e anual do Sistema de Informação de Orçamento Público em Saúde (Siops), verificando o percentual investido em saúde pública e o valor, em moeda nacional, por habitante;

X - lei orçamentária anual do Município, de forma a destacar a aplicação em saúde pública.

Orçamento e aplicação de recursos nas ações e nos serviços de saúde. Prestação de contas. Enunciados n.ºs 24 e 25, de 07.12.2011, da Comissão Permanente de Defesa da Saúde (COPEDS) do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE).

Art. 219. Prevendo a Lei Orçamentária Anual (LOA) percentual inferior ao estabelecido na Emenda Constitucional n.º 29/2000, regulamentada pela Lei Complementar n.º 141/2012, o órgão de execução deverá ajuizar Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) na instância competente.

Art. 220. O órgão de execução deverá adotar providências quando o ente público investir em saúde pública percentual inferior ao previsto na respectiva lei orçamentária anual, para a devida compensação nos exercícios subsequentes.

Art. 221. O órgão de execução deverá fiscalizar a exigência de o gestor do SUS, em cada ente da Federação, apresentar ao Conselho de Saúde, em audiência pública na respectiva Casa Legislativa, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, relatório detalhado correspondente ao quadrimestre anterior, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, dentre outras:

I - montante dos recursos aplicados no período;

II - fonte dos recursos aplicados no período;

III - auditorias realizadas ou em fase de execução no período;

IV - recomendações e determinações;

V - oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada.

Parágrafo único. O órgão de execução deverá cotejar os dados a que se referem os incisos deste artigo com os indicadores de saúde da população, nos termos do art. 36 da Lei Complementar n.º 141/2012.

Saúde mental. Requisitos da internação compulsória. Interpretação da Portaria MS n.º 148, de 31.01.2012. Enunciado n.º 27, de 28.11.2011, do Fórum Permanente de Direito à Saúde de Minas Gerais - TJMG, MPMG e SES/MG.

Art. 222. O órgão de execução deverá considerar, em sua atuação, que constitui atribuição do Gestor Municipal a organização, o acesso e o controle da porta de entrada da atenção psicossocial em seu território.

Parágrafo único. O fato de inexistirem, no município, os serviços organizados em rede de saúde mental não afasta a responsabilidade quanto ao atendimento territorial àquele serviço, notadamente no nível da atenção primária à saúde.

Art. 223. Na hipótese de internação psiquiátrica voluntária, involuntária e compulsória, o órgão de execução deverá atentar para a excepcionalidade da medida, configurada somente quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes, nos termos da Lei Federal n.º 10.216/2001 e da Lei Estadual n.º 12.684/1997.

§ 1º A internação psiquiátrica será utilizada após a exclusão das demais possibilidades terapêuticas e sua duração máxima corresponderá ao período necessário para que possa ser iniciado, em ambiente extra-hospitalar, o processo de reinserção social da pessoa portadora de transtorno mental.

§ 2º A internação psiquiátrica involuntária para pessoas dependentes de drogas perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável, nos termos do art. 23-A, § 5º, III, da Lei n.º 11.343/2006.

§ 3º A internação em leitos públicos ou conveniados com o poder público terá encaminhamento exclusivo dos centros de referência de saúde mental públicos ou dos serviços públicos de emergência psiquiátrica e ocorrerá, preferencialmente, em estabelecimento escolhido pelo paciente.

§ 4º Inexistindo serviço psiquiátrico na localidade em que tiver sido atendido, o paciente será encaminhado pelo médico responsável pelo atendimento para o Centro de Referência de Saúde Mental ou para o serviço de urgência psiquiátrica mais próximo, às expensas do SUS.

Art. 224. O órgão de execução deverá adotar as providências necessárias à implantação do Serviço Hospitalar de Referência para Atenção a Pessoas com Sofrimento ou Transtorno Mental e com Necessidades de Saúde decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas, junto ao Gestor SUS, nos municípios ou nas Regiões de Saúde, com existência de ações de saúde mental na Atenção Básica

e no Centro de Atenção Psicossocial (Caps) de referência.

Parágrafo único. O Serviço Hospitalar de Referência deve ser implantado em Hospitais Gerais, preferencialmente de natureza pública ou filantrópica.

CAPÍTULO XIII

DA PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 225. O órgão de execução deverá elaborar planejamento, alinhado ao Plano Geral de Atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com cronograma e etapas viáveis, para ações locais concretas voltadas à inclusão social das pessoas com deficiência, com prioridade para a acessibilidade física e para a mobilidade urbana a partir de áreas mais vulneráveis do ponto de vista econômico.

Parágrafo único. No planejamento local, deverão ser incluídas entidades públicas e privadas destinadas a:

- I - educação escolar regular;
- II - comercialização de bens e produtos essenciais ou de uso corrente;
- III - eventos culturais, atividades esportivas, turísticas e de lazer.

CAPÍTULO XIV

DA INTERVENÇÃO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Arrecadação de multas. Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor. Localização de empresas infratoras e seus sócios. Lei Complementar Estadual n.º 66/2003.

Art. 226. O órgão de execução com atuação na defesa do consumidor deverá velar para que as multas arrecadadas nos procedimentos administrativos sejam revertidas exclusivamente ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, conforme determina o art. 57 do CDC e o art. 29 do Decreto Federal n.º 2.181/1997.

Parágrafo único. O órgão de execução com atuação administrativa no Procon-MG deverá adotar as seguintes medidas, destinadas à localização das empresas infratoras e de seus sócios, visando à devida instrução do processo administrativo e à regularidade dos expedientes, sem prejuízo da adoção de outras medidas judiciais cabíveis:

- I - incluir expressamente os sócios no feito antes do julgamento, nos casos de impossibilidade de localização da empresa que tiver encerrado suas atividades;
- II - solicitar, via portal do Ministério Público de Minas Gerais, "link" da Coordenadoria de Planejamento Institucional/Solicitação de acesso a sistemas externos, o acesso aos convênios disponibilizados para obtenção de dados cadastrais, buscando a localização das empresas infratoras e a identificação de seus sócios;
- III - oficiar, com o objetivo referido no inciso II deste parágrafo único, aos órgãos estaduais e federais que tenham atribuição pertinente às relações de consumo;
- IV - observar o disposto no § 2º do art. 42 do Decreto n.º 2.181/1997 antes de proferir decisão em casos específicos de impossibilidade de notificação regular;
- V - remeter à dívida ativa os casos em que houver a condenação do sócio e o não pagamento da multa.

Prioridade na atuação coletiva.

Art. 227. Nos limites de suas atribuições, o órgão de execução deverá exercer gestão política junto ao poder público municipal para estimular os Chefes dos Executivos locais a implementarem o Órgão de Defesa do Consumidor com competência local e/ou regional para atendimento das demandas individuais.

Venda de combustíveis e GLP. Lei n.º 8.176/1991.

Art. 228. O órgão de execução deverá velar pela regularidade da estocagem e da comercialização de combustíveis e de gás liquefeito de petróleo, sem prejuízo das medidas administrativas eventualmente adotadas pelo Procon Estadual.

Parágrafo único. A constatação de irregularidades quanto às condições referidas no “caput” deste artigo deverá ser comunicada ao órgão de execução com atribuições criminais.

CAPÍTULO XV

DA PROTEÇÃO DOS IDOSOS

Estatuto do Idoso. Situação de risco. Legitimidade da intervenção do Ministério Público.

Art. 229. O órgão de execução deverá proceder à interpretação conjunta dos arts. 75 e 43 da Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), atentando para a obrigatoriedade da atuação ministerial nas hipóteses em que o idoso se encontrar em situação de risco ou houver possibilidade de frustração de seus direitos, coletivamente considerados.

CAPÍTULO XVI

DA PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO

Orçamento. Aplicação do mínimo constitucional. Oferta de vagas. Educação inclusiva. Atendimento educacional especializado. Plano de carreira dos profissionais da educação escolar pública. Piso salarial profissional nacional. Educação de zero a três Anos. Efetividade da Emenda n.º 59/2009.

Art. 230. O órgão de execução deverá adotar medidas extrajudiciais ou processuais que assegurem:

I - o investimento em educação, por parte do ente público municipal, em patamares que efetivamente observem aquele previsto na respectiva lei orçamentária anual, respeitando-se o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme determinado no art. 212 da CF;

II - a ampliação de ofertas de vagas na pré-escola, conforme art. 208, I, da CF;

III - a inclusão dos alunos com deficiência na rede regular de ensino, com a oferta do atendimento educacional especializado respectivo, nos termos do inciso III do art. 208 da CF, sem a cobrança de taxa extra;

IV - a regulamentação de plano de carreira para os profissionais da educação escolar pública, atentando para o respeito ao piso salarial nacional da categoria, em cumprimento ao art. 206, V e VIII e parágrafo único, da CF;

V - a ampliação do atendimento da população de zero a três anos em creche, bem como da busca pela universalização do atendimento da população de quatro a cinco anos em pré-escolas, observada também a educação inclusiva;

VI - o efetivo cumprimento do disposto no art. 6.º da Emenda Constitucional n.º 59/2009.

Conselho Municipal de Acompanhamento do Fundeb. Conselho Municipal de Alimentação Escolar. Conselho Municipal de Educação. Verificação da implantação e regular funcionamento.

Art. 231. O órgão de execução deverá verificar a implantação e o regular funcionamento, no município, do Conselho de Acompanhamento do Fundeb, do Conselho de Alimentação Escolar e do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º Verificada a inexistência de qualquer dos conselhos mencionados no “caput” deste artigo ou havendo indício de funcionamento irregular ou ineficiente, o órgão de execução deverá instaurar o competente expediente, na Promotoria de Justiça, para a verificação da implantação e do regular funcionamento, no município, do Conselho de Acompanhamento do Fundeb, do Conselho Municipal de Alimentação Escolar e do Conselho Municipal de Educação, averiguando, notadamente:

I - a constitucionalidade e a legalidade das respectivas leis de criação dos Conselhos;

II - a apresentação de dotação orçamentária específica para a criação, a manutenção e o custeio dos conselhos;

III - a garantia de estrutura adequada para o funcionamento, prevendo, inclusive, a capacitação de seus membros.

§ 2º Caso o ente público, devidamente cientificado, não corrija eventual irregularidade apontada, o órgão de execução deverá:

I - celebrar termo de ajustamento de conduta;

II - adotar a medida judicial pertinente.

CAPÍTULO XVII

DA FISCALIZAÇÃO DAS FUNDAÇÕES

Tutela das fundações de direito privado. Acompanhamento das atividades do Terceiro Setor. Art. 69 do CC, art. 765 do CPC, arts. 4º, XXI, 39 e 41, da Resolução PGJ n.º 30/2015.

Art. 232. No exercício de suas atividades funcionais, o órgão de execução deverá:

I - exigir a adequação dos estatutos das fundações de direito privado que se omitirem frente ao prazo estabelecido no art. 2.031 do CC;

II - verificar, no exame prévio do ato de instituição de fundações de direito privado:

a) a licitude das suas finalidades, bem como sua natureza não econômica e de abrangência coletiva;

b) a suficiência da dotação patrimonial para a consecução das finalidades eleitas, conforme estudo de viabilidade econômico-financeira (arts. 5.º, 8.º e 9.º da Resolução PGJ n.º 30/2015);

c) a presença exclusiva e inequívoca, na dotação patrimonial, de bens livres e desembaraçados (art. 62, “caput”, do CC);

d) a compatibilidade da minuta de estatuto com o ordenamento jurídico;

III - exigir, uma vez aprovado o ato constitutivo de fundação de direito privado, a comprovação da transferência dos bens dotados, bem como do assentamento da escritura pública de instituição no Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas (arts. 13 e 14 da Resolução PGJ n.º 30/2015);

IV - exigir anualmente o encaminhamento de prestação de contas das fundações de direito privado sob seu velamento, por meio do Sistema de Cadastro de Prestação de Contas (Sicap), consoante arts. 4º, X, e 31, da Resolução PGJ n.º 30/2015;

V - diligenciar, perante o Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, para que atos de interesse de fundações de direito privado não sejam registrados sem prévia anuência do Ministério Público;

VI - requisitar o encaminhamento, para análise, de todas as atas de reuniões realizadas nas fundações sob seu velamento, e a averbação cartorária daquelas que produzirem efeitos perante terceiro;

VII - certificar-se de que as fundações registradas no Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas constam do sistema de controle próprio da Promotoria de Justiça, encontram-se em atividade e prestam contas regularmente.

§ 1º O órgão de execução somente autorizará a alienação de bens das entidades sob seu velamento, na forma do art. 24 da Resolução PGJ n.º 30/2015, se demonstrada a imperiosa necessidade ou as condições manifestamente vantajosas do negócio, caso em que o produto da venda deverá ser empregado na aquisição de novos bens que se evidenciem pertinentes aos objetivos da entidade envolvida com a transação.

§ 2º Constatada a ilicitude do objeto, a impossibilidade de manutenção, o vencimento do prazo de existência, a inatividade irreversível ou a inutilidade da fundação de direito privado para os fins a que se propõe, o órgão de execução deverá adotar as providências necessárias para extingui-la, bem como se certificará de que a escritura pública ou a sentença de extinção fora lançada no respectivo Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§ 3º Aplicam-se as disposições deste artigo, no que couberem, ao exercício das atividades de fiscalização e acompanhamento das entidades do Terceiro Setor, independentemente de sua natureza jurídica constitutiva, sempre que razões de interesse social justificarem a atuação do Ministério Público.

CAPÍTULO XVIII

DA HABITAÇÃO E DO URBANISMO

Ministério Público e indução de políticas públicas urbanas.

Art. 233. O órgão de execução deverá instar os municípios a cumprirem suas competências legais e administrativas referentes à implementação das diversas políticas públicas setoriais de desenvolvimento urbano, com o escopo de concretizar o direito difuso à cidade sustentável e de melhorar as condições de vida no meio urbano para as presentes e as futuras gerações.

Estatuto da Cidade. Plano Diretor. Conselho da Cidade. Arts. 182 e 183 da CF.

Art. 234. O órgão de execução deverá adotar providências que resultem na elaboração dos planos diretores pelos municípios que se enquadrem nas hipóteses dos arts. 41, 42A e 42-B da Lei n.º 10.257/2001, velando para que:

- I - os planos atendam ao mínimo conteúdo legal e sejam revisados a cada decênio;
- II - os Conselhos da Cidade paritários sejam criados, implementados e efetivamente acompanhem a implementação da Política de Desenvolvimento Urbano;
- III - o planejamento e a gestão da cidade sejam implementados com base em critérios técnicos e de forma democrática.

Política Municipal de Habitação de Interesse Social. Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS) e Conselho Gestor do FMHIS.

Art. 235. O órgão de execução deverá atuar para que os municípios integrantes da comarca em que atua elaborem de forma democrática o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social, o qual, em respeito à Política Nacional de Habitação de Interesse Social instituída pela Lei Federal n.º 11.124/2006 conterà:

- I - diagnóstico da situação habitacional local;
- II - linhas de atuação para atendimento da demanda habitacional da população de baixa renda;
- III - instituição por lei de fundo local de habitação de interesse social e de um conselho de habitação deliberativo e paritário.

Assistência técnica pública e gratuita. Projeto e construção de habitação de interesse social.

Art. 236. O órgão de execução deverá atuar a fim de implementar a política municipal de assistência técnica gratuita em Arquitetura e Engenharia para o projeto e a construção de habitação de interesse social, conforme preconizado no art. 2º da Lei Federal n.º 11.888/2008, objetivando:

- I - otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação;
- II - formalizar o processo de edificação, reforma ou ampliação da habitação perante o poder público municipal e outros órgãos públicos;

III - evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental;

IV - propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental.

Mobilidade urbana. Plano de Mobilidade. Lei Federal n.º 12.561/2012.

Art. 237. O órgão de execução deverá atuar para que os municípios, de forma participativa, elaborem, executem e avaliem a política de mobilidade urbana, bem como instituem o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana, promovam a regulamentação dos serviços de transporte urbano e prestem, direta, indiretamente ou por gestão associada, os serviços de transporte público coletivo urbano, que têm caráter essencial.

Parágrafo único: Os municípios obrigados a editar Plano Diretor deverão editar o Plano de Mobilidade.

Política Nacional de Defesa Civil. Lei Federal n.º 12.608/2012.

Art. 238. O órgão de execução deverá velar para que os municípios exerçam suas competências previstas no art. 8º da Lei Federal 12.608/2012 e elaborem e implementem o Plano Preventivo de Defesa Civil, também denominado Plano de Contingência, com o conteúdo mínimo legal, além de instituir e garantir o funcionamento permanente das Defesas Civas Municipais.

Saneamento básico. Plano de saneamento. Lei Federal n.º 11.445/2007.

Art. 239. O órgão de execução deverá atuar para que os municípios que compõem a comarca em que atua elaborem e revisem o Plano Municipal de Saneamento Básico, com ampla participação social.

Parágrafo único. O plano municipal de saneamento é condição inafastável de validade dos contratos de delegação dos serviços públicos, que incluem abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais.

CAPÍTULO XIX

DO APOIO E DA MEDIAÇÃO COMUNITÁRIAS

Art. 240. O órgão de execução deverá atuar na mediação comunitária como agente facilitador da apresentação de questionamentos e de reflexões pelos atores sociais e pelos órgãos públicos e privados, objetivando o atendimento das necessidades comunitárias com soluções adequadas para a satisfação dos direitos sociais fundamentais dos cidadãos.

Art. 241. O órgão de execução deverá atentar, na mediação dos conflitos comunitários, para a elaboração de plano de atuação que garanta a transcendência para o futuro do acordo celebrado, avaliando, para isso, as possibilidades e as repercussões, de modo a garantir a efetivação de direitos sociais fundamentais e a se evitarem retrocessos sociais.

Art. 242. Na mediação comunitária, o órgão de execução deverá atuar visando à mudança do paradigma da cultura da dependência assistencial do cidadão para a consagração de uma cultura e de uma prática de empoderamento e de emancipação social.

Art. 243. O órgão de execução deverá atuar para garantir que, no processo de mediação comunitária, a postura do facilitador seja de acolhimento dos envolvidos, de forma a fomentar a despenalização do cotidiano e a assegurar o fortalecimento do vínculo de confiança.

Art. 244. Nos casos de conflitos fundiários coletivos urbanos, em que a reintegração de posse venha a constituir medida inevitável, o órgão de execução deverá adotar todos os esforços e medidas de atuação resolutive para evitar o uso da força no cumprimento de mandados judiciais.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 245. A atualização desta Consolidação será procedida à luz da legislação vigente e primará, sempre que possível, por manter

simetria com as resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público, devendo prevalecer as necessidades e as peculiaridades regionais, quando cabível.

Art. 246. A Corregedoria-Geral do Ministério Público promoverá, com periodicidade mínima anual, a revisão e a atualização desta Consolidação, integrando ao texto, de maneira sistematizada, as novas recomendações baixadas posteriormente à sua publicação.

§ 1º A Corregedoria-Geral poderá incorporar ao texto compilado, por ocasião de sua revisão anual, orientações originalmente decorrentes de consultas individuais que versem sobre assunto de interesse geral, por sua repercussão e/ou potencial reiteração.

§ 2º As recomendações de caráter geral expedidas posteriormente à vigência desta Consolidação serão editadas em deliberações avulsas do Corregedor-Geral do Ministério Público e, na oportunidade da atualização, serão devidamente consolidadas.

§ 3º Caso a recomendação superveniente seja diretamente integrada ou tenha por objeto alterar o texto desta Consolidação, será dada especial publicidade à inovação.

§ 4º A adequação das recomendações efetivadas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público em conjunto com Órgãos da Administração Superior, dos atos emanados do Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União, bem como dos expedidos com entes de outras esferas públicas, em face desta compilação, efetivar-se-á após deliberação com os órgãos intervenientes.

Art. 247. Revoga-se o Ato CGMP n.º 2, de 12 de maio de 2020.

Art. 248. Esta Consolidação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 15 de abril de 2021.

LUCIANO FRANÇA DA SILVEIRA JÚNIOR

Corregedor-Geral do Ministério Público

PROCESSO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVO

Extrato de Portaria

Sindicância Disciplinar Administrativa n.º 23/2021-CGMP

Processado: J.C.S.

O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 39, inciso XXXIII, da Lei Complementar n.º 34/1994, considerando o resultado das apurações levadas a efeito na Reclamação Disciplinar n.º 606/2020-CGMP (SEI n.º 19.16.3830.0049209/2020-31), oriunda da Notícia de Fato n.º 481/2020-CGMP (SEI n.º 19.16.3830.0035211/2020-65), instaura, nos termos do artigo 138, III, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público (Resolução CAPJ n.º 12/2016), Processo Disciplinar Administrativo, na modalidade de sindicância disciplinar administrativa, em desfavor do servidor J.C.S., pela violação dos deveres previstos no artigo 216, VII, c/c artigo 245, parágrafo único, e artigo 244, III, todos previstos na Lei 869/52. Belo Horizonte, 15 de abril de 2021.

PORTARIA N.º 24/2021-CGMP

O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, DESIGNA, nos termos do art. 100 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Res. CAPJ n.º 12/2016), o Promotor de Justiça Fábio Finotti, Assessor da Corregedoria-Geral, para acompanhar os atos relativos à Sindicância Disciplinar Administrativa instaurada pela Portaria n.º 23/2021-CGMP. Belo Horizonte, 15 de abril de 2021.

LUCIANO FRANÇA DA SILVEIRA JÚNIOR

Corregedor-Geral do Ministério Público

▲ PROCURADOR-GERAL ADJUNTO ADMINISTRATIVO

ATO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTO ADMINISTRATIVO

PORTARIA PGJAA N.º 870, DE 14 DE ABRIL DE 2021

O Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 139 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, designa a Promotora de Justiça Joana Paula Primeira de Resende Pinto, MAMP 3614-00, e as servidoras estáveis Heloísa Maria Ferreira Durães, Analista do MP- Especialidade Direito, MAMP 4977-00, e Juliana Teixeira Duarte, Oficial do MP - Especialidade Serviços Diversos, MAMP 6312-00, para, sob a presidência da primeira, comporem comissão para atuar no Processo Disciplinar Administrativo, na modalidade Sindicância Disciplinar Administrativa, instaurada pela Portaria n. 15/2021- CGMP.

MÁRCIO GOMES DE SOUZA

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

▲ CHEFE DE GABINETE

ATOS DO CHEFE DE GABINETE

- Portaria nº 880/2021 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXXV, da Lei Complementar nº 34/94, o Promotor de Justiça da comarca de Divinópolis, Carlos José e Silva Fortes, para atuar, em conjunto com o oficiante, no Inquérito Policial n.º 0001965-85.2021.8.13.0051, da comarca de Bambuí.

- Portaria nº 881/2021 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXI, “f”, da Lei Complementar nº 34/94, a Promotora de Justiça da comarca de Belo Horizonte, Janaini Keilly Brandão Silveira, para, sem prejuízo de suas atribuições, atuar na Central de Recepção de Flagrantes-CEFLAG da Capital, nos dias 22 e 23 de abril corrente, durante afastamento do oficiante.

- Portaria nº 882/2021 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXI, “f”, da Lei Complementar nº 34/94, o Promotor de Justiça da comarca de Belo Horizonte, Rolando Carabolante, para, sem prejuízo de suas atribuições, atuar na Central de Recepção de Flagrantes-CEFLAG da Capital, nos dias 22 e 23 de abril corrente, durante afastamento do oficiante.

PAULO DE TARSO MORAIS FILHO

Promotor de Justiça

Chefe de Gabinete

▲ DIRETORIA-GERAL

ATOS DA DIRETORA-GERAL

- Autorizando Ana Paula Garcia Máximo, MAMP 3273-00, ocupante do cargo de Oficial do Ministério Público, lotada na comarca de Unai, a cooperar na comarca de Arinos, uma vez por semana, com direito à percepção de meia diária por dia cooperado, no período de 06.04.2021 a 06.07.2021.

- Autorizando Rafael Batista Rodrigues, MAMP 3939-00, ocupante do cargo de Oficial do Ministério Público, lotado na comarca de Governador Valadares, a cooperar na comarca de Itanhomi, duas vezes por semana, com direito à percepção de meia diária por dia cooperado, no período de 07.04.2021 a 07.07.2021.

- Autorizando Stefan Ribeiro dos Santos Pouyu, MAMP 6149-00, ocupante do cargo de Oficial do Ministério Público, lotado na comarca de Lavras, a cooperar na comarca de Bom Sucesso, duas vezes por semana, com direito à percepção de meia diária por dia cooperado, no período de 12.04.2021 a 12.07.2021.

- Deferindo, nos termos do art. 13 da Resolução 17/2005 desta PGJ, dispensa para casamento a:

MAMP NOME DIAS

5456-00 AMPF Período: 14/04/2021 a 21/04/2021 8

5551-00 LOFB Período: 23/03/2021 a 30/03/2021 8

- Deferindo, nos termos do art. 3 da Resolução 17/2005 desta PGJ, licença para tratamento da própria saúde a:

MAMP NOME DIAS

1985-00 RTCA Período: 11/04/2021 a 20/04/2021 10

3482-01 CMS Período: 07/04/2021 a 09/04/2021 3

- Deferindo, nos termos do art. 14 da Resolução 17/2005 desta PGJ, dispensa em virtude de falecimento de pessoa da família a:

MAMP NOME DIAS

0861-00 LCO Período: 15/04/2021 a 22/04/2021 8

- Deferindo, nos termos do art. 7 da Resolução 17/2005 desta PGJ, licença para tratamento da saúde de pessoa da família:

MAMP NOME DIAS

2829-01 LOM Período: 12/04/2021 a 12/04/2021 1

5204-00 LSSF Período: 09/04/2021 a 22/04/2021 14

CLARISSA DUARTE BELLONI

Diretora-Geral

ATOS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS INTERNOS DISTRIBUÍDOS AOS SENHORES MEMBROS DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS EM ABRIL/2021.

Conselheiro-Relator Paulo Roberto Moreira Caçado, Conselheiro-Revisor Jacson Rafael Campomizzi: Procedimento Administrativo

Interno Protocolo nº 39/2021 ID 3092734, nº SEI 19.16.3704.0029466/2021-24, relativo ao Procedimento Disciplinar Administrativo de Portaria 60/2020-CGMP, SEI 19.16.3830.0040984/2020-73. Conselheiro-Relator José Fernando Marreiros Sarabando, Conselheiro-Revisor Antônio de Pádova Marchi Júnior: Procedimento Administrativo Interno Protocolo nº 38/2021, ID 3092424, nº SEI 19.16.3704.0027432/2021-40, relativo ao Procedimento Disciplinar Administrativo de Portaria 47/2020-CGMP, SEI 19.16.3830.0031558/2020-47. Conselheiro-Relator Eduardo Nepomuceno de Sousa: Procedimento Administrativo Interno Protocolo nº 37/2021, ID 3092293, nº SEI 19.16.3704.0026780/2021-87.

Belo Horizonte, 15 de abril de 2021.

Alexandre Carlos Botrel

Superintendente dos Órgãos Colegiados

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO ADMINISTRATIVO

DIRETORIA DE GESTÃO DE SISTEMAS DA ATIVIDADE-FIM (DSAF)

INQUÉRITOS CIVIS, PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS, PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS INSTAURADOS, INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES DO PROCON, PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DO PROCON, PROCEDIMENTOS DE PROJETOS SOCIAIS E PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS ELEITORAIS:

COMARCA: ABRE CAMPO

RESPONSÁVEL: ISAAC SOARES MACAO

- Procedimento Preparatório nº MPMG-0003.19.000310-7, instaurado em 14/04/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): A APURAR.

- Procedimento Preparatório nº MPMG-0003.20.000132-3, instaurado em 14/04/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): A APURAR.

- PA - Acompanhamento de Políticas Públicas nº MPMG-0003.20.000121-6, instaurado em 14/04/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): ANÔNIMO (A). Representado(s): A APURAR.

- PA - Acompanhamento de Políticas Públicas nº MPMG-0003.20.000141-4, instaurado em 14/04/2021. Assunto: SAÚDE. Representante(s): EMILIANE DO CARMO REIS FERNANDES. Representado(s): A APURAR.

- PA - Acompanhamento de Instituições nº MPMG-0003.20.000011-9, instaurado em 14/04/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): A APURAR.

COMARCA: AIMORES

RESPONSÁVEL: ROMULO CHEGUEVARA GANDHI COSTA PEREIRA

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0011.21.000046-6, instaurado em 14/04/2021. Assunto: SAÚDE. Representante(s): LINEU PEREIRA DOS SANTOS, NEUZA XAVIER NETO DE MACEDO. Representado(s): A APURAR.

COMARCA: ALPINOPOLIS

RESPONSÁVEL: LARISSA BRISOLA BRITO PRADO

- Inquérito Civil nº MPMG-0019.21.000003-0, instaurado em 14/04/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s):

MARLY ALVES ALCÂNTARA, PAULO SÉRGIO LEANDRO DE OLIVEIRA E OUTROS.

COMARCA: ANDRELANDIA

RESPONSÁVEL: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES MENDES

- Procedimento Preparatório Eleitoral nº MPMG-0028.20.000190-8, instaurado em 14/04/2021. Assunto: ELEITORAL. Representado(s): DIRCEU OLIVEIRA LANDIM.

- Procedimento Preparatório Eleitoral nº MPMG-0028.20.000192-4, instaurado em 14/04/2021. Assunto: ELEITORAL. Representado(s): PAULO ROBERTO RODRIGUES.

- Procedimento Preparatório Eleitoral nº MPMG-0028.20.000194-0, instaurado em 14/04/2021. Assunto: ELEITORAL. Representado(s): DIEGO ADRIANO PEREIRA DA SILVA.

COMARCA: ARAGUARI

RESPONSÁVEL: FELIPE GOMES DE ARAUJO

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0035.21.000331-1, instaurado em 14/04/2021. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): CONSELHO TUTELAR. Representado(s): NAYARA LAIS RODRIGUES TOMAS.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0035.21.000332-9, instaurado em 14/04/2021. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAGUARI. Representado(s): A APURAR.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0035.21.000334-5, instaurado em 14/04/2021. Assunto: EDUCAÇÃO. Representante(s): CONSELHO TUTELAR. Representado(s): LETÍCIA NARCISO FERREIRA, VICTOR DE PAIVA FERNANDES.

COMARCA: BELO HORIZONTE

RESPONSÁVEL: ANDRE SALLES DIAS PINTO

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0024.21.004273-5, instaurado em 14/04/2021. Assunto: IDOSO. Representante(s): SAMUEL FERNANDES DOS SANTOS, TIAGO CEZAR LIMA. Representado(s): ANTONIO LAURENTINO DA SILVA, MARIA DE SOUZA LIMA SILVA.

RESPONSÁVEL: CLAUDIA AUGUSTA LOPES DE MENDONCA

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0024.21.004262-8, instaurado em 14/04/2021. Assunto: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CRIMINAL). Comunicante(s): J. D. A. S.. Investigado(s): A. A..

RESPONSÁVEL: GABRIEL PEREIRA DE MENDONCA

- PA - Acompanhamento de Instituições nº MPMG-0024.21.004280-0, instaurado em 14/04/2021. Assunto: FUNDAÇÕES / TERCEIRO SETOR. Representado(s): FUNDAÇÃO VILA RICA DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA.

COMARCA: BETIM

RESPONSÁVEL: FABIANO MENDES CARDOSO

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0027.21.000410-0, instaurado em 14/04/2021. Assunto: PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CÍVEL). Representante(s): OUVIDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. Representado(s): COMUNIDADE TERAPÊUTICA RECUPERANDO VIDAS, ROBERT RODRIGUES.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0027.21.000411-8, instaurado em 14/04/2021. Assunto: SAÚDE. Representante(s): OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Representado(s): SMS - BETIM.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0027.21.000414-2, instaurado em 14/04/2021. Assunto: SAÚDE. Representante(s): ADRIANA MENDONÇA ARAUJO. Representado(s): SMS - BETIM.

COMARCA: BICAS

RESPONSÁVEL: CAROLINA ANDRADE BORGES DE MATTOS

- Inquérito Civil nº MPMG-0069.21.000027-4, instaurado em 14/04/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Representado(s): MUNICÍPIO DE PEQUERI.

COMARCA: BOCAIUVA

RESPONSÁVEL: THIAGO DINIZ MOURA

- Inquérito Civil nº MPMG-0073.18.000025-6, instaurado em 14/04/2021. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): GAAS SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA-ME (SAGA MEDIÇÕES).

COMARCA: CAPELINHA

RESPONSÁVEL: CRISTIANO MOREIRA SILVA

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0123.21.000341-4, instaurado em 14/04/2021. Assunto: SAÚDE. Representante(s): NATHANY RODRIGUES SANTOS. Representado(s): A APURAR.

RESPONSÁVEL: MARIANA RICHTER RIBEIRO

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0123.21.000342-2, instaurado em 09/04/2021. Assunto: EXECUÇÃO PENAL. Representado(s): MARCOS ANTÔNIO RICARDO DO NASCIMENTO.

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0123.21.000343-0, instaurado em 09/04/2021. Assunto: EXECUÇÃO PENAL. Representado(s): FRANCISCO EDUARDO COELHO PEREIRA.

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0123.21.000344-8, instaurado em 09/04/2021. Assunto: EXECUÇÃO PENAL. Representado(s): IMACULADA VALENTIM CORDEIRO.

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0123.21.000345-5, instaurado em 09/04/2021. Assunto: EXECUÇÃO PENAL. Representado(s): RONILSON JOSÉ GOMES DE ANDRADE.

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0123.21.000346-3, instaurado em 09/04/2021. Assunto: EXECUÇÃO PENAL. Representado(s): JOSE CARLOS ALVES TEIXEIRA.

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0123.21.000347-1, instaurado em 09/04/2021. Assunto: EXECUÇÃO PENAL. Representado(s): MARLUCIO DE OLIVEIRA SANTOS.

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0123.21.000348-9, instaurado em 09/04/2021. Assunto: EXECUÇÃO PENAL. Representado(s): JOSÉ AUGUSTO ALVES DE SOUZA FILHO.

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0123.21.000349-7, instaurado em 09/04/2021. Assunto: EXECUÇÃO PENAL. Representado(s): MARCOS CARVALHO DOS SANTOS.

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0123.21.000350-5, instaurado em 09/04/2021. Assunto: EXECUÇÃO PENAL. Representado(s): GEOVANE ALVES DA CRUZ.

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0123.21.000351-3, instaurado em 09/04/2021. Assunto: EXECUÇÃO PENAL. Representado(s): WELLINGTON PEREIRA LEMOS.

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0123.21.000352-1, instaurado em 09/04/2021. Assunto: EXECUÇÃO PENAL. Representado(s): EDIMILSON JOSÉ DOS SANTOS.

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0123.21.000353-9, instaurado em 09/04/2021. Assunto: EXECUÇÃO PENAL. Representado(s): DEYVISON ARAUJO ORNELAS.

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0123.21.000354-7, instaurado em 09/04/2021. Assunto: EXECUÇÃO PENAL. Representado(s): WILLIAN JORGE CELESTINO DE JESUS.

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0123.21.000355-4, instaurado em 09/04/2021. Assunto: EXECUÇÃO PENAL. Representado(s): CARLOS MURILO PEREIRA PEDRAS JÚNIOR.

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0123.21.000356-2, instaurado em 09/04/2021. Assunto: EXECUÇÃO PENAL. Representado(s): WELLINGTON PEREIRA LEMOS.

COMARCA: CAPINOPOLIS

RESPONSÁVEL: ANDRE VALDERRAMAS FRANCO

- Procedimento Preparatório nº MPMG-0126.20.000140-5, instaurado em 14/04/2021. Assunto: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representado(s): CAMARA MUNICIPAL DE CAPINOPOLIS.

RESPONSÁVEL: MARIA CAROLINA SILVEIRA BERALDO

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0126.20.000157-9, instaurado em 14/04/2021. Assunto: IDOSO. Representado(s): A APURAR.

COMARCA: CARANGOLA

RESPONSÁVEL: BRENO MAX DE JESUS SILVEIRA

- Inquérito Civil nº MPMG-0133.20.000274-8, instaurado em 14/04/2021. Assunto: SAÚDE. Representado(s): HOSPITAL SANTA BÁRBARA, MUNICIPIO DE FERVEDOURO.

- Inquérito Civil nº MPMG-0133.20.000393-6, instaurado em 14/04/2021. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): JOÃO BORGES DA ROCHA MACHADO.

RESPONSÁVEL: CRISTIANE CAMPOS AMORIM BARONY

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0133.21.000131-8, instaurado em 14/04/2021. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): A APURAR.

RESPONSÁVEL: FLAVIA CUNHA DE LIMA

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0133.21.000155-7, instaurado em 14/04/2021. Assunto: IDOSO. Representado(s): A APURAR.

COMARCA: CARATINGA

RESPONSÁVEL: FLAVIA PATRICIA CUPERTINO ALCANTARA

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0134.21.000522-6, instaurado em 14/04/2021. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): A APURAR.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0134.21.000507-7, instaurado em 15/04/2021. Assunto: EDUCAÇÃO. Representante(s): APARECIDA VON RONDON RAMIRES. Representado(s): A APURAR.

RESPONSÁVEL: GUSTAVO VILACA DE CARVALHO

- Inquérito Civil nº MPMG-0134.20.001393-3, instaurado em 14/04/2021. Assunto: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representado(s): MUNICÍPIO DE UBAPORANGA, ODAIR JOSE BRAMUSSE.

COMARCA: CARMO DA MATA

RESPONSÁVEL: ARESLAM EUSTAQUIO MARTINS

- Procedimento Preparatório Eleitoral nº MPMG-0140.21.000046-3, instaurado em 14/04/2021. Assunto: ELEITORAL. Representante(s): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS. Representado(s): A APURAR.

- Procedimento Preparatório Eleitoral nº MPMG-0140.21.000047-1, instaurado em 14/04/2021. Assunto: ELEITORAL. Representante(s): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS. Representado(s): A APURAR.

COMARCA: CARMOPOLIS DE MINAS

RESPONSÁVEL: FELIPE DE LEON BELLEZIA DE SALLES

- Inquérito Civil nº MPMG-0879.21.000017-7, instaurado em 14/04/2021. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (SEMAD). Representado(s): MUNICÍPIO DE CARMOPOLIS DE MINAS.

COMARCA: CONSELHEIRO LAFAIETE

RESPONSÁVEL: LILIALE FERRAREZI FAGUNDES

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0183.21.000087-7, instaurado em 14/04/2021. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Representante(s): CAMILLY ADRIELE CHAGAS, KAROLAINE RENATA DA CONCEIÇÃO. Representado(s): ANGELA MARIA BRAGA.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0183.21.000171-9, instaurado em 14/04/2021. Assunto: PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CÍVEL). Representante(s): CRAS LAMIM. Representado(s): A APURAR.

COMARCA: CONTAGEM

RESPONSÁVEL: FABIANO MENDES CARDOSO

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0079.21.000547-0, instaurado em 14/04/2021. Assunto: PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CÍVEL). Representante(s): HOSPITAL PUBLICO REGIONAL DE BETIM. Representado(s): SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL.

RESPONSÁVEL: LEONARDO BARRETO MOREIRA ALVES

- Inquérito Civil nº MPMG-0079.19.001020-1, instaurado em 14/04/2021. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): JOSÉ MAURÍCIO MOREIRA DE BARROS. Representado(s): OPACO ENGENHARIA LTDA.

RESPONSÁVEL: MARIA ALICE ALVIM COSTA TEIXEIRA

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0079.21.000526-4, instaurado em 14/04/2021. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CONTAGEM - REGIONAL SUL/INDUSTRIAL. Representado(s): A APURAR.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0079.21.000558-7, instaurado em 14/04/2021. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): VIVIANE DE SOUZA NASCIMENTO.

COMARCA: COROMANDEL

RESPONSÁVEL: ROBERTO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

- Inquérito Civil nº MPMG-0193.21.000084-3, instaurado em 14/04/2021. Assunto: SAÚDE. Representado(s): ALBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA.

COMARCA: DIAMANTINA

RESPONSÁVEL: LUCIANA TEIXEIRA GUIMARAES CHRISTOFARO

- Procedimento Preparatório nº MPMG-0216.21.000185-7, instaurado em 14/04/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): A APURAR.

COMARCA: DIVINO

RESPONSÁVEL: MICHEL HELENO TOTTE VIEIRA

- Inquérito Civil nº MPMG-0220.21.000083-6, instaurado em 14/04/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): ANA PAULA DE SOUZA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, JONIA LEITE FILHO, LAURO CÉSAR MAFRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

COMARCA: ELOI MENDES

RESPONSÁVEL: DANIEL RIBEIRO COSTA

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0236.20.000231-9, instaurado em 14/04/2021. Assunto: CÍVEL. Representante(s): PAOLA LEMOS MENEZES. Representado(s): PAULO ROBERTO BELATO DE CARVALHO.

RESPONSÁVEL: RODRIGO SANCHES MARTINS

- Inquérito Civil nº MPMG-0236.20.000102-2, instaurado em 14/04/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): SILVIA DE FÁTIMA MENDES PADILHA. Representado(s): PAULO ROBERTO BELATO DE CARVALHO.

COMARCA: ESPERA FELIZ

RESPONSÁVEL: VINICIUS BIGONHA CANCELA MORAES DE MELO

- Inquérito Civil nº MPMG-0242.20.000144-2, instaurado em 15/04/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICIPIO DE CAIANA.

COMARCA: ESPINOSA

RESPONSÁVEL: JOAO LUCAS TEIXEIRA BEBE

- PA - Acompanhamento de Instituições nº MPMG-0243.21.000037-4, instaurado em 14/04/2021. Assunto: FUNDAÇÕES / TERCEIRO SETOR. Representado(s): FUNDAÇÃO PADRE MARTIN KIRSCHT.

COMARCA: FERROS

RESPONSÁVEL: RENATO ANGELO SALVADOR FERREIRA

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0259.20.000108-1, instaurado em 14/04/2021. Assunto: SAÚDE. Representante(s): MILENE MARIA DE OLIVEIRA. Representado(s): ESTADO DE MINAS GERAIS, MUNICIPIO DE FERROS.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0259.21.000048-7, instaurado em 14/04/2021. Assunto: CÍVEL. Representado(s): CLAUDINEI PEREIRA SOARES.

COMARCA: FORMIGA

RESPONSÁVEL: GUILHERME DE SALES GONCALVES

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0261.21.000207-5, instaurado em 14/04/2021. Assunto: SAÚDE. Representante(s): LAUANE ROSA DE SOUSA. Representado(s): A APURAR.

RESPONSÁVEL: GUILHERME MIRANDA SANTOS

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0261.21.000193-7, instaurado em 14/04/2021. Assunto: CRIMINAL. Investigado(s): C. A. N..

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0261.21.000194-5, instaurado em 14/04/2021. Assunto: CRIMINAL. Investigado(s): B. C. A. S., D. F. G., E. W. A., J. V. S. T..

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0261.21.000195-2, instaurado em 14/04/2021. Assunto: CRIMINAL. Investigado(s): C. D. R. D. S..

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0261.21.000196-0, instaurado em 14/04/2021. Assunto: CRIMINAL. Investigado(s): J. J. D. O..

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0261.21.000197-8, instaurado em 14/04/2021. Assunto: CRIMINAL. Investigado(s): C. L. A..

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0261.21.000198-6, instaurado em 14/04/2021. Assunto: CRIMINAL. Investigado(s): G. J. S..

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0261.21.000199-4, instaurado em 14/04/2021. Assunto: CRIMINAL. Investigado(s): C. D. P. B..

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0261.21.000200-0, instaurado em 14/04/2021. Assunto: CRIMINAL. Investigado(s): P. O. A..

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0261.21.000201-8, instaurado em 14/04/2021. Assunto: CRIMINAL. Investigado(s): J. D. D. S..

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0261.21.000202-6, instaurado em 14/04/2021. Assunto: CRIMINAL. Investigado(s): P. J. D. S..

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0261.21.000203-4, instaurado em 14/04/2021. Assunto: CRIMINAL. Investigado(s): A. A. D. L..

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0261.21.000204-2, instaurado em 14/04/2021. Assunto: CRIMINAL. Investigado(s): J. A..

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0261.21.000205-9, instaurado em 14/04/2021. Assunto: CRIMINAL. Investigado(s): J. A..

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0261.21.000206-7, instaurado em 14/04/2021. Assunto: PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. Representante(s): COMPAC - FORMIGA-MG. Representado(s): ESPOLIO DE IRACI LEAL COSTA.

COMARCA: FRUTAL

RESPONSÁVEL: ANGELICA POLLYANA QUEIROZ DE MEDEIROS

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0271.21.000116-7, instaurado em 14/04/2021. Assunto: IDOSO. Representante(s): C.

F.. Representado(s): C. F., T. G. J. B..

COMARCA: GOVERNADOR VALADARES

RESPONSÁVEL: LEONARDO VALADARES CABRAL

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0105.21.000621-6, instaurado em 14/04/2021. Assunto: FUNDAÇÕES / TERCEIRO SETOR. Representado(s): FUNDAÇÃO JOÃO XXIII.

COMARCA: GUANHAES

RESPONSÁVEL: LUCIANO SOTERO SANTIAGO

- PA - Acompanhamento de Políticas Públicas nº MPMG-0280.21.000124-2, instaurado em 14/04/2021. Assunto: SAÚDE. Representado(s): A APURAR.

- PA - Acompanhamento de Políticas Públicas nº MPMG-0280.21.000126-7, instaurado em 14/04/2021. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): A APURAR.

COMARCA: IBIA

RESPONSÁVEL: LUIS FELIPE LEITAO

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0295.21.000034-1, instaurado em 14/04/2021. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE IBIÁ-MG. Representado(s): A APURAR.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0295.21.000035-8, instaurado em 14/04/2021. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE IBIÁ-MG. Representado(s): DEUZIRENE ALVES GUEDES, JOSÉ DE JESUS ASSUNÇÃO GAIA.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0295.21.000036-6, instaurado em 14/04/2021. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE IBIÁ-MG. Representado(s): EDJANE GOMES DA SILVA.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0295.21.000038-2, instaurado em 14/04/2021. Assunto: IDOSO. Representante(s): CRAS - CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PRATINHA. Representado(s): A APURAR.

COMARCA: IBIRITE

RESPONSÁVEL: MARINA BRANDAO POVOA

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0114.21.000085-6, instaurado em 14/04/2021. Assunto: IDOSO. Representante(s): CREAS - MUNICÍPIO DE SARZEDO. Representado(s): A APURAR.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0114.21.000156-5, instaurado em 14/04/2021. Assunto: SAÚDE. Representante(s): GLEISSON PINHEIRO ANDRADE. Representado(s): A APURAR.

COMARCA: IGARAPE

RESPONSÁVEL: ANDRE SALLES DIAS PINTO

- Inquérito Civil nº MPMG-0301.21.000091-7, instaurado em 14/04/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DE BICAS, MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DE BICAS. Representado(s): SORAYA MARIA ARAUJO VALENTE.

- Inquérito Civil nº MPMG-0301.21.000092-5, instaurado em 14/04/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DE BICAS, MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DE BICAS. Representado(s): LARISSA CINTIA TEIXEIRA SANTOS.

- Inquérito Civil nº MPMG-0301.21.000093-3, instaurado em 14/04/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DE BICAS, MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DE BICAS. Representado(s): LUCAS DE FREITAS SILVA.

COMARCA: IPATINGA

RESPONSÁVEL: GRACIELE DE REZENDE ALMEIDA

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0313.21.000549-9, instaurado em 14/04/2021. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): CONSELHO TUTELAR DE IPATINGA- REGIONAL I. Representado(s): NATIELY KETELIN RAMOS.

RESPONSÁVEL: JONAS JUNIO LINHARES COSTA MONTEIRO

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0313.21.000548-1, instaurado em 14/04/2021. Assunto: FUNDAÇÕES / TERCEIRO SETOR. Representado(s): FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MINEIRA.

COMARCA: ITABIRA

RESPONSÁVEL: GIULIANA TALAMONI FONOFF

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0317.20.000700-1, instaurado em 14/04/2021. Assunto: CRIMINAL. Investigado(s): L. A. D. O..

- Inquérito Civil nº MPMG-0317.20.000051-9, instaurado em 14/04/2021. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): JOSE MARCIO LAGE. Representado(s): REINALDO LINHARES GONÇALVES.

- Inquérito Civil nº MPMG-0317.20.000737-3, instaurado em 14/04/2021. Assunto: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representante(s): CARLOS EUSTÁQUIO DE ALVARENGA CRUZ. Representado(s): MUNICIPIO DE ITABIRA.

COMARCA: ITAJUBA

RESPONSÁVEL: LUIS MAURICIO OHARA RAMIRES

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0324.21.000136-2, instaurado em 14/04/2021. Assunto: AGENTES MUNICIPAIS (CRIMINAL). Comunicante(s): D. O.. Investigado(s): J. C. D. A..

COMARCA: ITAPECERICA

RESPONSÁVEL: PEDRO HENRIQUE ANDRADE SANTIAGO

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0335.21.000040-2, instaurado em 14/04/2021. Assunto: CRIMINAL. Investigado(s): S. R. A..

COMARCA: ITAUNA

RESPONSÁVEL: GUSTAVO AUGUSTO PEREIRA DE CARVALHO ROLLA

- Inquérito Civil nº MPMG-0338.20.000405-3, instaurado em 14/04/2021. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): JOSÉ ROBERTO FERNANDES DA CUNHA.

- Inquérito Civil nº MPMG-0338.21.000035-6, instaurado em 14/04/2021. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): MUNICÍPIO

DE ITAÚNA.

RESPONSÁVEL: WEBER AUGUSTO RABELO VASCONCELOS

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0338.21.000144-6, instaurado em 14/04/2021. Assunto: IDOSO. Representante(s): JOSÉ MARIA BRANDÃO. Representado(s): A APURAR.

COMARCA: ITUIUTABA

RESPONSÁVEL: DANIELA TOLEDO GOUVEIA MARTINS

- Procedimento Preparatório nº MPMG-0342.21.000095-2, instaurado em 14/04/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): A APURAR.

- Procedimento Preparatório nº MPMG-0342.21.000121-6, instaurado em 14/04/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): A APURAR.

- Procedimento Preparatório nº MPMG-0342.21.000122-4, instaurado em 14/04/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): A APURAR.

- Procedimento Preparatório nº MPMG-0342.21.000123-2, instaurado em 14/04/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): A APURAR.

RESPONSÁVEL: SILVIO DOS REIS SALES PADUA

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0342.14.000055-1, instaurado em 14/04/2021. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): EDILSA PAIVA DO PRADO.

COMARCA: JABOTICATUBAS

RESPONSÁVEL: ARY PEDROSA BITTENCOURT

- Inquérito Civil nº MPMG-0346.21.000009-4, instaurado em 14/04/2021. Assunto: FUNDAÇÕES / TERCEIRO SETOR. Representado(s): FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTO ANTÔNIO.

COMARCA: JANUARIA

RESPONSÁVEL: ALESSANDRO ROGERIO DIAS DE OLIVEIRA

- Procedimento Preparatório nº MPMG-0352.21.000115-7, instaurado em 14/04/2021. Assunto: SAÚDE. Representante(s): MANOEL RICARDO MONTEIRO. Representado(s): HOSPITAL MUNICIPAL DE JANUARIA.

COMARCA: JEQUITINHONHA

RESPONSÁVEL: ANA LUIZA HENRIQUES BERGER MACHADO

- Inquérito Civil nº MPMG-0358.21.000069-3, instaurado em 14/04/2021. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): NETEVAL DE MELO BARBOSA.

- Inquérito Civil nº MPMG-0358.21.000070-1, instaurado em 14/04/2021. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): NETEVAL DE MELO BARBOSA.

- Inquérito Civil nº MPMG-0358.21.000071-9, instaurado em 14/04/2021. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): NETEVAL DE MELO BARBOSA.

- Inquérito Civil nº MPMG-0358.21.000072-7, instaurado em 14/04/2021. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): FERNANDO

FERREIRA DE SOUZA.

- Inquérito Civil nº MPMG-0358.21.000073-5, instaurado em 14/04/2021. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): LAVICA EMPREENDIMENTOS FLORESTAS LTDA..

- Inquérito Civil nº MPMG-0358.21.000074-3, instaurado em 14/04/2021. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): LAVICA EMPREENDIMENTOS FLORESTAS LTDA..

- Inquérito Civil nº MPMG-0358.21.000075-0, instaurado em 14/04/2021. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): TEMÓTEO ALVES BRITO.

- Inquérito Civil nº MPMG-0358.21.000076-8, instaurado em 14/04/2021. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): TEMÓTEO ALVES BRITO.

- Inquérito Civil nº MPMG-0358.21.000077-6, instaurado em 14/04/2021. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): CHARLES LEANDRO COSTA.

- Inquérito Civil nº MPMG-0358.21.000078-4, instaurado em 14/04/2021. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): FABIAN COELHO BRITO.

- Inquérito Civil nº MPMG-0358.21.000079-2, instaurado em 14/04/2021. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): FERNANDO GOMES SOARES.

COMARCA: JUIZ DE FORA

RESPONSÁVEL: DANIELLE VIGNOLI GUZELLA LEITE

- Procedimento Preparatório nº MPMG-0145.21.000679-0, instaurado em 14/04/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): CARLOS ALBERTO DE MELLO. Representado(s): ELAINE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE, FERNANDO TADEU DAVID, JOÃO ATHOUGUIA HIPÓLITO, LAIZ PERRUT MARENDINO, LEANDRO LISBOA BARROS, MARCELO SOUZA COELHO, MARIA MARGARIDA MARTINS SALOMAO.

RESPONSÁVEL: JORGE TOBIAS DE SOUZA

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0145.21.000646-9, instaurado em 14/04/2021. Assunto: IDOSO. Representante(s): 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUIZ DE FORA. Representado(s): A APURAR.

COMARCA: MANTENA

RESPONSÁVEL: REGINALDO CARVALHO ROMEIRO

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0396.21.000068-5, instaurado em 14/04/2021. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): INSTITUTO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA.

COMARCA: MARIANA

RESPONSÁVEL: GUILHERME DE SA MENECHIN

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0400.21.000137-8, instaurado em 14/04/2021. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): A APURAR.

COMARCA: MONTALVANIA

RESPONSÁVEL: TUIRA PAIM PAGANELLA

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0427.19.000164-9, instaurado em 14/04/2021. Assunto: FAMÍLIA. Representante(s):

ISABELA VITÓRIA JOSÉ FIÚZA. Representado(s): A APURAR.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0427.20.000076-3, instaurado em 14/04/2021. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): A APURAR.

COMARCA: MONTES CLAROS

RESPONSÁVEL: FELIPE GUSTAVO GONCALVES CAIRES

- Investigação Preliminar - Procon nº MPMG-0433.21.000310-2, instaurado em 14/04/2021. Assunto: PROCON - PUBLICIDADE. Reclamante(s): ANÔNIMO. Reclamado(s): FARMÁCIA BOM PREÇO, WESLEY DANILO.

RESPONSÁVEL: JACQUELINE FERREIRA MOISES

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0433.21.000309-4, instaurado em 14/04/2021. Assunto: PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CÍVEL). Representado(s): A APURAR.

RESPONSÁVEL: PAULO VINICIUS DE MAGALHAES CABREIRA

- Inquérito Civil nº MPMG-0433.21.000071-0, instaurado em 14/04/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): CARLÚCIO MENDES LEITE, PAULO CÉSAR MENDES BARBOSA, RICARDO ANTUNES MAGALHÃES.

RESPONSÁVEL: RODRIGO WELLERSON GUEDES CAVALCANTE

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0433.21.000290-6, instaurado em 14/04/2021. Assunto: PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CÍVEL). Representante(s): ANONIMO. Representado(s): A APURAR.

COMARCA: MURIAE

RESPONSÁVEL: SUSAN KENNEA DE MELO

- Procedimento Preparatório nº MPMG-0439.21.000098-0, instaurado em 14/04/2021. Assunto: DIREITOS HUMANOS (CÍVEL). Representante(s): WELLINGTON MARCOS HERCULANO DA COSTA. Representado(s): A APURAR.

- Procedimento Preparatório nº MPMG-0439.21.000157-4, instaurado em 14/04/2021. Assunto: DIREITOS HUMANOS (CÍVEL). Representante(s): RODRIGO SIQUEIRA POLIDO. Representado(s): A APURAR.

- Procedimento Preparatório nº MPMG-0439.21.000159-0, instaurado em 14/04/2021. Assunto: DIREITOS HUMANOS (CÍVEL). Representante(s): MÁRCIO BERNARDO. Representado(s): A APURAR.

COMARCA: NANUQUE

RESPONSÁVEL: MARIAH SANTOS SANTA ANNA

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0443.21.000129-5, instaurado em 14/04/2021. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): A APURAR.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0443.21.000140-2, instaurado em 14/04/2021. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): A APURAR.

COMARCA: NOVA LIMA

RESPONSÁVEL: FLAVIA DE ARAUJO RESENDE

- PA - Acompanhamento de Instituições nº MPMG-0188.20.000051-4, instaurado em 14/04/2021. Assunto: FUNDAÇÕES / TERCEIRO SETOR. Representado(s): FUNDAÇÃO LOGOSÓFICA EM PROL DA SUPERAÇÃO HUMANA.

- Inquérito Civil nº MPMG-0188.20.000294-0, instaurado em 14/04/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ACIMA.

COMARCA: PARA DE MINAS

RESPONSÁVEL: JULIANA MARIA RIBEIRO DA FONSECA SALOMAO

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0471.21.000125-4, instaurado em 14/04/2021. Assunto: IDOSO. Representado(s): A APURAR.

COMARCA: PASSOS

RESPONSÁVEL: EDER DA SILVA CAPUTE

- PA - Acompanhamento de Políticas Públicas nº MPMG-0479.21.000453-3, instaurado em 14/04/2021. Assunto: SAÚDE. Representado(s): P. M. D. P..

COMARCA: PATOS DE MINAS

RESPONSÁVEL: MARIO HENRIQUE FARIA PEREIRA

- Inquérito Civil nº MPMG-0480.21.000480-4, instaurado em 14/04/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): ALESSIA NUNES DE SOUZA E SILVA, DAYANE GRACIELE FONSECA SOUZA, MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO ABAETÉ.

- Inquérito Civil nº MPMG-0480.21.000481-2, instaurado em 14/04/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): ANA MARIA MENDONÇA DA CUNHA LEMOS, MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO ABAETÉ, RICARDO DA CUNHA LEMOS.

RESPONSÁVEL: RODRIGO DOMINGOS TAUFICK

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0480.21.000223-8, instaurado em 14/04/2021. Assunto: IDOSO. Representante(s): VILMAR DA SILVA GOMES. Representado(s): A APURAR.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0480.21.000447-3, instaurado em 14/04/2021. Assunto: REGISTRO PÚBLICO. Representante(s): V. A. S.. Representado(s): A APURAR.

COMARCA: PEDRA AZUL

RESPONSÁVEL: GABRIEL DA GRACA VARGAS SAMPAIO

- PA - Acompanhamento de Políticas Públicas nº MPMG-0487.19.000181-7, instaurado em 14/04/2021. Assunto: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representante(s): PAULO ROBERTO BONFIM PEREIRA. Representado(s): MUNICIPIO DE PEDRA AZUL.

- PA - Acompanhamento de Políticas Públicas nº MPMG-0487.20.000086-6, instaurado em 14/04/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICIPIO DE PEDRA AZUL.

- PA - Acompanhamento de Políticas Públicas nº MPMG-0487.20.000097-3, instaurado em 14/04/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): MUNICIPIO DE CACHOEIRA DE PAJEU.

- PA - Acompanhamento de Políticas Públicas nº MPMG-0487.20.000153-4, instaurado em 14/04/2021. Assunto: ELEITORAL. Representante(s): PARTIDO AVANTE. Representado(s): VALDECY JOSÉ DE SOUZA.

COMARCA: PERDOES

RESPONSÁVEL: STEFANO NAVES BOGLIONE

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0499.21.000035-6, instaurado em 14/04/2021. Assunto: CRIMINAL.

Representado(s): ANDRE LUIZ MARTINS SOLAR.

COMARCA: PIRAPORA

RESPONSÁVEL: ANA FLAVIA AFONSO DRUMOND AMORIM

- PA - Acompanhamento de Políticas Públicas nº MPMG-0512.06.000003-5, instaurado em 14/04/2021. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representado(s): MUNICÍPIO DE BURITIZEIRO.

COMARCA: PIUMHI

RESPONSÁVEL: ANDRE SILVARES VASCONCELOS

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0515.20.000296-9, instaurado em 14/04/2021. Assunto: CRIMINAL. Representante(s): ABAIXO ASSINADO. Representado(s): PAULO CÉSAR GOULART.

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0515.20.000303-3, instaurado em 14/04/2021. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): ROSILENE CRISTINA DA SILVA. Representado(s): A APURAR.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0515.20.000148-2, instaurado em 14/04/2021. Assunto: CRIMINAL. Representante(s): JUNIO CESAR NUNES. Representado(s): BARTOLOMEU ALVES MARIANO.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0515.20.000149-0, instaurado em 14/04/2021. Assunto: CRIMINAL. Representante(s): EZIO RODRIGUES DE MORAIS. Representado(s): A APURAR.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0515.20.000160-7, instaurado em 14/04/2021. Assunto: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CRIMINAL). Representante(s): SIDNEY SILAS SILVA. Representado(s): A APURAR.

RESPONSÁVEL: TARIK BARROSO DE ARAUJO

- PA - Acompanhamento de Instituições nº MPMG-0515.21.000068-0, instaurado em 31/03/2021. Assunto: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CÍVEL). Representante(s): DE OFÍCIO. Representado(s): DEPOL PIUMHI, FERNANDO HENRIQUE TURINI BERDUGO.

COMARCA: PONTE NOVA

RESPONSÁVEL: JULIA MATOS FROSSARD

- Inquérito Civil nº MPMG-0521.19.000740-6, instaurado em 14/04/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representante(s): D. O.. Representado(s): A. A..

COMARCA: POUSO ALEGRE

RESPONSÁVEL: DECIO MONTEIRO MORAES

- PA - Acompanhamento de Políticas Públicas nº MPMG-0525.21.000199-2, instaurado em 14/04/2021. Assunto: SAÚDE. Representante(s): FUVS FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAI. Representado(s): A APURAR.

RESPONSÁVEL: EDUARDO DE PAULA MACHADO

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0525.21.000193-5, instaurado em 14/04/2021. Assunto: FUNDAÇÕES / TERCEIRO SETOR. Representado(s): FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DOM JOSÉ D'ÂNGELO NETO.

COMARCA: PRADOS

RESPONSÁVEL: ANTONIO BORGES DA SILVA

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0527.21.000027-1, instaurado em 14/04/2021. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Representante(s): CONSELHO TUTELAR DE DORES DE CAMPOS. Representado(s): DENISE SANTOS ALBUQUERQUE, IVANER FRANCISCO REZENDE.

COMARCA: RESPLENDOR

RESPONSÁVEL: EVANDRO VENTURA DA SILVA

- Inquérito Civil nº MPMG-0543.20.000045-2, instaurado em 14/04/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): FIRMINO TON.

RESPONSÁVEL: ISAAC SOARES MACAO

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0543.20.000051-0, instaurado em 14/04/2021. Assunto: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representado(s): MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO ITUÊTO.

COMARCA: RIBEIRAO DAS NEVES

RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO FERREIRA PINTO

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0231.21.000090-8, instaurado em 14/04/2021. Assunto: DIREITOS HUMANOS (CÍVEL). Representante(s): ELZA FIALHO DE PAIVA QUEIROZ. Representado(s): A APURAR.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0231.21.000104-7, instaurado em 14/04/2021. Assunto: DIREITOS HUMANOS (CÍVEL). Representado(s): A APURAR.

RESPONSÁVEL: HENRIQUE NOGUEIRA MACEDO

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0231.21.000043-7, instaurado em 14/04/2021. Assunto: DIREITOS HUMANOS (CÍVEL). Representado(s): A APURAR.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0231.21.000050-2, instaurado em 14/04/2021. Assunto: DIREITOS HUMANOS (CÍVEL). Representado(s): A APURAR.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0231.21.000099-9, instaurado em 14/04/2021. Assunto: DIREITOS HUMANOS (CÍVEL). Representado(s): A APURAR.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0231.21.000204-5, instaurado em 14/04/2021. Assunto: DIREITOS HUMANOS (CÍVEL). Representado(s): A APURAR.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0231.21.000206-0, instaurado em 14/04/2021. Assunto: DIREITOS HUMANOS (CÍVEL). Representado(s): A APURAR.

- PA - Acompanhamento de Instituições nº MPMG-0231.21.000032-0, instaurado em 14/04/2021. Assunto: DIREITOS HUMANOS (CÍVEL). Representante(s): MARIA TERESA DOS SANTOS. Representado(s): A APURAR.

- PA - Acompanhamento de Instituições nº MPMG-0231.21.000091-6, instaurado em 14/04/2021. Assunto: DIREITOS HUMANOS (CÍVEL). Representado(s): A APURAR.

- PA - Acompanhamento de Instituições nº MPMG-0231.21.000092-4, instaurado em 14/04/2021. Assunto: DIREITOS HUMANOS (CÍVEL). Representado(s): A APURAR.

- PA - Acompanhamento de Instituições nº MPMG-0231.21.000093-2, instaurado em 14/04/2021. Assunto: DIREITOS HUMANOS (CÍVEL). Representado(s): A APURAR.

- PA - Acompanhamento de Instituições nº MPMG-0231.21.000201-1, instaurado em 14/04/2021. Assunto: CONTROLE EXTERNO

DA ATIVIDADE POLICIAL (CÍVEL). Representado(s): A APURAR.

- PA - Acompanhamento de Instituições nº MPMG-0231.21.000203-7, instaurado em 14/04/2021. Assunto: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CÍVEL). Representado(s): A APURAR.

- PA - Acompanhamento de Instituições nº MPMG-0231.21.000207-8, instaurado em 14/04/2021. Assunto: DIREITOS HUMANOS (CÍVEL). Representado(s): A APURAR.

COMARCA: RIO CASCA

RESPONSÁVEL: ANA PAULA LIMA DA SILVA

- Inquérito Civil nº MPMG-0549.20.000220-8, instaurado em 14/04/2021. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): POLICIA MILITAR AMBIENTAL. Representado(s): MUNICÍPIO DE SAO PEDRO DOS FERROS.

COMARCA: SAO GONCALO DO SAPUCAI

RESPONSÁVEL: KATIA DE CASTRO VILAS BOAS

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0620.21.000079-5, instaurado em 14/04/2021. Assunto: SAÚDE, IDOSO. Representante(s): HÉLCIO VILELA SILVA, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ. Representado(s): CENTRAL MACRORREGIONAL DE REGULAÇÃO ASSISTENCIAL DE ALFENAS/MG.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0620.21.000080-3, instaurado em 14/04/2021. Assunto: SAÚDE. Representante(s): ANA PAULA DA SILVA BUENO. Representado(s): MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0620.21.000081-1, instaurado em 14/04/2021. Assunto: SAÚDE, IDOSO. Representante(s): SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ, VIVIAN SILVEIRA. Representado(s): CENTRAL MACRORREGIONAL DE REGULAÇÃO ASSISTENCIAL DE ALFENAS/MG.

COMARCA: SAO GOTARDO

RESPONSÁVEL: JOSE GERALDO DE OLIVEIRA SILVA ROCHA

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0621.21.000098-3, instaurado em 15/04/2021. Assunto: CRIMINAL. Representado(s): MARCIO TADAO YAMAGUCHI.

COMARCA: SAO JOAO DA PONTE

RESPONSÁVEL: TATIANE APARECIDA DE ALMEIDA CARVALHO

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0624.21.000039-1, instaurado em 14/04/2021. Assunto: PESSOA COM DEFICIÊNCIA (CÍVEL). Representado(s): A APURAR.

COMARCA: SAO JOAO EVANGELISTA

RESPONSÁVEL: IGOR HERINGER CHAMON RODRIGUES

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0628.20.000075-8, instaurado em 14/04/2021. Assunto: CRIANÇAS E ADOLESCENTES, FAMÍLIA. Representado(s): A APURAR.

- Inquérito Civil nº MPMG-0628.18.000096-8, instaurado em 14/04/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL), HABITAÇÃO E URBANISMO. Representante(s): RULIAN ANASTACIO ANDRADE COSTA. Representado(s): PEDRO DE QUEIROZ BRAGA, ROGÉRIO E NÚBIA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIO LTDA.

- Inquérito Civil nº MPMG-0628.21.000004-6, instaurado em 14/04/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s):

DINALVA APARECIDA ROCHA, HÉRCULES JOSÉ PROCÓPIO.

COMARCA: SAO JOAO NEPOMUCENO

RESPONSÁVEL: NATALIA SALOMAO DE PINHO

- Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0629.21.000028-3, instaurado em 14/04/2021. Assunto: CRIME ORGANIZADO.

COMARCA: TAIOBEIRAS

RESPONSÁVEL: DIEGO LEONARDO BARBOSA GOMES

- Inquérito Civil nº MPMG-0680.21.000038-5, instaurado em 15/04/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): DENIVAL GERMANO DA CRUZ, KARLA CRISTINE DE CARVALHO E CÉLIO.

COMARCA: TEOFILO OTONI

RESPONSÁVEL: JARLENE APARECIDA BANDOLI MONTEIRO

- PA - Acompanhamento de Instituições nº MPMG-0686.21.000247-9, instaurado em 14/04/2021. Assunto: SAÚDE. Representante(s): DE OFÍCIO. Representado(s): MUNICÍPIO DE POTÉ.

- PA - Acompanhamento de Instituições nº MPMG-0686.21.000248-7, instaurado em 14/04/2021. Assunto: SAÚDE. Representante(s): DE OFÍCIO. Representado(s): MUNICÍPIO DE PAVÃO.

- PA - Acompanhamento de Instituições nº MPMG-0686.21.000249-5, instaurado em 14/04/2021. Assunto: SAÚDE. Representante(s): DE OFÍCIO. Representado(s): MUNICÍPIO DE OURO VERDE DE MINAS.

- PA - Acompanhamento de Instituições nº MPMG-0686.21.000250-3, instaurado em 14/04/2021. Assunto: SAÚDE. Representante(s): DE OFÍCIO. Representado(s): MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE DE MINAS.

- PA - Acompanhamento de Instituições nº MPMG-0686.21.000251-1, instaurado em 14/04/2021. Assunto: SAÚDE. Representante(s): DE OFÍCIO. Representado(s): MUNICÍPIO DE LADAINHA.

- PA - Acompanhamento de Instituições nº MPMG-0686.21.000252-9, instaurado em 14/04/2021. Assunto: SAÚDE. Representante(s): DE OFÍCIO. Representado(s): MUNICÍPIO DE ATALÉIA.

- PA - Acompanhamento de Instituições nº MPMG-0686.21.000253-7, instaurado em 14/04/2021. Assunto: SAÚDE. Representante(s): DE OFÍCIO. Representado(s): MUNICÍPIO DE TEOFILO OTONI.

COMARCA: TOMBOS

RESPONSÁVEL: CRISTIANE CAMPOS AMORIM BARONY

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0692.20.000082-0, instaurado em 14/04/2021. Assunto: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CÍVEL). Representado(s): A APURAR.

- Inquérito Civil nº MPMG-0692.21.000041-4, instaurado em 14/04/2021. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): JAIR CARLOS CARDOSO.

RESPONSÁVEL: FLAVIA CUNHA DE LIMA

- PA - Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0692.20.000080-4, instaurado em 14/04/2021. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL). Representado(s): A APURAR.

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0692.20.000081-2, instaurado em 14/04/2021. Assunto: CÍVEL. Representado(s): A

APURAR.

COMARCA: UBA

RESPONSÁVEL: BRUNO GUERRA DE OLIVEIRA

- Inquérito Civil nº MPMG-0699.20.000481-9, instaurado em 14/04/2021. Assunto: EDUCAÇÃO. Representante(s): CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CAE-MG. Representado(s): ESCOLA ESTADUAL RAUL SOARES, SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE ENSINO DE UBÁ.

COMARCA: UBERABA

RESPONSÁVEL: RENATO TEIXEIRA REZENDE

- Procedimento Preparatório nº MPMG-0701.19.001230-5, instaurado em 14/04/2021. Assunto: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representante(s): DIONÍSIO ALEJANDRO GONZALES SANTOS. Representado(s): A APURAR.

- Procedimento Preparatório nº MPMG-0701.19.001785-8, instaurado em 14/04/2021. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): ORLANDO SACARDO.

- Procedimento Preparatório nº MPMG-0701.21.000001-7, instaurado em 14/04/2021. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): MAGNESITA MINERAÇÃO S.A.

- PA - Acompanhamento de TAC nº MPMG-0701.19.001418-6, instaurado em 14/04/2021. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): MAGNESITA MINERAÇÃO S.A.

- Inquérito Civil nº MPMG-0701.18.000945-1, instaurado em 14/04/2021. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): ALEXANDRE CÉSAR DA FONSECA, ANA MARIA DA FONSECA MADEIRA, ANGELA MARIA FONSECA GONÇALES, BRUNA MACHADO SILVA, EDUARDO MACHADO SILVA, GILDA MARIA FONSECA ROSA, HOMILTON ANTÔNIO BISINOTO, ISAÍAS AUGUSTO DA FONSECA, JOÃO ANTÔNIO DA FONSECA, JOSÉ ROBERTO DA FONSECA, MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO FONSECA, SUELY MARIA FONSECA BARCELOS.

- Inquérito Civil nº MPMG-0701.19.000745-3, instaurado em 14/04/2021. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): MUNICÍPIO DE UBERABA.

- Inquérito Civil nº MPMG-0701.20.000028-2, instaurado em 14/04/2021. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE DELTA.

- Inquérito Civil nº MPMG-0701.20.000290-8, instaurado em 14/04/2021. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA - FCA.

- Inquérito Civil nº MPMG-0701.20.000471-4, instaurado em 14/04/2021. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): JOÃO BATISTA GONÇALVES FRANCO.

- Inquérito Civil nº MPMG-0701.20.000598-4, instaurado em 14/04/2021. Assunto: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA.

- Inquérito Civil nº MPMG-0701.20.000599-2, instaurado em 14/04/2021. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): DENISE DE STEFANI MAX. Representado(s): MUNICÍPIO DE UBERABA.

- Inquérito Civil nº MPMG-0701.20.000628-9, instaurado em 14/04/2021. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): DELTA SUCROENERGIA S.A., MARILIA CAETANO BORGES CASTRO, OLITRANS LOGÍSTICA EIRELI - EPP, OSCAR JOSÉ CAETANO DE CASTRO.

- Inquérito Civil nº MPMG-0701.20.000711-3, instaurado em 14/04/2021. Assunto: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representante(s): CLARINDO BERGAMINI JUNIOR. Representado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA COMPRIDA.

- Inquérito Civil nº MPMG-0701.20.001009-1, instaurado em 14/04/2021. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): VALE DO TIJUCO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

- Inquérito Civil nº MPMG-0701.20.001015-8, instaurado em 14/04/2021. Assunto: HABITAÇÃO E URBANISMO. Representante(s): IVANILDO BERNARDES DE SENE. Representado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA.

- Inquérito Civil nº MPMG-0701.20.001277-4, instaurado em 14/04/2021. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): DELTA SUCROENERGIA S.A. - UNIDADE VOLTA GRANDE.

- Inquérito Civil nº MPMG-0701.20.001609-8, instaurado em 14/04/2021. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representante(s): ARMELINA MARIA MOURA BEVILÁQUA. Representado(s): SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA..

- Inquérito Civil nº MPMG-0701.21.000049-6, instaurado em 14/04/2021. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): AEROAGRICOLA CHAPADÃO, USINA DELTA SUCROENERGIA S/A - UNIDADE DELTA.

- Inquérito Civil nº MPMG-0701.21.000130-4, instaurado em 14/04/2021. Assunto: MEIO AMBIENTE. Representado(s): EDUARDO NOGUEIRA BORGES.

COMARCA: VARGINHA

RESPONSÁVEL: FERNANDO MUNIZ DA SILVA

- PA - Acompanhamento de Instituições nº MPMG-0707.21.000202-8, instaurado em 14/04/2021. Assunto: FUNDAÇÕES / TERCEIRO SETOR. Representado(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À TECNOLOGIA CAFEEIRA.

RESPONSÁVEL: SERGIO AMERUSO OTTONI

- PA - Interesse Individual Indisponível nº MPMG-0707.21.000200-2, instaurado em 14/04/2021. Assunto: EDUCAÇÃO. Representado(s): SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE ENSINO - VARGINHA.

Belo Horizonte, 15 de abril de 2021.

MÁRCIO GOMES DE SOUZA

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

EDITAIS E AVISOS

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

TCT nº 034/2021, de 17/03/21, SEI nº 19.16.3897.0029744/2020-05, entre o MPMG/PGJ, o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Objeto: Adesão ao Termo de Cooperação Técnica nº 177/2020, que entre si celebram o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para a comunhão de esforços entre os partícipes com vistas à alienação dos bens inservíveis, antieconômicos ou irrecuperáveis pertencentes à Procuradoria, por meio da modalidade Leilão e conforme o Modelo de Execução do Anexo Técnico deste termo, com vistas à melhor destinação dos bens sob a sua guarda. . Valor: sem ônus aos partícipes. Vigência: 19/03/21 e 17/11/25

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO ADMINISTRATIVO

T.A. 047, de 15/04/2021, SEI nº 19.16.2107.0018589/2021-80, ao Ct. SIAD 9245679, Ct. 062/2020, entre o MPMG/PGJ e a empresa Eldex Distribuidora de Revistas e Jornais Ltda.-ME. Objeto: a prorrogação da vigência. Valor global estimado: R\$1.224,93. Dotação orçamentária: 1091.03.122.703.2.009.0001.3.3.90.39.11 Fonte 10.1. Vigência: 19/04/21 a 18/11/21. Contratação do serviço de assinatura eletrônica de periódicos (jornais), com objetivo de atender às necessidades do MPMG.